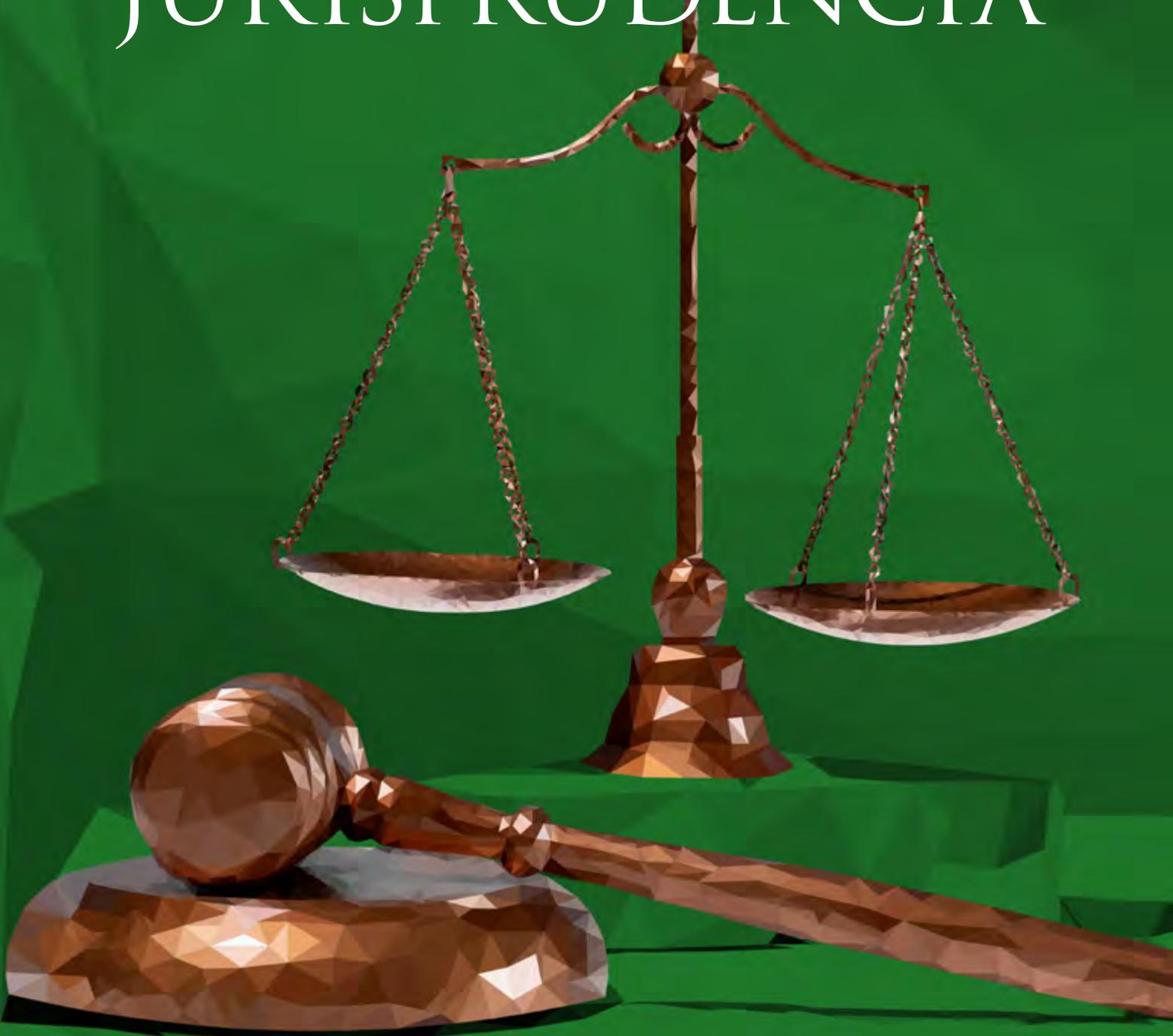




Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo

REVISTA TRIMESTRAL ABRIL · MAIO · JUNHO · 2024

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA



APRESENTAÇÃO

Em continuidade ao trabalho da Vice-Presidência, no sentido de conferir publicidade às questões relevantes julgadas por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, o presente volume da Revista Eletrônica Ementário de Jurisprudência Trimestral contém julgados representativos do pensamento jurídico esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos meses de abril, maio e junho de 2024.

Neste particular, cumpre ressaltar acerca da constante necessidade de aprimoramento da Revista de Jurisprudência, visando ensejar a correspondente aplicação da jurisprudência pacificada e dos respectivos precedentes qualificados, colaborando no alinhamento das peculiaridades envolvendo o universo das matérias abordadas para esta finalidade.

Sob esse prisma, a edição atual, objetivando elevar o conteúdo de publicação da Revista de Jurisprudência, inaugurou, por meio da atuação da Comissão de Jurisprudência, uma nova sistemática na seleção dos Acórdãos, por meio da qual os Relatores podem, de maneira facultativa, indicar julgados de sua própria competência, que entendam ser de relevância jurídica para compor a Revista Trimestral de Jurisprudência.

Em razão disso, o volume atual da Revista se revela ainda mais significativo e eficaz à comunidade jurídica que a prestigia.

Firme nesse propósito, externo votos de profícua análise aos leitores.

Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho

Vice-Presidente do TJES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. EDER PONTES DA SILVA
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
- DES^a. DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
- DES. FÁBIO BRASIL NERY
- DES^a. HELOISA CARIELLO
- DES. MARCOS VALLS FEU ROSA
- DES. CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR – PRESIDENTE
- DES. HELIMAR PINTO – MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA – MEMBRO

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES – PRESIDENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS – MEMBRO
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO – MEMBRO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE
- DES. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR – PRESIDENTE
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – VICE PRESIDENTE
- DES. WILLIAN SILVA – CORREGEDOR
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY – MEMBRO
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO – MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA – SUPLENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS – SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO C. NOGUEIRA DA GAMA – PRESIDENTE
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES. FÁBIO BRASIL NERY
- DES^a. HELOISA CARIELLO

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA – PRESIDENTE
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
- DES^a. DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR

1º GRUPO CÍVEL

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA GAMA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS
- DES. FÁBIO BRASIL NERY
- DES^a. HELOISA CARIELLO

2º GRUPO CÍVEL

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
- DES^a. DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
- DES. CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA – PRESIDENTE
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. EDER PONTES DA SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER – PRESIDENTE
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
- DES. MARCOS VALLS FEU ROSA

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. EDER PONTES DA SILVA
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
- DES. MARCOS VALLS FEU ROSA

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	8
ATOS ADMINISTRATIVOS	8
CONCURSO PÚBLICO	12
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	21
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	22
LICITAÇÃO	23
PROCESSO ADMINISTRATIVO	24
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	26
SERVIDOR PÚBLICO	32
CIVIL	38
DIREITO DAS COISAS	38
DIREITO DE FAMÍLIA	43
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	47
REGISTROS PÚBLICOS	47
NEGÓCIOS JURÍDICOS	48
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – SEGURO DPVAT	51
CONSTITUCIONAL	52
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	52

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	56
AÇÃO POPULAR	62
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	63
CONSUMIDOR	68
AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL	68
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	69
CONTRATOS BANCÁRIOS	70
FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO	73
INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR	74
PLANOS DE SAÚDE	77
RESPONSABILIDADE CIVIL	80
PENAL	87
APLICAÇÃO DA PENA	87
CRIMES EM ESPÉCIE (CÓDIGO PENAL)	94
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	100
LEI 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	100
LEI 8.069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	101
LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO	101
LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	103
LEI 11.343/06 – LEI DE DROGAS	107

LEI 14.133/21 – LEI DE LICITAÇÕES	108
PRESCRIÇÃO	109
PREVIDENCIÁRIO	112
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	112
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	115
ISENÇÃO	116
PENSÃO	117
PROCESSO CIVIL	118
AÇÕES EM ESPÉCIE	118
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO	118
AÇÃO DE DESPEJO	119
AÇÃO MONITÓRIA	120
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	120
EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	123
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	127
NULIDADES PROCESSUAIS	127
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	129
TUTELA PROVISÓRIA	130
PROCESSO PENAL	133
COMPETÊNCIA	133

EXECUÇÃO PENAL	134
MANDADO DE SEGURANÇA	140
NULIDADES PROCESSUAIS	140
PRISÃO	142
PROVAS	143
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	148
REVISÃO CRIMINAL	150
TRIBUNAL DO JÚRI	151
TRIBUTÁRIO	153
EXECUÇÃO FISCAL	153
TRIBUTOS ESTADUAIS	154
TRIBUTOS MUNICIPAIS	159
TRIBUTÁRIO	161
COMPETÊNCIA	161
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	164
MULTA TRIBUTÁRIA	168
PRESCRIÇÃO	170
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	176
TAXAS	177
TRIBUTOS ESTADUAIS	180
TRIBUTOS MUNICIPAIS	203

ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. EQUÍVOCO NÃO ESCLARECIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 – A citação por edital não foi precedida das cautelas necessárias ao esgotamento dos meios possíveis para a localização do devedor, já que o endereço informado pelo Município/Agravado estava equivocado, por motivos que não foram esclarecidos por este, acarretando evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa do Agravante e impondo a anulação da citação por edital e o prosseguimento do feito após a realização do ato.

2 - Agravo de Instrumento provido.

Data: 03/May/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5005832-27.2023.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Citação



AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - EDITAL DE RECADASTRAMENTO PARA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE CADEIRAS E OMBRELONES - PRAZO DE RETIRADA DO CRACHÁ E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PRORROGADO POR PROBLEMAS TÉCNICOS - ATESTADO MÉDICO NO PRAZO - FUNDAMENTO RELEVANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O agravante se insurge contra a sua eliminação do Chamamento Público deflagrado pelo Edital de Recadastramento nº 002/2023 da Secretaria Municipal de Postura e Trânsito de Guarapari, embasada no disposto no item 1.9.2.1 do referido Edital que estabelece o seguinte: Após findo o prazo descrito no item 1.9.1 o licenciado automaticamente perderá o direito de renovação de licença e será eliminado deste Edital, com a consequente convocação de suplente. 2. O agravante logrou êxito em comprovar que estava impossibilitado por questões médicas de promover a retirada do crachá/documento de arrecadação, conforme o atestado médico colacionado nos autos de origem contendo a determinação de afastamento das atividades laborais por 15 (quinze) dias a partir de 16/12/2023. 3. O próprio Município de Guarapari publicou em 19/12/2023 Comunicado de Prorrogação do Prazo de retirada, em razão de “problemas técnicos no sistema tributário, causando suspensão da retirada do Documento de Arrecadação Municipal - DAM no início do prazo estabelecido no item 1.9 do Edital de Recadastramento nº 002/2023.”, sendo que, em sede de Contrarrazões, não especificou por quanto tempo perduraram os referidos problemas técnicos que provocaram a suspensão da retirada no DAM no início

do prazo estabelecido no edital, o que corrobora a tese do agravante. 4. Considerando que o agravante não retirou crachá/documento de arrecadação no prazo assinalado por impossibilidade médica, está presente o fundamento relevante capaz de autorizar o deferimento da medida liminar requerida e por conseguinte o provimento do recurso. 6. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000395-68.2024.8.08.0000

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Anulação

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON ESTADUAL. MULTA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES E VANTAGEM ECONÔMICA OBTIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS

1. A multa aplicada pelo Procon apresenta natureza não tributária, regida pela Lei 6.830/1980, não se aplicando a execução fiscal, portanto, a suspensão das execuções a que e refere o art.18, "a", da Lei 6.024/1974. Inteligência do art.29 da Lei 6.830/1980. 2. O Art. 56, da Lei no 8.078/1990, prevê que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas ali elencadas, dentre elas a multa (inciso I), sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. 2. Nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), a pena de multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do fornecedor. 3. Hipótese dos autos que a violação praticada pela Apelante não causou prejuízos econômicos ou financeiros aos consumidores, com ela não auferiu vantagem pecuniária, bem como deve ser considerado que sua atual capacidade econômica está fragilizada em razão de submissão a processo de recuperação judicial, motivo pelo qual de rigor a redução da multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4. Recursos desprovidos.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5011331-17.2023.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Multas e demais Sanções

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DO PROCON DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO ITAPEMIRIM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRO. LEI MUNICIPAL PREVENDO INFRAÇÃO E MULTA. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. No que diz respeito à multa aplicada pelo PROCON, o art. 57 do CDC estabelece que “A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”. 2. No âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o art. 3º da Lei Municipal n. 6.601/2012 preceitua que “O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados”. 3. O art. 4º, inciso VI do referido diploma legislativo, por sua vez, fixa o valor da multa para os casos de descumprimento da obrigação em 1.000 (mil) UFCL, que ao tempo da infração equivalia a R\$ 18,82 (dezoito reais e oitenta e dois centavos), conforme disposição da Lei Municipal n. 6.601/2012 e do Decreto n. 27.295/2017. 4. No caso específico de Cachoeiro de Itapemirim, esta Corte vem reconhecendo que a situação é peculiar, “dispensando qualquer análise a respeito da razoabilidade da quantia alcançada, eis que a legislação do Município de Cachoeiro de Itapemirim possui previsão específica do valor da multa a ser aplicada para cada tipo de infração cometida por instituições financeiras no atendimento aos seus consumidores” (TJES, Apelação Cível n. 0002266-30.2020.8.08.0011, Relatora: Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06.07.2023). 5. Considerando que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência da infração, inexistente justificativa para a reforma da sentença que manteve a multa aplicada pelo PROCON do Município de Cachoeiro de Itapemirim. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0002253-31.2020.8.08.0011

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRATO DE APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ATENDER OS CRITÉRIOS FIXADOS NA RESOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cerne da questão devolvida a este juízo recursal está na verificação de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido do impetrante de averbação de 1334 dias como tempo de serviço público, em atuação como menor aprendiz junto ao Banco do Brasil S.A., para constar na lista de antiguidade, para fins de promoção e remoção do quadro dos Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

2. A princípio, destaco que o ponto referente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública é fato incontroverso (§2º, do art. 134 da Constituição Federal), inclu-



sive, para publicar atos pertinentes às suas funções institucionais, dentro dos limites determinados pela Constituição Federal. Nesse aspecto, cumpre lembrar que é vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, competindo-lhe apenas a análise sob o prisma da legalidade, além do exame de aspectos meramente formais.

3. Pela simples leitura da Resolução nº 002/2011, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, denota-se que na promoção por antiguidade considera-se o tempo de efetivo exercício apurado no nível, sendo que o empate na classificação será resolvido pelos critérios descritos. O recorrente embasa sua pretensão no inciso V, do §1º do art. 11 da Resolução em questão, o qual estabelece o critério de “tempo de serviço público em geral”.

4. É bem verdade que o contrato do menor aprendiz difere do contrato de estágio, pois se trata de um contrato especial, com tempo determinado, cuja finalidade principal é o de assegurar ao aprendiz uma formação técnico-profissional, sempre em conjunto com a formação educacional, nos termos do art. 428 da CLT. De outro lado, o contrato de estágio, tem como objetivo preparar o aluno para o mercado de trabalho, como uma complementação de curso, conforme dispõe a Lei 11.788/08.

5. No caso em apreço, não vislumbro presente o alegado direito líquido e certo do impetrante quanto a averbação de seu tempo de serviço na condição de menor aprendiz para fins de promoção na carreira de Defensor Público, pois não vislumbro nenhuma ilegalidade na negativa da autoridade impetrada, ante a impossibilidade de equiparar o contrato de aprendizado como “serviço público em geral”.

6. Nesse ponto, importante ressaltar que da mesma forma que há distinção entre o contrato de estágio como o de menor aprendiz, há também em relação ao “tempo de efetivo serviço público”. Em outras palavras, o que se quer demonstrar é que não se pode considerar o período do contrato de aprendizado como tempo de efetivo serviço público em geral, pois se tratam de situações distintas.

7. O Conselho Superior da DPES na 9ª Sessão Pública Ordinária, datada de 19/04/2014, já havia decidido que o período trabalhado como estágio e atividade afins não é considerado para averbação como tempo de serviço público, conforme destacou a parte recorrente em suas informações (fl. 183 e nas contrarrazões de apelação (fl. 224).

8. Ao contrário do alegado, conceder segurança ao impetrante, autorizando o cômputo dos dias que atuou na condição de menor aprendiz para fins de promoção na carreira de Defensor Público, representaria uma flagrante violação aos princípios constitucionais, na medida em que poderia, inclusive, interferir na esfera jurídica de terceiros, membro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Por derradeiro, diante da ausência de afronta a direito líquido e certo, a denegação da segurança é imperativa, motivo pelo qual a sentença deve ser confirmada.

9. Recurso improvido.

Data: 05/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0006765-81.2021.8.08.0024

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



CONCURSO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO. IASES. REDAÇÃO. TEXTO NARRATIVO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE DO ENUNCIADO DA PROVA QUANTO A TIPOLOGIA. DESVIO DA MODALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. PREVISÃO DO EDITAL. SENTENÇA REFORMADA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em que pese a ausência de condenação do Estado do Espírito Santo, o seu interesse recursal é evidente, na medida que os efeitos da reintegração do apelado ao concurso afeta diretamente a esfera jurídica do ente público, inclusive porque será ele que suportar as consequências financeiras e administrativas do ato. Preliminar de ilegitimidade recursal rejeitada; 2. Quando à intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos decorrentes da atuação das bancas examinadoras de concurso público, o STF tem posição consolidada no sentido de que “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tema 485); 3. O edital n. 01/2022 do IASES é claro quanto às hipóteses para desclassificação do candidato na redação, que não se limita ao quantitativo mínimo de linhas, prevendo a atribuição de nota zero ao candidato que fugir do tema ou modalidade de texto exigida; 4. O enunciado da redação apresenta os requisitos a serem observados pelos candidatos, notadamente a exigência de um texto narrativo, e, conforme já se pronunciou a Primeira Câmara quando ao respectivo prova, “inexiste qualquer ambiguidade ou incoerência da prova de redação com o edital do concurso, haja vista que, como já dito, tanto nas orientações para a prova de redação, quanto no próprio enunciado final há menção expressa da elaboração de texto narrativo”. (TJES. Classe: Apelação Cível, 5014349-13.2023.8.08.0035; Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relator: JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Julgado em 27/11/2023); 5. Recurso conhecido e provido.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5005043-35.2023.8.08.0030

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. IASES. PROVA DE REDAÇÃO. TIPOLOGIA TEXTUAL. ALEGAÇÃO DUPLA INTERPRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AMBIGUIDADE ENTRE AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A avaliação das provas dos candidatos deverá ser feita pela comissão organizadora do concurso, observadas as normas editalícias e resguardada a impessoalidade que é imposta ao Poder Público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 632.853 com repercussão geral, cujo julgamento possui efeito vinculante (CPC, art. 927, III), firmou a orientação de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos



candidatos e notas a elas atribuídas.”. 3. Analisando detidamente o edital do certame em questão, não se vislumbra qualquer inadequação ao edital no padrão divulgado pela banca como gabarito da prova, ou ainda em relação à nota atribuída ao agravante. 4. O item 12.4 do Edital do concurso prevê como critérios de correção dos aspectos textuais (i) respeito à estrutura da tipologia textual solicitada; (ii) sequência lógica e de organização do pensamento; (iii) uso adequado de conectivos e elementos anafóricos; (iv) observância da estrutura sintático-semântica dos períodos; e (v) coerência e coesão, cuja pontuação deve(ria) variar de 0 a 1,5 ponto a ser atribuído. Já o item 12.16 do Edital prevê expressamente que “será atribuída nota zero à redação que (...) fugir, integralmente, à tipologia textual de texto solicitada e/ou ao tema proposta”. 5. Inexiste ambiguidade ou incoerência da prova de redação com o Edital do concurso, haja vista que, como já dito, tanto nas orientações para a prova de redação, quanto no próprio enunciado final há menção expressa da elaboração de texto narrativo. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5010161-82.2023.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Anulação

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. PROVA FÍSICA. MEDIDA DE URGÊNCIA PARA INCLUI-LA APENAS NA PRÓXIMA FASE. VIABILIDADE. SUFICIENTE PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA EM FAVOR DO RECORRENTE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Se por um lado é verdade que o art. 300 do CPC exige a presença de ambos os pressupostos (probabilidade do direito e perigo da demora) para a concessão das tutelas de urgência, por outro, sabe-se que, na casuística, os referidos requisitos nem sempre estarão presentes em proporções equivalentes. Na realidade, é até mais comum, na prática, que os aludidos pressupostos se encontrem preenchidos em graus distintos, ora pendendo para uma maior presença da “fumaça do bom direito”, ora preponderando o perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo. 2. Há casos em que haverá evidente probabilidade do direito, porém com baixo perigo de dano (aproximando-se da tutela da evidência). De outra banda, há hipóteses em que a análise preliminar revela baixa verossimilhança nas alegações, embora exista chance elevada de prejuízo à parte ou ao resultado útil do processo. 3. Na hipótese, constata-se que o magistrado de primeiro grau considerou que o preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela provisória ocorreu, exatamente, segundo essa última concepção supramencionada, na medida em que, apesar de as alegações autorais estarem lastreadas em elementos ainda indiciários, o prejuízo para a parte, pela impossibilidade de participar das demais etapas do certame, é inegável. 4. Em relação ao perigo de dano, como já salientado, é evidente que se não for assegurada a participação da agravada nas demais etapas do certame e, ao final do processo, constatar-se que, de fato, suas alegações são procedentes, não haverá utilidade na tutela jurisdicional a ser prestada, em flagrante prejuízo para a parte agravada. Ademais, o prosseguimento da candidata na etapa seguinte do concurso, conforme

deferido em primeiro grau, não acarreta prejuízo para o ente agravante e para o regular desenvolvimento do certame, sendo perfeitamente possível eliminar a candidata posteriormente, em caso de improcedência da demanda ou de provimento deste agravo. 5. Os candidatos que concorrem na condição “sub judice”, por participarem do certame de forma cautelar e não definitiva, figuram em lista autônoma, não havendo, em princípio, desclassificação de outros candidatos para assegurar a continuidade de participação daqueles que obtiveram medidas judiciais para tanto. Tal conclusão foi extraída da lista extra de convocação de candidatos “sub judice” publicada pelo IDCAP em 17 de agosto de 2023, na qual consta o nome da agravada. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5010109-86.2023.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRECEDENTES DO STJ. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA.

1. - A orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “A mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, nada disso pode pura e simplesmente implicar, em fase de investigação social de concurso público, a sua eliminação da disputa. É necessário para a configuração de antecedentes desabonadores a presença dos requisitos dispostos no RE 560.900/DF, relator o em. Ministro Roberto Barroso, julgado pelo regime da Repercussão Geral. [...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado” (AgInt no REsp n. 2.052.247/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento: 19-6-2023, data da publicação/fonte: DJe 27-6-2023). 2. - A respeitável sentença recorrida encontra-se, pois, em harmonia com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em análise. Como salientou o ilustre Julgador singular “é de não ser admissível à exclusão de candidato, em fase de investigação social, por simples menção do seu nome em boletim de ocorrência policial (id. 11091983), em respeito ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF” e “Tampouco a prática de infrações penais pelos seus irmãos constitui motivo razoável para afastar a idoneidade do impetrante”. Tais afirmações encontram ressonância nos elementos de provas coligidos aos autos, notadamente no parecer do NIT/IASES coligido aos autos. 3. - Nenhuma interferência indevida do Poder Judiciário em questões administrativas está configurada. A sindicabilidade jurisdicional desenvolvida no caso é tipicamente de legalidade e de adequação aos precedentes judiciais. 4. - Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame necessário. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à



unanimidade, negar provimento ao recurso e manter a respeitável sentença em remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Data: 28/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5029057-72.2021.8.08.0024

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Inscrição / Documentação

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO COMBATENTE (QPMP-C) DA PMES – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) – CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA – TESTE DE AGILIDADE – REPROVAÇÃO BASEADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS PELO EDITAL – ILEGALIDADE DEMONSTRADA – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA APELANTE VIOLADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL CONCEDIDA.

1. A apelante foi eliminada do certame no teste de agilidade do TAF por não ter depositado o “bloco sobre a faixa” na sua primeira tentativa, e por ter colocado o “bloco na horizontal” em sua segunda tentativa, bem como por ter realizado a prova em tempo superior ao previsto. 2. No vídeo da prova disponibilizado pelos apelados não há registro sobre o tempo em que a prova foi realizada, seja pela sua indicação em algum cronômetro ou mesmo pela verbalização dos avaliadores presentes, que, embora o computem em instrumento próprio, não o divulgam para a apelante e nem fazem o registro oral após as duas tentativas. 3. Nenhum dos requisitos ou critérios exigidos pelo Edital do certame para a correta execução da prova de agilidade faz referência a necessidade de que os blocos sejam “depositados e não jogados” e tampouco que tenham que permanecer na posição vertical, conforme sustentam os apelados. Ainda que tais requisitos sejam cobrados nos testes internos da PMES e mesmo que constem no endereço eletrônico da corporação, tais não foram reproduzidos pelo Edital que rege o certame em questão, e, portanto, não podem ser exigidos dos candidatos submetidos aos exames que não os tem como baliza. 4. O Edital faz lei entre as partes e, assim, deve conter todas as informações essenciais referentes ao concurso, de tal forma que ambos, candidatos e Administração, ficam vinculados às normas nele estabelecidas, por força do denominado princípio da vinculação ao edital. De fato, desde que dentro da legalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Pública, porém, no caso dos autos, é flagrante a ilegalidade dos atos praticados em detrimento da ora apelante. 5. Recurso provido. Sentença reformada. Antecipação da tutela de urgência recursal deferida.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5011842-15.2023.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Liminar



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. - Na hipótese, há de preponderar a interpretação acerca da relevância do direito sustentado pela Administração Pública, dado o sentido e o alcance dos atos normativos em debate, mormente as disposições do artigo 9º, inciso II, da Lei estadual n. 3.196, de 09 de janeiro de 1978, com as modificações determinadas pela Lei Complementar Estadual n. 667, de 28 de dezembro de 2012, c/c o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, que exige do candidato - que disputa uma vaga em cargo público na carreira de policial militar - o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei (no caso, a adequação do limite de altura). 2. - A jurisprudência do c. STJ "entende ser constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica" (AgInt no AREsp n. 2.042.248/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, data do julgamento: 24-10-2022, data da publicação/fonte: DJe 24-11-2022). 3. - Analisada a matéria debatida, em cognição sumária, reconheceu-se a legalidade do ato administrativo questionado pela agravante, porquanto observou-se corretamente o requisito objetivo de limite de altura para ingresso na carreira de policial militar. 4. - Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5010922-16.2023.8.08.0000

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física



APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL COMBATENTE DA PM/ES 2018. TESTE PSICOSSOMÁTICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO REPROVADO ANTES E DEPOIS DA ALTERAÇÃO DO EDITAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ACESSO A DOCUMENTOS. PREVISÃO EDITALÍCIA REFERENTE A FORMA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a etapa de avaliação psicossomática no concurso da Polícia Militar do Espírito Santo possui estrita congruência com as normas de regência, não havendo que se falar em qualquer nulidade. 3. Tratando-se de teste psicológico, basta à Banca Examinadora a demonstração de que a referida etapa obedeceu critérios objetivos, sendo prescindível que se divulgue como será feita a avaliação ou pormenorize o que será avaliado, sob pena de mácula ao certame. 4. Ocorrendo a alteração do edital no sentido de ampliar a quantidade de aprovados e ainda assim não logrando êxito o candidato, não há como ser imputado ao certame qualquer equivocidade, mas apenas a ausência de perfil psicológico do avaliado para a carreira escolhida. 5. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pela impossibilidade de acesso irrestrito a documentos relacionados ao teste psicossomático, se o Edital previu a forma como se daria a demonstração do resultado no referido exame. 6. Devidamente avaliado o perfil psicológico do candidato, sem qualquer mácula, durante a realização

do certame, dispensa-se a realização de perícia técnica para este fim. 7. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0005804-77.2020.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PREVISÃO NO EDITAL DE 02 VAGAS MAIS CADASTRO DE RESERVA – APROVAÇÃO NA SEGUNDA COLOCAÇÃO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – TEMA 161 DO STF – RECURSO PROVIDO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação deve ser contado a partir da data da expiração da validade do certame. 2. Da análise dos autos constata-se que o concurso teve como término de validade 26/06/2023, e a peça inicial do mandado de segurança foi protocolada em 21/07/2023, evidenciando-se, assim, a inexistência de decadência no presente mandado de segurança, visto que protocolado o mandamus dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato impugnado, de maneira que deve ser anulada a r. sentença proferida. 3. Tendo em vista que cuidam os autos de mandado de segurança, o qual versa unicamente sobre questões de direito e cuja prova é pré-constituída, cabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, §§3º e 4º do CPC), de modo que deve ser apreciado o mérito do writ. 4. Como sabido, o candidato aprovado dentro do número das vagas previstas para certame tem direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, ao passo que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convolará em direito subjetivo caso demonstre a configuração de sua preterição arbitrária pela Administração Pública. 5. No caso dos autos, o Edital nº 001/2017 previa 02 (duas) vagas + cadastro de reserva para o cargo de Fiscal de Transporte, tendo alcançado o impetrante a classificação na 2ª posição, sendo, portanto, inquestionável o seu direito subjetivo de nomeação para o cargo de Fiscal do Transporte, nos termos do entendimento consolidado no Tema nº 161 do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso provido. Segurança concedida.

Data: 28/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5005047-23.2023.8.08.0014

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Liminar



ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ANÁLISE DA QUESTÃO. VEDAÇÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM O EDITAL E COM O ENUNCIADO. REPERCUSSÃO GERAL (STF). PRECEDENTES DO STJ.

1. É vedado ao Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público, sendo possível apenas a aferição da legalidade a partir da congruência do conteúdo das questões com a previsão expressa no edital. Precedente do STF em repercussão geral. Precedentes do STJ.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000071-40.2023.8.08.0024

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Ocupação Temporária

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMANEJAMENTO DE APROVADO PARA O “FIM DA FILA” PARA AGUARDAR CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS CANDIDATOS E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STF, “É possível o remanejamento de aprovados em concurso público, para o final da lista de aprovados, quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado. Essa medida não fere a ordem de classificação, nem prejudica os demais aprovados no concurso” (ARE 871545 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016). 2. A aprovação em concurso público é uma árdua tarefa e, no caso concreto, a impetrante obteve aprovação antes mesmo da conclusão do curso superior, ao passo que sua pretensão não traz prejuízos aos demais candidatos, eis que pretende ser reclassificada para o final da fila. 3. O remanejamento para final da fila, que tem a finalidade de viabilizar futura nomeação, não ofende o direito dos outros aprovados, que mesmo classificados em piores posições poderão ter a posse adiantada, e nem mesmo da Administração Pública, que estará servida com candidatos que obtiveram nota suficiente no concurso público e estão aptos ao exercício da carreira. 4. Em caso de não conclusão da graduação e obtenção do diploma em tempo hábil à nova nomeação, a única prejudicada será a impetrante, que ficará definitivamente impossibilitada de tomar posse no cargo público. 5. Segurança concedida para determinar a reclassificação da impetrante para a última vaga (final de fila) dentre os aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 35 / -SEGER-ES, no cargo de Analista do Executivo – Administração.

Data: 28/May/2024

Órgão julgador: Reunidas - 1º Grupo Cível

Número: 5012684-67.2023.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES



Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto: Reserva de Vagas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA FUNÇÃO DE INSPETOR PENITENCIÁRIO ESTADUAL (EDITAL Nº 001/2023/SEJUS). ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE DO CERTAME PELO MOTIVO DE TER TIDO CONTRATO TEMPORÁRIO ANTERIORMENTE RESCINDIDO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. APARENTE ILEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMANDO POSICIONAMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA POSSIBILITAR A EVENTUAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR, DESDE QUE INEXISTA OUTRO ÓBICE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1) De acordo com o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição da República, a possibilidade de se exigir dos candidatos à função temporária de Inspetor Penitenciário do Estado do Espírito Santo a demonstração de idoneidade moral compatível com o exercício do posto, por meio da fase de investigação social no processo seletivo, encontra respaldo no art. 5º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 743/2013, tendo constado expressamente do instrumento de convocação do processo seletivo (item 8), inclusive a possibilidade de eliminação, caso fosse contraindicado pela Diretoria de Inteligência Prisional.

2) Tratando-se de processo seletivo para contratação temporária de agente público que exercerá suas funções em estabelecimento prisional, inevitável a adoção de critérios que confirmam ao Estado aptidão para selecionar candidatos que apresentem perfil social adequado às atribuições a serem exercidas, com o escopo de garantir a eficiência da segurança pública, o que normalmente é alcançado por meio da fase de investigação social, a fim que se reduza, ao máximo, o risco social de contratação de candidatos que apresentem conduta incompatível com a postura desejada para a função. Portanto, a fase de investigação social de concurso público ou processo seletivo consiste em etapa na qual prevalece o poder discricionário da Administração Pública, de modo que o juízo valorativo feito pelo órgão público sobre a vida pregressa do investigado somente pode ser revisado – na via judicial – se presente situação que implique em manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3) Na hipótese, o perfunctório exame do caderno processual, inerente a fase de cognição sumária em que se encontra a demanda originária, demonstra que a eliminação do agravado do processo seletivo decorreu do fato dele ter violado a regra do edital que estabelecia a eliminação do candidato que, nos últimos 03 (três) anos, tenha tido contrato temporário rescindido antecipadamente pela SEJUS por conveniência administrativa (item 12.8), o que, a meu ver, aparentemente descortina norma editalícia manifestamente arbitrária e ilegal, por violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, inciso I, e 37, caput, da CF/88), na medida em que obsta a participação de determinado candidato em concurso ou seleção pública por mera discricionariedade do gestor.

4) Muito embora este egrégio Tribunal de Justiça, por meio de ambos os Grupos de Cíveis Reunidas, possua posicionamento dominante no sentido que é válida a previsão no instrumento convocatório de exclusão do candidato quando ele já tiver contrato temporário anterior rescindido por conveniência administrativa perante a mesma Administração Pública, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 67.040/ES, a



colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou acórdão proferido por esta Corte Estadual (TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200036091, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data da Publicação no Diário: 19/02/2021) por entender ser desarrazoada a exclusão de candidato pelo fato de contrato anterior ter sido rescindido por conveniência administrativa.

6) Não há como reputar razoável e adequada a disposição no instrumento convocatório que impede a participação de candidato em processo seletivo simplesmente pelo fato de, no passado, já ter tido contrato temporário rescindido por conveniência administrativa, uma vez que esta informação, isoladamente, não possui o condão de macular a vida pregressa do candidato.

7) A eliminação do agravado do processo seletivo decorreu exclusivamente da regra constante no item 12.8 do edital, e não por eventual conduta pretérita que teria justificado a rescisão antecipada de seu anterior contrato temporário, o que, além de não integrar a Portaria nº 296-S, que tornou público o rompimento do vínculo precário do recorrido junto ao ente estatal agravante, não poderia ser utilizada em desfavor do agravado por não ter sido objeto de apuração na qual fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa ao recorrido.

8) Recurso desprovido.

Data: 03/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5003159-27.2024.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Concurso Público / Edital



APELAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO – RECURSO DA FUNDAÇÃO APELADA/APELANTE CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL – ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO – APELO DE TERCEIRA INTERESSADA PREJUDICADO.

1. A convolação da expectativa de direito de candidato aprovado fora do número disponibilizado de vagas ocorre quando não for observada a ordem de classificação ou quando surgirem novas vagas, durante o prazo de validade do certame, e ocorrer indevida preterição por parte da Administração Pública. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 837.331/PI).

2. A mera designação temporária de servidores aprovados em processo seletivo simplificado não clarifica a preterição capaz de convolar a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação do apelado, que foi aprovado na última colocação do cadastro de reserva do certame deflagrado pelo edital de concurso público nº 001, de 16 de junho de 2015.

3. A prova documental demonstra que apenas surgiram vagas no cargo efetivo de professor de direito público da fundação apelada/apelante após a expiração do prazo de

validade do certame em que o apelado e a apelante interessada foram aprovados no cadastro de reserva, circunstância que rechaça a pretensão à nomeação.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Segurança denegada. Ônus sucumbencial invertido. Apelo de terceira interessada prejudicado.

Data: 24/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0005639-46.2019.8.08.0030

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO E REAJUSTE. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL DA LICITAÇÃO E NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO LEGAL. EXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto no artigo 48, da Lei 9.784/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. 2. Nos termos do artigo 49, da referida Lei Federal, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Conquanto a Lei 9.784/99 regule o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa.” (AgInt no REsp 1884482/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021). 4. O Município Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação no sentido de demonstrar a existência de norma municipal que fixe prazo diverso do estabelecido na Lei Federal em questão, sendo cabível, portanto, a aplicação subsidiária do disposto na Lei 9784/99. 5. O prazo fixado pelo juízo a quo para a conclusão do processo administrativo encontra amparo na Lei 9784/99. 6. O fato de o pedido de repactuação e reajuste não ter sido instruído com todos os documentos exigidos pelo edital/contrato não autoriza a paralisação do respectivo processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo legal, ou prorrogado por igual período, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99. 7. Recurso desprovido.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5011990-35.2022.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Abuso de Poder



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 14.230/21 – TEMA 1.199/STF – RETROATIVIDADE DA NORMA SANCIONADORA MAIS BENÉFICA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO APELADO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992 – ALTERAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA – VEDAÇÃO LEGAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO – AFASTADA – MUDANÇA DE PARADIGMA QUANTO A CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE – AUTONOMIA LEGISLATIVA NA REVISÃO DAS LEIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Foi apontada expressamente pelo parquet a configuração de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração, subsumida na hipótese do art. 11, I, da Lei 8.429/92. 2. A conduta supostamente praticada pelo apelado não mais está tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que recebeu nova redação pela Lei nº 14.230/2021, o que obsta a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida em que o recorrido faz jus à retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica. Precedentes. 3. Mesmo diante da possibilidade de enquadramento na ação dolosa do apelado, prevista pelo caput do art. 11 da citada lei, tal comando exige expressamente a caracterização de uma das condutas previstas pelos seus incisos. Deste modo, em virtude da vedação contida no art. 17, §10-C 1 e §10-F, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, bem assim do disposto no artigo 329, inciso II, do CPC/15 e do princípio da estabilização da demanda, não se mostra possível a alteração da capitulação legal apresentada pelo Ministério Público em sua exordial. 4. No tocante ao argumento de que deve ser afastada a alteração legislativa por incompatibilidade com os vetores da Constituição na defesa da probidade, destaca-se que o que efetivamente ocorreu foi a mudança de paradigma do legislador quanto à configuração da improbidade administrativa, optando por descrever, no art. 11, de maneira taxativa, as condutas que se consideram ímprobos. 5. Recurso desprovido.

Data: 26/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0004244-08.2017.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dano ao Erário

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS COM BASE NO ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA 1199 DE REPERCUSSÃO GERAL DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POR VIOLAÇÃO GENÉRICA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Ação de improbidade administrativa na qual os réus foram condenados por violação ao art. 11, “caput”, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92).



2. O art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/21, não mais permite a responsabilização do agente por violação genérica a princípios da Administração Pública. Incidência, no caso concreto, das Teses de Repercussão Geral fixadas pelo e. STF quando da definição do Tema 1199 (ARE 843989) e de entendimento firmado pelo mesmo Pretório Excelso no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED. Entendimento do e. STF, ademais, já adotado no âmbito do c. STJ (na Decisão monocrática proferida no REsp 1868137/PR).

3. Sentença reformada.

4. Recursos conhecidos e providos.

Data: 10/Apr/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0017218-82.2014.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Improbidade Administrativa

LICITAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DESCLASSIFICADA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA CAPACIDADE EXIGIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Caso concreto em que a empresa apelante, apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa, não supriu exigência relativa à capacidade técnico-operacional descrita no edital, culminando na sua desclassificação,

2- “O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido” (STJ, AgInt no RMS n. 65.111/GO).

3- A pretensão da Apelante de convencer que o fato de ter executado 5.249,59 metros de fundação de estaca hélice contínua e 3.624,79 metros de estaca trilho TR45, totalizando 8.874,38 metros supre o requisito editalício referente à execução de 6.300,00 metros de fundação de estaca hélice contínua e/ou raiz, depende de dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança, pois somente assim poder-se-ia aferir a ilegalidade da exigência e até mesmo da desclassificação impugnada.

4- A desclassificação da Apelante não viola os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, principalmente em se considerando o requisito não cumprido, a natureza do objeto licitatório (construção de escola) e a importância do estaqueamento em obras.



5- A questão relativa ao alegado vício de procedimento para apresentação de recurso em sede administrativo já foi objeto de análise e julgamento em Agravo de Instrumento anteriormente apreciado, de modo que operada a preclusão.

6- Recurso conhecido e desprovido.

Data: 16/May/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5029542-72.2021.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Liminar

PROCESSO ADMINISTRATIVO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DEMISSÃO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM MERAS AFIRMAÇÕES DA CONDUTA INFRATORA. NULIDADE. DANOS MORAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A atuação do Poder Judiciário não deve servir de ferramenta à revisão da decisão administrativa (mérito), mas de controle de possíveis arbitrariedades cometidas pela Administração, a partir do exame de eventual desproporcionalidade da sanção imposta, decisão contrária às provas colhidas no procedimento administrativo e ausência de fundamentação ou motivação. 2. Imprescindível, outrossim, que a comissão processante realize a instrução probatória por meio de diligências, especialmente a oitiva de testemunhas, a fim de apurar os fatos em provas cristalinas, basilares do relatório a ser apresentado e, em seguida, da decisão a ser prolatada pela autoridade competente. 3. No caso, da análise do conjunto probatório produzidos nos autos, percebe-se que a decisão guerreada lastreou somente na denúncia e nas declarações prestadas pela denunciante, sem restar demonstrado as diligências empreendidas visando o esclarecimento dos fatos, em especial a oitiva de outros servidores que trabalhavam no local e, como bem asseverado na sentença, que presenciaram os fatos. 4. Diante de tal contexto, não há como deixar de reconhecer ausência de prova mínima acerca das irregularidades imputadas ao servidor, ensejando a nulidade do ato administrativo. 5. Quanto aos danos morais, como analisado, restou demonstrado nos autos que o servidor municipal, ocupante do cargo efetivo de Professor, foi submetido a processo administrativo disciplinar em que não se esclareceu os fatos com as provas pertinentes-oitivas de testemunhas que presenciaram as irregularidades-, porém aplicada a penalidade de demissão. 6. Portanto, é inegável que a penalidade de demissão causou danos aos direitos da personalidade, ultrapassando o mero aborrecimento, o que enseja a caracterização da responsabilidade civil, estando correta a conclusão da r. sentença, pela configuração do dano moral e conseqüente condenação do município apelante ao pagamento de indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. O recurso adesivo foi interposto para pleitear a reforma da sentença no que tange aos danos morais, tencionando a majoração do “quantum” arbitrado, em relação ao qual ocorreu sucumbência total do réu. A situação demandava a interposição de recurso autônomo de apelação, por parte do autor. 8. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo não conhecido.



Data: 24/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5001755-98.2021.8.08.0014

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Reintegração ou Readmissão

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.

De acordo com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5017135-97.2022.8.08.0024

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo



APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – INASSIDUIDADE HABITUAL NÃO CARACTERIZADA – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a municipalidade imputa ao apelado 60 (dias) de faltas injustificadas, o que caracterizaria a inassiduidade habitual, nos termos do art. 177, inciso III, alínea “l”, da Lei Municipal nº 2.994/82, e autorizaria a aplicação da penalidade de demissão.
2. A regularidade do referido processo administrativo não obsta que a penalidade imposta seja objeto de revisão por esta Corte, porquanto, segundo a teoria dos motivos determinantes, a existência dos motivos elencados para a prática do ato administrativo encontram-se albergados dentro do próprio conceito de legalidade do ato administrativo.
3. No caso em apreço, após análise acurada do processo administrativo disciplinar e das provas nele coligidas, não se verifica a existência prova cabal acerca do afastamento da ora apelado de suas funções por mais de 60 (sessenta) dias, não há sequer como sustentar a hígidez dos cartões de ponto dos quais constam as faltas injustificadas imputadas ao servidor.
4. Postas estas premissas, forçoso reconhecer que não subsistem os motivos (pressupostos de fato e de direito) indicados pela municipalidade para justificar a aplicação da

penalidade de demissão, razão pela qual, segundo a teoria dos motivos determinantes, é nulo o respectivo ato administrativo.

5. É inegável que o afastamento do servidor do seu cargo público em decorrência da aplicação da penalidade de demissão, ato posteriormente declarado nulo, caracteriza danos de ordem extrapatrimonial que extrapola um mero aborrecimento ou dissabor. Quantum arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração.

6. Recurso desprovido.

Data: 12/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0003312-93.2012.8.08.0024

Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Multas e demais Sanções

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRANSITO CANCELADA APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. - Segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça “mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (REsp n. 1.406.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, data do julgamento: 24-11-2020, data da publicação/fonte DJe 10-02-2021). 2. - No caso, o dano moral não está configurado porque ausente a ofensa a direitos da personalidade do apelante, uma vez que experimentou tão somente mero aborrecimento, irritação e dissabor com desgaste na apresentação de recurso administrativo, dado que obteve o cancelamento da multa indevida - por infração de trânsito - em aproximadamente 15 (quinze) dias da data da apresentação de defesa perante o órgão respectivo. A propósito, não há prova de que durante aquele período ele tenha recebido sanção de cancelamento ou suspensão da permissão do direito de dirigir ou, ainda, de remoção do seu veículo para pátio público.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0010635-83.2015.8.08.0012

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ABORDAGEM POLICIAL – EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO FISCALIZANDO EM REDES SOCIAIS – CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ART. 36, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NATUREZA OBJETIVA – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO.

1)“(…) A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal. (...)” (STJ - REsp: 1708325 RS 2015/0273254-9, Data de Julgamento: 24/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022). 2)A conduta do agente estatal, que disponibilizou em mídia de grande repercussão, imagens da abordagem realizada, acrescida da figura de um roedor, expôs vexatoriamente o autor, causando-lhe dano de ordem moral, notadamente por tratar-se de postagem que comprovadamente colocou em xeque sua reputação em seu meio de trabalho, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento de sua responsabilidade e consequente dever de indenizar. 3) Relativamente ao quantum indenizatório de cinco mil reais, não vislumbro razões que justifiquem a sua majoração ou redução, posto que razoável e proporcional à situação fática narrada nos autos.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014613-34.2021.8.08.0024

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral



REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA – CONTAMINAÇÃO POR VARICELA EM AMBIENTE DE TRABALHO - PRELIMINAR – JULGAMENTO ULTRA PETITA – NÃO OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA DA APELADA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTAMINAÇÃO POR VARICELA NO AMBIENTE DE TRABALHO – LIAME ENTRE O AMBIENTE DE TRABALHO E A DOENÇA ADQUIRIDA COMPROVADO - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO CARACTERIZADA - DANOS MORAIS DEVIDOS – MANUTENÇÃO DO VALOR DE R\$30.000,00 POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se configura o julgamento extra petita ou ultra petita quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, sendo que esse deve ser compreendido em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica o referido vício. Precedente do STJ. 2. Consoante previsão no Art. 37, § 6º da CF, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, ou seja, este responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros: “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a tercei-

ros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. 3. Em se tratando de responsabilidade civil da Administração Pública por omissão, deve ser feita a devida diferenciação entre a omissão genérica e a omissão específica, uma vez que a primeira possui natureza subjetiva, enquanto que a segunda possui natureza objetiva. 4. Restou incontroverso que a contaminação por Varicela se deu no ambiente hospitalar de trabalho, após contato da apelada com paciente portadora da doença, sem que a Administração Pública tivesse provido sua prévia imunização. 5. Manutenção da incidência de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porquanto razoável e proporcional. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido.

Data: 29/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0032407-28.2014.8.08.0048

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ALAGAMENTOS E INUNDAÇÕES RESIDENCIAIS DECORRENTES DE FALHA NO SISTEMA DE DRENAGEM. HIPÓTESE QUE FOGE AO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. OCORRÊNCIA FREQUENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Conforme o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. 2. A jurisprudência do STF, à luz da teoria do risco administrativo, preceitua que “Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal” (RE 136861, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-011 DIVULG 21-01-2021 PUBLIC 22-01-2021). 3. Os alagamentos e inundações da residência do apelado em decorrência de chuvas e falhas no sistema de escoamento e drenagem pluvial do Município de Aracruz fogem à hipótese de caso fortuito e força maior, ante a ocorrência contínua dos eventos e omissão da Administração, que inclusive foi acionada judicialmente em momento anterior e efetuou obra insatisfatória no local, persistindo o problema. 4. No que concerne aos danos morais, é inegável a sua ocorrência, eis que as frequentes inundações e alagamentos da residência resultaram na perda de pertences e levou o apelado a diligenciar por diversas vezes a solução do problema, o que, além da perda do tempo empreendido, certamente extrapolou o mero aborrecimento. 5. A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela desarrazoada ou desproporcional, sendo suficiente para exercer efeito pedagógico, sem gerar o enriquecimento sem

causa do apelado. 6. A jurisprudência é firme ao apontar que “O dano material não se presume, devendo ser, efetivamente, comprovado, mediante recibos, notas fiscais, a fim de ensejar eventual ressarcimento” (TJES, Apelação Cível n. 0004652-28.2019.8.08.0024, Relator: Desembargador ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/09/2023). 7. A única prova anexada pelo apelado é um orçamento escrito manualmente pelo prestador de serviço, sem qualquer prova de pagamento, não se prestando, portanto, a embasar a condenação do Município. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000054-17.2021.8.08.0006

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – QUEDA DE VEÍCULO EM PONTE – MÁ CONSERVAÇÃO VERIFICADA – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EVIDENCIADA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – SÚMULA 227/STJ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consiste a controvérsia em verificar a responsabilidade do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à empresa autora em decorrência do acidente ocorrido no dia 01/04/2020 em uma ponte que cedeu, tendo o veículo da autora tombado e caído no Rio Castelo. Como se sabe, a responsabilidade pela reparação de evento danoso praticado pelo Poder Público é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da CF/88.

2. Especificamente em relação ao caso em análise, cumpre esclarecer que à Administração Pública incumbe, em sua atividade normal e habitual, o dever de zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, incluindo nisso a conservação, a sinalização e a segurança de pontes em vias públicas.

3. De acordo com Laudo Pericial nº. 3.387/2020 confeccionado pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo “não havia nenhuma placa de advertência indicando o limite de peso, ou com observação do estado de conservação da ponte; a estrutura de concreto das lajes dava a impressão de estabilidade e resistência para um condutor que trafegava pela via local (...)” Não bastasse isso, os depoimentos colhidos durante a instrução processual corroboram tanto a tese autoral como aquilo que se observa por meio das fotos existentes do exato dia do acidente, sendo inquestionável a precariedade da ponte ocorreu o acidente, a omissão específica capaz de ensejar a indenização pleiteada. Ademais, não há nos autos prova de que o motorista dirigia de forma incorreta ou sem as cautelas necessárias, bem como que tenha desrespeitado eventual sinalização e, desse modo, inexistem elementos que apontem para a suposta imperícia, imprudência ou negligência do condutor. Ao revés, há informação por meio do tacógrafo do veículo encontrava-se na velocidade aproximada de 07 km/h.

4. Em relação aos danos materiais, como se sabe, a indenização por dano material deve corresponder ao quantum de perda patrimonial efetivamente comprovado pela vítima. Noutras palavras se o valor estiver abaixo do parâmetro mencionado, não há reparação



completa do prejuízo suportado, se estiver acima, há enriquecimento sem causa. Compulsando a exordial, a autora requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) a título de danos materiais, consistente no valor gasto para adquirir novo caminhão. No que concerne à quantia descrita, entendendo assistir razão a apelante, vez que estão devidamente comprovadas pelo orçamento colacionado, sendo prova satisfatória para demonstrar o apontado prejuízo.

5. Em que pese a situação ocorrida, não se vislumbra dano moral indenizável. Nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, é possível que a pessoa jurídica sofra dano moral. Contudo, a averiguação do dano, nesse caso, é objetiva, à medida que, diferentemente da pessoa física, não é dotada de psiquismo, de modo que se faz necessária a comprovação do prejuízo causado à sua imagem e ao seu nome comercial. In casu a autora se limitou a alegar que o acidente, por ter sido noticiado, ocasionou-lhe danos à imagem, ao bom nome, a fama, a reputação, inexistindo qualquer demonstração efetiva dos alegados danos. Assim, forçoso reconhecer que o ocorrido não gerou nenhum abalo à reputação e/ou à imagem da pessoa jurídica no meio comercial, especialmente porque a parte autora não cuidou de carrear aos autos qualquer prova nesse sentido, o que, conforme acima exposto, era indispensável.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 03/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000453-26.2021.8.08.0049

Magistrado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DE CORPO – RECONHECIMENTO EQUIVOCADO – OMISSÃO ESTATAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TROCA DE CADÁVERES – EXUMAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM - AGIR DE TERCEIROS CONCORRENDO PARA OCORRÊNCIA DO DANO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Responsabilidade civil do estado é, em regra, objetiva e, por tal razão, independe da demonstração de culpa. Inteligência do artigo 37, §6º, da CF.

2. No caso, tem-se por caracterizada a omissão estatal em seguir os procedimentos necessários para a identificação do cadáver, visto que, possuía dados técnicos científicos que poderiam impedir que tal equívoco ocorresse.

3. O dano não foi ocasionado exclusivamente pelo Estado, uma vez que as irmãs do falecido contribuíram para a sua ocorrência quando identificaram o corpo de um terceiro como sendo o do seu irmão.

4. Nessas circunstâncias, a indenização deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Sentença parcialmente reformada.

Data: 11/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível
Número: 0005158-10.2015.8.08.0035
Magistrado: FABIO BRASIL NERY
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Assunto: Indenização por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – ERRO MEDICO ALEGADAMENTE OCORRIDO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS DE QUE OS MÉDICOS FORAM OMISSOS – RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 278 do Código de Processo Civil, “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.” e, neste caso concreto, após homologação do laudo pericial, a apelante compareceu aos autos por diversas vezes, inclusive para apresentar alegações finais e nenhuma referência fez a eventual nulidade.

2. Em se tratando de responsabilidade civil dos entes da Administração Pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade ser de natureza objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa ou dolo. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil.

3. No caso dos autos, em que se discute suposto erro médico consistente na omissão dos prepostos da Administração Pública em dispensar o devido cuidado à apelante, está-se diante de discussão acerca de omissão específica dos agentes públicos, de modo que a responsabilidade é de natureza objetiva, pressupondo, para fins de caracterizar o ato ilícito, a identificação do nexo de causalidade entre o dano e o ato omissivo do Município. Inexistindo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima – circunstâncias estas que rompem o nexo de causalidade –, surge para o ofendido o direito de ser indenizado.

4. Se ao acervo documental colacionado aos autos e a prova pericial produzida demonstraram que não se pode imputar omissão aos médicos que atenderam a apelante, afasta-se a responsabilização do ente público e demais envolvidos.

5. Recurso desprovido.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível
Número: 0000506-46.2011.8.08.0016
Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Assunto: Serviços de Saúde



SERVIDOR PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL – PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – INEXISTÊNCIA – AUTONOMIA DOS LITIGANTES – REAJUSTE DE VENCIMENTO – PROFESSOR DA REDE BÁSICA DE ENSINO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA - LEI MUNICIPAL NÃO DISPÕS APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA TODA A CARREIRA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A conexão por prejudicialidade, a qual visa a reunião de processos para evitar julgamentos contraditórios, enseja apenas a modificação da competência do juízo, e nada interfere na autonomia que cada litigante possui na própria relação jurídica processual. Assim, a interposição de um recurso por qualquer uma das partes das ações conexas não impede ou embaraça o conhecimento daquele oposto por outro litigante. Preliminar de violação à unirrecorribilidade rejeitada. 2. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a apelante, professora efetiva na rede pública de ensino municipal, possui direito a reajuste em seu vencimento de acordo com o piso salarial profissional estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, que como cediço, regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da sobredita Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no julgamento da ADI nº 4167/DF. Por sua vez, o C. STJ consignou que “não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (STJ, REsp 1426210/RS). 4. No caso dos autos, a Lei Municipal nº 3.799/2011, que regula a aplicação do Piso Nacional do Magistério no Município de Guaçuá, não dispôs que estaria estabelecido para as demais classes da carreira a remuneração com base no vencimento básico. Precedentes deste E. TJES. 5. Recurso desprovido.

Data: 28/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5000435-24.2023.8.08.0020

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Piso Salarial

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS POR DESVIO DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. CONDENAÇÃO PRESERVADA. TERMO FINAL. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 988/2021. APELO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Embora não seja lícito ao Poder Judiciário realizar o reenquadramento do servidor público que atua em desvio de função, uma vez que tal provimento configuraria verdadeira burla à regra de acesso a cargo público mediante concurso (art. 37, inciso II, da CF/88), é perfeitamente possível o pagamento, a título indenizatório, das diferenças



remuneratórias entre os cargos ao servidor, a fim de evitar indevido locupletamento da Administração Pública. Posicionamento sedimentado por meio da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O desvio de função ocorre quando o servidor é compelido a realizar, de modo permanente e habitual, atividades privativas de cargo público diverso do por ele exercido. 3. Ainda que o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 04/90, vigente à época dos fatos, tenha estabelecido que as atribuições do cargo de Agente de Polícia Civil seriam definidas por meio de Decreto, ao alterar substancialmente as atribuições originais do referido cargo por meio da edição dos Decretos Estaduais nº 3.729-R/2014 e nº 3.771-R/2015, o Estado do Espírito Santo transbordou os limites do poder regulamentar, na medida em que acabou modificando a natureza do cargo de Agente de Polícia, praticamente o equiparando ao cargo de Investigador de Polícia, descortinando a sua manifesta ilegalidade. 4. Diante da constatação da ilegalidade dos Decretos Estaduais nº 3.729-R/2014 e nº 3.771-R/2015 e da correta interpretação das atribuições descritas no Decreto Estadual nº 3.819-N/1995, o exercício de atividades inerentes aos cargos de Investigador de Polícia Civil pelo ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, em qualquer período, implicará o reconhecimento do desvio de função, haja vista que este servidor deveria atuar somente em atividades relacionadas a guarda, cuidado e transporte de presos, além de auxiliar os Delegados de Polícia em eventuais missões. 5. Na esteira do entendimento que vem sendo adotado por este egrégio Sodalício, esclareço que, com o advento da Lei Estadual n. 988/2021, houve a modificação das atribuições dos agentes de polícia, fato que afastou o desvio de função; de sorte que o termo final a ser considerado in casu é o momento em que a referida lei entrou em vigor (14/12/2021). 6. Recurso de apelação conhecido e provido em parte. Remessa necessária conhecida e sentença parcialmente reformada.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0021147-84.2018.8.08.0024

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO CATEGORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 657/2012. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifico que o apelante se aposentou no cargo de investigador da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo em 02/2012, por tempo de contribuição e com pagamentos integrais dos respectivos proventos e com paridade aos servidores da ativa., na forma do art. 7º, da EC nº 41/2003, tendo exercida referida função por 17 (dezessete) anos. O apelante sustenta que possui direito ao reposicionamento à categoria especial, prevista na Lei Complementar Estadual nº 657/2012, com pagamentos da aposentadoria de modo integral e com paridade em tais patamares.

2. Dispõe o art. 16, da Lei nº 657/2012 que os policiais civis em efetivo exercício antes da vigência desta Lei Complementar terão direito a processo promocional transitório.



Prevê, outrossim, em seu art. 17, § 3º que para fins de processo promocional transitório será considerado o tempo de serviço do Policial Civil na carreira ou na categoria em que se encontre atualmente, O Policial Civil que tiver mais de 13 (treze) anos de serviço na carreira estará apto à promoção para a Categoria Especial.

3. Entretanto, assim como concluiu o juiz de origem, entendo que o apelante não possui direito à equiparação dos seus proventos de aposentadoria com a categoria especial apontada, sobretudo em razão do princípio do tempus regit actum, tendo em vista que a referida lei foi posterior ao eu ato de aposentação. Além disso, ainda que o apelante conte com mais de 13 (treze) anos de serviço na carreira, não está apto à promoção vertical para a categoria especial, tendo em vista que, repita-se, além da sua aposentadoria ter ocorrido antes da publicação e vigência da referida lei, não possui condições de preencher os demais requisitos, como curso de aperfeiçoamento, avaliação de desempenho funcional, tendo em vista que não se encontra na ativa.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0036740-61.2015.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Abandono Intelectual



APELAÇÃO CÍVEL. MARECHAL FLORIANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCONTROVÉRSIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE AS CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES STJ. LAUDO QUE NÃO RETROAGE A ÉPOCAS PASSADAS. PUIL 413/ RS STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O mero fato de o adicional de insalubridade ter sido reconhecido administrativamente como devido pelo Ente Municipal, que passou a providenciar o pagamento de tal verba a partir do mês de setembro de 2016, não leva à incontrovérsia do direito sustentado. 2. Acerca do adicional em análise, a iterativa jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado à realização de prova pericial que efetivamente comprove a existência de condições insalubres. 3. Na hipótese dos autos, o autor/ apelado defende o direito de ver reconhecido o pagamento do adicional de insalubridade relativamente ao período anterior a setembro de 2016 apenas em razão de o Município ter iniciado o pagamento do adicional de modo espontâneo, o que na sua visão implicaria em dizer que a insalubridade foi reconhecida, até mesmo em relação a período anterior da concessão, uma vez que o servidor apelado exerce, desde a admissão, as mesmas funções e no mesmo local, o que, não merece prosperar, eis que em clara afronta ao entendimento adotado pelo C. STJ acerca do tema. 4. Vale consignar que o entendimento do Tribunal da Cidadania também é no sentido de que não é possível que sejam aplicados efeitos retroativos ao laudo técnico, de modo que, mesmo que na hipótese dos autos fosse realizada perícia para avaliar a insalubridade, o efeito do eventual reconhecimento desta não retroagiria a momento anterior. 5. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0001399-70.2018.8.08.0055

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPETOR PENITENCIÁRIO – PEDIDO DE EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA – APOSENTADORIA ESPECIAL – DEVER DE FORNECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL O SERVIDOR ESTÁ VINCULADO – INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SPPS Nº 01/2010 – RECURSO IMPROVIDO.

1. O impetrante requereu a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo ao período em que exerceu o cargo de Inspetor Penitenciário junto à SEJUS – Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo, por se tratar de atividade especial, com prejuízo à saúde do trabalhador e exposição a risco constante, para fins de apresentação junto ao requerimento de aposentadoria especial perante o Regime Geral de Previdência Social. 2. Consoante estabelecido na súmula nº 359 do STF, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. 3. Com a reforma da previdência implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o regramento da aposentadoria foi inovado, sendo prevista no artigo 40, §4º-B da CF/88 a hipótese de aposentadoria especial para os ocupantes do cargo de agente penitenciário, com idade e tempo de contribuição diferenciados. 4. Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 dispõem que a concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que tal prova será feita mediante formulário (PPP) emitido pelo empregador com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho (LTCAT), observado o regramento estabelecido pelo INSS, e no caso de servidor público, a atribuição para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é do ente federativo ao qual está vinculado, conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Instrução Normativa SPPS nº 01/2010. 5. Possui o impetrante o direito líquido e certo de ter emitido em seu favor o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período postulado. 6. Recurso conhecido e improvido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5033258-73.2022.8.08.0024

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo



REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE - PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - DECÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO SEM INTERRUPTÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, a parte autora provou o cumprimento dos pressupostos para a concessão da gratificação de assiduidade na forma da Lei Municipal nº 237/1992, já que conforme a Ficha Funcional juntada no Id 7539743 e a Declaração de Tempo de Serviço juntada no Id 7539742 a mesma possui o decênio de exercício no cargo público, sem qualquer interrupção. 2. Além disso, em sede de contestação, o Município limita-se a defender a legalidade e presunção de veracidade do ato administrativo que não concedeu a pleiteada gratificação, contudo, na petição inicial consta a cópia do requerimento administrativo realizado em 2020, sem qualquer análise, não tendo sido juntado à peça de defesa nenhuma documentação relativa ao ato administrativo indicado. 3. Remessa necessária conhecida para manter a sentença em todos os seus termos.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5006788-33.2022.8.08.0047

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: Remessa Necessária Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

APELAÇÃO CÍVEL. RECONDUÇÃO DE SERVIDOR. SUJEIÇÃO COMPULSÓRIA A REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. LEI COMPLEMENTAR 711/2013. VINCULO NÃO ROMPIDO. ILEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VERBA A SER RESSARCIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PREVES. ILEGITIMIDADE IPAJM. APELOS PROVIDOS. APELOS DO ESTADO IMPROVIDO. REMESSA CONHECIDA PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA.

I - Já definiu a Suprema Corte, assim como o STJ, que no caso de exoneração a pedido de servidor para ocupar novo cargo público incompatível, o vínculo jurídico originário com o serviço público somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.

II - Uma vez admitida, a recondução não gera um novo vínculo com a Administração, como se nada antes tenha existido, mas, sim, a renovação do vínculo antes existente.

III - Embora tenha pedido exoneração, a recondução da Autora não pode implicar em ruptura do vínculo administrativo/previdenciário, mantendo-se, de consequência os direitos antes existentes, inclusive sua sujeição ao regime previdenciário a que antes encontrava-se sujeita (anterior à LCE 711/2013), a impor a conclusão de que a submissão ao regime de previdência complementar figura-lhe facultativa e não compulsória, como imposto pela Administração.

IV - Não comprovados descontos de valores em favor PREVES impõe-se reconhecer que embora a Fundação seja parte legítima, os pedidos em seu desfavor não de ser julgados improcedentes.

V - Ilegitimidade do IPAJM por ausência de ilegalidade praticada e inexistência de obrigação a lhe ser imposta.



VI – Apelos conhecidos. Providos os recurso do IPAJM e da PREVES. Improvido o apelo do Estado.

VII – Remessa conhecida a impor reforma parcial da sentença a julgar improcedente o pedido de restituição de valores vertido face ao Estado do Espírito Santo.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0016382-75.2015.8.08.0024

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Servidor Público Civil



CIVIL

DIREITO DAS COISAS

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (ART. 300 DO CPC). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM 1º GRAU. PARTE AGRAVANTE NÃO TROUXE ELEMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Juízo de 1º Grau agiu com acerto ao deferir a tutela de urgência em favor dos agravados, diante do cumprimento dos requisitos para o deferimento da tutela provisória (CPC, art. 300). Assim, ao comprovar (o autor) a efetiva propriedade do bem objeto da ação de imissão na posse, não há que se falar em manutenção da posse daquele que se encontra no imóvel, por inteligência do artigo 1.228 do Código Civil. 2. Posteriormente à interposição deste recurso de agravo de instrumento, a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente ação de anulação de leilão extrajudicial (processo n. 5000803-48.2022.4.02.5006) foi confirmada, à unanimidade, em Segundo Grau de Jurisdição (TRF da 2ª Região), em acórdão julgado em 05 de setembro de 2023. 3. Diante da ausência de demonstração de vícios de validade do leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal do imóvel objeto da lide (ratificada em 2º Grau de Jurisdição), não há justificativa hábil que viabilize a reforma da decisão a quo sob o argumento de que há tramitação processual paralela na Justiça Federal e que é necessário aguardar aquele desfecho para que haja a imissão na posse do bem pelo agravado. 4. Recurso desprovido.

Data: 27/May/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5010314-18.2023.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Acesso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE.

1. - O art. 1.210, do Código Civil, prevê que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. A tutela da posse no caso de esbulho dá-se por meio da ação de reintegração de posse e no caso de turbação por meio de ação de manutenção de posse, valendo lembrar que o art. 561 do CPC estabelece que “Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de ma-



nutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”. 2. - Os apelantes não lograram comprovar a prática de esbulho por parte dos apelados em relação ao imóvel objeto da demanda. 3. - Como salientou a ilustre Julgadora de primeiro grau “os requeridos demonstraram a propriedade do imóvel em favor do requerido Hermes, seja pelas provas documentais de fls. 69-78, seja pelo depoimento da testemunha Fernanda que confirmou a venda realizada em favor da parte”. 4. - O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que “em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória” (AgRg no REsp 1389622/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18-02-2014, DJe 24-02-2014). Destarte, o que se discute na demanda é apenas o jus possessionis. 5. - Recurso desprovido.

Data: 24/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0001471-73.2021.8.08.0048

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE NÃO ACOLHIDA. INÉPCIA DA EXORDIAL NÃO CONFIGURADA. POSSE DA AUTORA E ESBULHO POR PARTE DO RÉU DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRETENSÃO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA PROCEDENTE.



1. - A alegação do apelante de que deve ser reconhecida a ausência de legitimidade ad causam da apelada não prospera. As condições devem ser aferidas com base na teoria da prospectação, a partir das alegações aduzidas na petição inicial. O colendo Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que “as condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. Na hipótese, das afirmações constantes da inicial, depreende-se, em abstrato, a legitimidade passiva da recorrente (B3)” (REsp n. 2.092.096/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do julgamento: 12-12-2023, data da publicação/fonte: DJe 15-12-2023). 2. - A autora afirmou na petição inicial que é “proprietária de um imóvel adquirido por meio de um contrato de compra e venda compactuado com Roziane Alvez Dias, por intermédio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal...” e que o requerido praticou atos que configuram esbulho. Assim, evidenciada está a pertinência subjetiva da demanda. 3. - Está presente o interesse de agir porque a demanda proposta é adequada à pretensão deduzida e o réu opôs resistência à pretensão da apelada. 4. - A petição inicial não é inepta porque apresenta discurso dialético, sendo possível identificar a causa de pedir próxima e remota, além dos pedidos da autora. 5. - O art. 1.210, do Código Civil, prevê que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. A tutela da posse no caso de esbulho dá-se por meio da ação de reintegração de posse e no caso de turbação por meio

de ação de manutenção de posse, valendo lembrar que o art. 561 do CPC estabelece que “Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”. 6. - A autora logrou comprovar a posse em relação ao imóvel objeto de demanda e prática de esbulho pelo réu, devendo a ela ser concedida a proteção possessória. 7. - Recurso desprovido.

Data: 28/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0004196-74.2020.8.08.0014

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE.

1. - O art. 1.210, do Código Civil, prevê que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. A tutela da posse no caso de esbulho dá-se por meio da ação de reintegração de posse e no caso de turbação por meio de ação de manutenção de posse, valendo lembrar que o art. 561 do CPC estabelece que “Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”. 2. - O apelante não logrou comprovar a prática de esbulho por parte da ré em relação ao imóvel objeto da demanda e nem que titulariza melhor posse. 3. - Apelação principal desprovida. Desistência da apelação adesiva homologada.

Data: 28/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0000096-94.2016.8.08.0021

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIDA. DIREITO DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 561 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor da ação de reintegração de posse comprovar: a prova da sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; e a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Comprovado que os agravados são filhos e meeira do falecido, bem como que a agravante, apesar de notificada do encerramento dos atos de permissão, deixou de desocupar o imóvel, configurado está o esbulho e a



posse precária do imóvel. 3. Ademais, consoante jurisprudência do c. STJ, a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 28/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5003400-98.2024.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Posse

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Como se sabe, “[...] Descabe falar em omissão a ser sanada, haja vista que, ainda que não tenham sido individualmente enfrentados cada um dos aspectos que a embargante julga ser relevantes, à luz do disposto no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, é cediço que, mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece perante o colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.[...]” (TJES, Embargos de Declaração Ap, 024080301781, Rel. DES.ª: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 23/04/2019, DJ: 03/05/2019). 2 - Segundo o STJ, “[...] A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017).[...](AglInt no AREsp n. 1.259.039/GO, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/6/2018.)” 3 - Conforme pronunciamento externado nos autos do processo associado ao presente (0002303-15.2011.8.08.0030) a prova da titularidade do bem e sua individualização está mais do que comprovada pela documentação vertida nos autos na qual Ricieri Ferri e Cecília Giuseppina Ferri, eram os legítimos proprietários e titulares da área compreendida em um imóvel de 3.000m² [vide: Lei Municipal nº 1.575/1992 (fl.163) e Certidão do RGI de (fls. 37)] que, posteriormente, mediante “Escritura Pública de Doação Pura e Simples” foi doada por eles em favor Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em 17/01/1997, em seguida, com a parte donatária devidamente re-ratificada para ente público Estado do Espírito Santo (05/7/1999 - fls. 32/33). 4 - Por derradeiro, de igual modo, revela-se presente a propalada posse injusta da apelante que autoriza a ação reivindicatória, sobretudo em virtude da ausência de causa jurídica a ampará-la em prol da apelante. 5 - Recurso conhecido, mas desprovido.

Data: 28/May/2024



Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000908-85.2011.8.08.0030

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Imissão

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL C/C USUCAPIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Como se sabe, “[...] Descabe falar em omissão a ser sanada, haja vista que, ainda que não tenham sido individualmente enfrentados cada um dos aspectos que a embargante julga ser relevantes, à luz do disposto no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, é cediço que, mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece perante o colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.[...]” (TJES, Embargos de Declaração Ap, 024080301781, Rel. DES.ª: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 23/04/2019, DJ: 03/05/2019). 2 - No caso vertente, revela-se escorreito o desfecho atribuído pelo magistrado singular no sentido de que “[...] ao contrário do que argumentou a parte autora, o documento constante à fl. 106, qual seja, a escritura pública de doação, evidencia que a doação do imóvel objeto da lide, realizada pelos particulares Ricieri e Cecília em favor do ente público estadual, é de caráter pura e simples, isto é, feita por mera liberalidade, sem vinculação a condição, encargo ou termo; destacando-se que o documento é dotado de fé-pública e faz prova plena, conforme art. 134, § 1º do Código Civil de 1916, vigente à época da elaboração da escritura.” 3 - Nesse contexto, persistindo a higidez da doação levada a efeito em favor do Estado do Espírito Santo, por outro lado, aplica-se o entendimento do STJ, no sentido de que “[...] 3. A indevida ocupação de bem público descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretendida indenização por benfeitorias. Precedentes.[...]” (AgRg no AREsp n. 762.197/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/9/2016). 4 - Nem mesmo sobre a ótica da indenização, há possibilidade de ressarcimento pela demanda ajuizada em 10/3/2011, levando em consideração que tal pretensão realmente está fulminada pela prescrição, sobretudo porque os atos registrais com ampla publicidade, inclusive contra terceiros, já denotavam a titularidade do ente estadual desde 1997. 5 - Por tudo isso, uma vez mantido o caráter de bem público do imóvel, não há como dissentir da conclusão tracejada pelo magistrado de primeira instância no sentido de que “[...] Finalmente, também não há como prosperar o pedido de aquisição pela usucapião, pois, sendo o imóvel pertencente ao Estado do Espírito Santo, tal circunstância atrai a aplicação do art. 102 do CC/2002 veda a aquisição de bens públicos por tal modalidade, em consonância com a súmula n. 340 do STF, editada ainda à época da vigência do CC/1916.[...]”. 6 - Recurso conhecido, mas desprovido.

Data: 28/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0002303-15.2011.8.08.0030



Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Usucapião Ordinária

DIREITO DE FAMÍLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. GENITOR PRESO. MÃE MENOR. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em regra, a obrigação de prestar alimentos aos filhos pertence dos genitores. Todavia, na ausência ou impossibilidade destes em arcar com a pensão alimentícia, os avós podem ser chamados a complementar os alimentos dos netos. Não há nos autos qualquer informação ou documentação acerca da renda auferida pela genitora das crianças, menor que conta com 16 anos de idade, bem como alega a avó materna a impossibilidade financeira de prover economicamente sozinha o sustento da neta A. L. M. M. S. Diante do contexto familiar ao qual a criança, ora agravada, está submetida, com pai e avô paterno reclusos, a pequena ajuda advinda de sua avó paterna, via decisão judicial, apresenta-se de extrema relevância à subsistência da criança, representando valor mensal de aproximadamente R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor em referência não se apresenta como excessivo, capaz de levar a “quebra de isonomia entre os avós” eis que se mostra, inclusive, insuficiente para a manutenção da criança, sendo que os gastos da menor impúbere ainda deverão ser suportados pelos cuidadores da infante. A Súmula nº 596, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. Nessa vertente, é pacífico na jurisprudência pátria a viabilidade de responsabilização avoenga de prestar alimentos, que encontra origem no princípio da solidariedade familiar, via subsidiária apta a complementar a renda familiar com o fim de possibilitar a adequada criação dos filhos na falta de renda dos genitores. o ônus originariamente estipulado pelo juízo a quo tem o condão de complementar de forma razoável a renda familiar em análise, levando em consideração a circunstância de reclusão do pai e do avô paterno das crianças e por se tratar de percentual de apenas 16% (dezesesseis) do valor líquido auferido pela avó paterna a título remuneratório. considerado o conhecido trinômio “necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante X proporcionalidade dos alimentos”, o valor fixado revela-se adequado às necessidades presumidas da menor que conta com apenas 4 (quatro) anos de idade e a possibilidade da agravante, para que tenha condições dignas de sobrevivência e acesso às necessidades mais elementares do ser humano. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5011061-02.2022.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Alimentos



APELAÇÃO CÍVEL. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO SUPOSTO GENITOR. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade se desenvolve a partir da indicação, pela mãe, de quem é o pai do menor, de modo que havendo recusa da genitora em prestar tal informação, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe. 2) Não é razoável obrigar ou pressionar uma mulher a indicar o nome do genitor de filho(a) dela, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade e da inviolabilidade da intimidade 3) Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5007888-04.2022.8.08.0021

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Investigação de Paternidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU – MANUTENÇÃO – CÔNJUGE VIRAGO – INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE DECAIMENTO DO PADRÃO DE VIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É cediço que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, consoante dispõe o artigo 1.694 do Código Civil. Contudo, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a excepcionalidade dos alimentos entre cônjuges e a necessidade de fixá-los com prazo determinado para encerrar. Precedentes.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório. O Tribunal da Cidadania excetua esta regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes.

3. No caso dos autos, contudo, a agravante não se enquadra em nenhuma das exceções admitidas pela jurisprudência, pois é empresária individual no ramo de estética e possui estabelecimento consolidado no mercado, com clientes fidelizadas há mais de 05 (cinco) anos. Referida constatação infirma a alegação da agravante de que abdicou de sua vida profissional em prol da família.

4. Aliás, em que pese sua declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano de 2022 denotar que auferiu rendimentos de R\$ 8.678,00 e lucros e dividendos na ordem de R\$ 14.073,97 (evento 6815684), ou seja, menos de dois salários mínimos mensais, observa-se que a agravante não possui despesas com aluguel, pois reside no imóvel sobre o qual o agravado lhe concedeu usufruto, e o agravado permanece arcando inte-



gralmente com as despesas dos filhos menores (plano de saúde, escola, material escolar, uniformes e dentista). Dessa forma, não resta demonstrado nem mesmo decaimento do padrão de vida apto a justificar a fixação dos alimentos em favor da ex-cônjuge.

Data: 11/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014539-81.2023.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Divórcio

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO MORAL. ABANDONO MATERIAL, AFETIVO E MORAL. DANOS COMPROVADOS. EXCLUSÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. FILHA MENOR. CONDUTA REPROVÁVEL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1) O cerne da questão devolvida a este juízo recursal está na verificação do quantum de indenização moral fixada na r. sentença em favor da menor, em decorrência do abandono por parte dos recorrentes.

2) Na origem, conforme emerge da petição inicial, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ajuizou ação civil pública de indenização moral alegando, em resumo, que os requeridos adotaram a menor quando tinha 01 e 04 meses de vida, e após 08 anos, devolveram a criança ao abrigo como se mercadoria fosse, sem sequer demonstrar qualquer sentimento, vínculo afetivo com a criança. Segundo consta da exordial, os requeridos são reincidentes quanto a devolver crianças ao abrigo, se o “filho” o qual desejam adotar não corresponder exatamente às suas expectativas, devolve, sem sequer pensar no sentimento da criança, no trauma que causará a elas. Além de tais considerações, a inicial destacou que é fato que os requeridos impediram que menor pudesse ser adotada por família que depositasse a ela todos os cuidados que uma criança deve ter no seio da sua família e, ainda, o descaso que os requeridos demonstram ter em relação à filha que durante 08 anos foi criada por eles e, sequer querem garantir a saúde da “filha” que se encontra no abrigo.

3) A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, de modo a condenar os requeridos, na obrigação de indenizar em danos morais causados à criança, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4) A conduta perpetrada pelos requeridos, ao abandonarem a menor e, conseqüentemente, ao excluir do convívio familiar que já possuía desde quando contava com tenra idade, causou na menor profundo e irremediável abalo psicológico, que a acompanhará por toda a sua vida. Logo, imperioso reconhecer, a configuração dos elementos que dão surgimento ao dever de indenizar, quais sejam o dano moral sofrido, a conduta ilícita, o elemento subjetivo e o nexo de causalidade.

5) No que toca à mensuração do “quantum” reparatório dos danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como



para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador.

6) Na espécie, ao proferir a sentença, o juiz a quo considerou os seguintes fatores para a fixação da reparação moral na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): i) a reprovabilidade da conduta ilícita dos requeridos; a capacidade econômica dos ofensores (ID no 9730295, p. 19); ii) o parâmetro do quantum indenizatório trazido no julgamento do REsp 1887697; iii) as circunstâncias do caso concreto “que justificam a majoração do valor da indenização, como o longo período de convivência entre os requeridos e a infante (quase sete anos), ao que se agrega a informação de que a criança era tratada de forma discriminatória e negligente há muito tempo”; iv) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela ofendida, na medida em que “teve seu quadro de saúde ainda mais agravado pelo grande sofrimento experimentado com o abandono físico e afetivo perpetrado pelos pais, os quais não mantiveram mais qualquer contato com a filha e se mudaram para o Estado de Minas Gerais, tratando a criança como se objeto fosse”; v) as condições sociais da ofendida; vi) os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente.

7) Feitas tais considerações, melhor sorte não merece o recurso dos requeridos com relação a redução do valor fixado a título de indenização moral, pois mesmo ciente de que não há indenização capaz de minimizar a dor pelo abandono, entendo que o quantum encontra-se dentro de proporção justa e razoável, não havendo razão para reformar a r. sentença.

8) Recurso desprovido.

Data: 14/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5005824-28.2021.8.08.0030

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Abandono Material



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – ALIMENTOS – – BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE – ALIMENTANTE RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL – SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, na forma do art. 1.694, § 1o, do Código Civil.

2. A Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prisão do alimentante não o isenta de seu dever para com o alimentado, visto ser possível exercer atividade remunerada na prisão.

Data: 16/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0019433-91.2019.8.08.0012

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Alimentos

DIREITO DE FAMÍLIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA – REQUISITOS CONFIGURADOS – RECURSO DESPROVIDO.

1. São requisitos para a configuração da união estável, segundo o art. 1.723, do Código Civil, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

2. Comprovados, satisfatoriamente, os requisitos da união estável, deve ser reconhecida a existência da entidade familiar, assegurando, por consequência, os direitos dela (união estável) decorrentes.

Data: 21/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0007234-03.2020.8.08.0012

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: União Estável



LEGISLAÇÃO ESPECIAL

REGISTROS PÚBLICOS

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INFORMAÇÃO QUANTO AOS HERDEIROS NO REGISTRO DE ÓBITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DO DESACERTO DA INFORMAÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada nulidade por cerceamento de defesa se o juízo “a quo” oportunizou à parte autora a produção de provas, e ao final pugnou a parte interessada pelo “prosseguimento do feito, com a procedência dos pedidos”.

2. No caso, não há nenhuma prova documental capaz de reforçar ou validar a pretensão autoral, nem mesmo a informação prestada ao oficial de justiça pelo irmão do “de cujus”, responsável pela prestação das informações por ocasião do registro do óbito, conferiu certeza acerca da inexistência de outros filhos.

3. A ausência de prova robusta acerca da informação que pretende a parte postulante alterar no registro de óbito, enseja a improcedência do pedido de retificação.

4. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Data: 20/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001744-64.2022.8.08.0069

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Retificação de Nome

NEGÓCIOS JURÍDICOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO OCULTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA MODIFICADA. ADOÇÃO DA TABELA FIPE COMO REFERÊNCIA. VALOR CORRESPONDENTE AO MÊS EM QUE O VEÍCULO DEVERIA TER SIDO DEVOLVIDO COM O VÍCIO SANADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1..1 Preliminar de ilegitimidade passiva. As condições da ação devem ser averiguadas de acordo com a teoria da asserção, assim, no caso, a narrativa autoral confere legitimidade à segunda requerente. Preliminar rejeitada. 1.2 Prejudicial de mérito de decadência. A prejudicial restou apreciada em decisão interlocutória proferida em audiência, contra a qual não houve interposição de recurso, operando-se a preclusão de sua discussão. Precedente do STJ. 2. Mérito. A venda do veículo, que estava em poder da parte autora, não prejudicou a atividade probatória eis que foi devidamente realizada a prova técnica conclusiva, sendo possível, no caso de condenação de ressarcimento da quantia paga à concessionária pelo veículo, o abatimento do valor obtido com a alienação do automóvel. 3. As provas juntadas na exordial e na peça contestatória, confirmada pela prova pericial, demonstram que o carro adquirido pela apelada apresentou diversos vícios, notadamente envolvendo o sistema de alimentação, que levavam o carro a deixar de funcionar várias vezes. 4. Constatado o defeito no veículo, e suplantado, de fato, o prazo legal de 30 (trinta) dias, torna-se legítimo, portanto, o direito potestativo do consumidor de requerer, segundo a sua conveniência, a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e a restituição imediata da quantia paga. 5. É preciso levar em consideração a fruição, mesmo que parcial, do bem pela parte autora, bem como a sua desvalorização natural, motivo pelo qual torna-se descabido a restituição integral do valor pago, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa. 6. Merece reforma a r. sentença primeva para determinar que a compensação do valor tenha como parâmetro o valor do veículo de acordo com a Tabela FIPE referente ao mês de novembro de 2011, por ser a data em que o carro deveria ter sido devolvido sem qualquer vício ao consumidor, quando apresentado pela primeira vez à concessionária. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 20/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0001084-14.2013.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Produto Impróprio



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. PERCENTUAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL CONTRATADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme enunciado n.º 543 da Súmula de Jurisprudência do c. STJ, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Na rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por desistência do comprador, pode o incorporador ou construtor reter, em regra, 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo consumidor, cabendo a redução desse percentual até 10% (dez por cento) caso haja justificativa plausível para tanto. Entendimento sufragado pela Segunda Seção do c. STJ no REsp 1723519/SP.

3. O STJ, em precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. (REsp 1740911/DF).

4. Os juros de mora somente devem ser fixados com base na taxa SELIC caso o contrato não estabeleça outro índice a ser observados pelos contratantes. Caso concreto em que o juros devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

5. Se o autor decaiu de metade de seus pedidos, resta evidenciada a hipótese de sucumbência recíproca, a importar na condenação das partes, em igual proporção, às verbas de sucumbência.

6. Sentença parcialmente reformada.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 11/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0008878-82.2015.8.08.0035

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Perdas e Danos

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO LEGAL NOS DIREITOS E AÇÕES DO SEGURADO.

1. - Nos termos do art. 786, caput, do Código Civil, "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano". 2. - Está comprovado que a autora manteve relação contratual securitária com os segurados Condomínio do Edifício Costa D, Condomínio do



Edifício Viareggio e Ronielly Zequeini Borges (ids 7549493, 7549499 e 7549505) e que em razão de tais vínculos pagou aos segurados a quantia R\$ 16.331,18 (dezesseis mil, trezentos e trinta e um reais e dezoito centavos) como indenização por danos decorrentes de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela apelante (ids 7549487, p. 5, 7549498, p. 1, 7549504, p. 1, 7549510, p. 1). 3. - Recurso desprovido.

Data: 24/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001379-14.2023.8.08.0024

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMPREENDIMENTO NÃO ENTREGUE. OFERTA DE SUBSTITUIÇÃO DO IMÓVEL VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ABUSO DE DIREITO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COM MULTA DE 20%. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A relação contratual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios) e assim, diante de um comportamento sinuoso e/ou claudicante dos Autores, que perdurou por significativo espaço de tempo, não lhes socorre imputar à Apelante a motivação pela não concretização do negócio, porquanto incorre em manifesto abuso de direito. Precedentes do STJ.

II - Há de ser mantida a sentença recorrida quanto a rescisão do contrato, contudo, a responsabilidade há de ser atribuída aos Autores, que devem ser restituídos dos valores até então pagos, viabilizada a retenção de 20% do montante a título de multa, incluídos nesse percentual, por disposição expressa do contrato, a comissão de corretagem, impostos e outras despesas eventualmente existente, que hão de ser comprovados, revelando-se, ademais, improcedente o pedido de indenização por dano moral.

III - Recurso conhecido e provido.

Data: 27/May/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0010027-26.2018.8.08.0030

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral



SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – SEGURO DPVAT

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 257, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. - A alegação da recorrente para ilidir a responsabilidade securitária no caso vertente não merece guarida, notadamente porque “o inadimplemento do segurado quanto ao pagamento do prêmio na data do sinistro não inibe o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, mesmo que o proprietário do veículo seja vítima do acidente” (STJ, AgInt no REsp n. 1.899.239/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, data do julgamento: 12-12-2022, data da publicação/fonte: DJe 14-12-2022). 2. - A condenação da apelante a indenizar o apelado deve ser mantida, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, c/c o enunciado da Súmula 257, do c. STJ, porquanto “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. 3. - O pedido deve ser interpretado com análise de todos os termos da petição inicial, o que implica na rejeição da alegação da recorrente de que a sucumbência deveria ser atribuída unicamente ao autor. 4. - Recurso desprovido.

Data: 24/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0000922-25.2017.8.08.0009

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Seguro



CONSTITUCIONAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO PÚBLICA. INCLINAÇÃO DE CICLOVIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. INAUGURAÇÃO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS SOBRE INADEQUAÇÃO AO USO DO CICLISTA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece a incumbência das partes com relação ao ônus da prova (distribuição dinâmica): ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). Não tendo o autor da ação da ACP se desincumbido de seu ônus, qual seja, demonstrar que a inviabilidade da realização da obra e a conseqüente lesão ao erário estadual, não há como acolher a pretensão exordial. 2. A obra pública que se buscou a anulação (art. 1º da LACP), chamada de Ciclovia da Vida em razão da sua função dúplce (transporte urbano por bicicleta e barreira dificultadora de suicídios historicamente recorrentes no local) foi inaugurada em 27 de agosto de 2023. Nos termos do I, do art. 374, do CPC, é fato notório o sucesso da obra pública, que viabilizou um excelente mecanismo de mobilidade urbana entre as cidades de Vila Velha e Vitória, não havendo notícias da inadequação da sua utilização. 3. Relativamente ao mérito da concessão da obra pública - a causa de pedir contida na demanda reside exclusivamente no grau de inclinação da ciclovia construída na Terceira Ponte -, o Manual de Projeto Geométrico de Travessias Urbanas do DNIT e o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Vol. III – Sinalização Cicloviária, do CONTRAN, indicam que é recomendável a instalação do equipamento público em inclinação inferior a 5%, inexistindo qualquer vedação legal ou regulamentar nesse sentido. 4. SENTENÇA CONFIRMADA.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5014270-04.2022.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: Remessa Necessária Cível

Assunto: Fiscalização

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO ESTATAL EM AGENDAMENTO DE CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA ORTOPEDIA NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICA RECONHECIDA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PELO RÉU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Os arts. 5º e 196 da Constituição da Federal, além de assegurarem “a inviolabilidade do direito à vida”, asseguram que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, pelo que se percebe que a saúde e a vida foram elevados à direito fundamental. Com efeito, deve



o Poder Público efetivá-lo, o que demanda ações positivas por parte da Administração Pública, e que, naturalmente, implica alocação de recursos para a sua efetivação, de modo a garantir ao cidadão, à criança e ao adolescente, o tratamento médico adequado e os fármacos necessários. 2) “In casu”, a demanda versa sobre o fornecimento de tratamento médico pela rede pública, que se trata de garantia ao direito amplo à saúde, sendo um dever dos entes da federação, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal. O Excelso Supremo Tribunal Federal consignou que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3) Registra-se que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado, bem como não há que se falar em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Poder Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração Pública. 4) A concessão do pedido formulado na inicial após o ajuizamento da ação implica verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, a ensejar com isso a extinção do processo com resolução de mérito. 5) Recurso de apelação conhecido e provido, reformando-se a sentença obargada para julgar procedente a pretensão inicial, de modo a condenar os requeridos em obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Vila Velha, quantitativo mínimo de 300 (trezentas) consultas em ortopedia, mensalmente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, até que o quantitativo de pacientes em lista de espera não seja superior à 300 (trezentas) pessoas.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5004145-41.2022.8.08.0035

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Consulta



REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. AGENDAMENTO/PROCEDIMENTO/EXAMES COM MÉDICO ESPECIALIZADO EM NEUROLOGIA. SENTENÇA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALOR DA MULTA E PERIODICIDADE MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova documental, de regra, deve acompanhar a contestação, após oferecida a resposta somente é admissível a juntada de novos documentos relativos a fatos supervenientes ou conhecidos posteriormente, consoante disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil. 1.1 – Hipótese dos autos em que o Estado do Espírito Santo limitou-se a apresentação da relação nominal de pacientes que aguardavam pela consulta em Neurologia na região metropolitana, deixando de instruir a contestação com documentos hábeis a comprovar a ausência de deficiência ou a impossibilidade de cumprir a obrigação, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa. 1.2 – Preliminar rejeitada. 2 -

MÉRITO. Não encerra provimento genérico a sentença que está adstrita ao pedido certo e determinado veiculado na inicial, principalmente, como na espécie, que estabelece a obrigação, o responsável pelo seu cumprimento e o universo dos tutelados pelo mandamento judicial. 2.1 – O art.127 da Constituição da República confere atribuições ao Ministério Público para agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde, motivo pelo qual o manejo da ação civil para esse fim não configura invasão da competência do Poder Executivo sobre a matéria. 2.2 - O direito a saúde decorre da responsabilidade dos entes públicos prevista no artigo 196 da CF/88, que preconiza a obrigação do Poder Público ao fornecimento de atendimento médico adequado, bem como à entrega da medicação de que carecem os necessitados. 2.3 - É pacífico o entendimento do C. STJ pela responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios em garantir a concretização do mandamento constitucional. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2.4 – Comprovada nos autos a espera por mais de setecentos (700) dias para agendamento de consultas médicas na especialidade neurologia, evidencia-se a omissão do Estado do Espírito Santo na prestação do serviço de saúde aos cidadãos, razão pela qual é de ser determinado o seu saneamento para garantia e preservação do direito constitucional a saúde. 2.5. Recurso conhecido e desprovido. Remessa prejudicada.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0023219-44.2018.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Assistência Social



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO – DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO – RECURSO DESPROVIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, atento às divergências instauradas nos Tribunais pátrios relativas à interpretação da tese firmada no Tema de Repercussão Geral no. 793, proferiu decisão liminar no recurso extraordinário no. 1.366.243, estabelecendo, ad cautelam, parâmetros para atuação do Poder Judiciário em demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, até o julgamento definitivo do Tema de repercussão geral no. 1234.

2. Tratando-se de pretensão de fornecimento de medicamentos não integrantes do rol do sistema público de saúde, estabeleceu o Excelso Supremo Tribunal Federal que: “nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo”.

Data: 21/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5006991-30.2023.8.08.0024

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Medicamento

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA DE CONDIÇÕES DA ACESSIBILIDADE EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. . EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR OU DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 1954088-ES, declarou a legitimidade da APASOD - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS SURDOS E OUTRAS DEFICIÊNCIAS para o ajuizamento de ação civil pública visando a garantir condições de acessibilidade, nas dependências de banco, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, independentemente de autorização assemblear ou de seus associados. (REsp n. 1.954.088, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/10/2021.) 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.” (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.) 3. Recursos providos.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0036400-49.2017.8.08.0024

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACESSIBILIDADE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANCHIETA – AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL NA RESOLUÇÃO DA CELEUMA – DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO -SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.

1. A Prefeitura Municipal de Anchieta e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo celebraram convênio para cessão do imóvel do antigo fórum para a instalação da nova Delegacia Regional de Polícia Civil e do posto de apoio da Guarda Municipal, o que torna desnecessária a realização de obras de acessibilidade no atual prédio da PCES na referida municipalidade.



2. A manutenção da sentença acarretaria indevida ingerência na discricionariedade do Poder Executivo de eleger o local mais apropriado para receber os serviços da briosa Polícia Civil, mormente quando sopesado que não há inércia apta a justificar o ativismo judicial.

3. O Poder Judiciário somente deve atuar de modo excepcionalíssimo se as políticas públicas estiveram totalmente dissociadas do compromisso constitucional e para evitar os efeitos nocivos e lesivos da inatividade ou abusividade governamental em matéria de direitos fundamentais, o que não ocorre neste feito.

4. Sentença reformada em sede de reexame necessário para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Data: 05/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0002881-75.2019.8.08.0004

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: Remessa Necessária Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ELEIÇÃO DIRETA PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE VILA VELHA - PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 223, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ART. 24, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.100/2003 (DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA) - ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.938/2017 (DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA) - ELEIÇÃO DIRETA PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA-CHEFE DO PODER EXECUTIVO-PREFEITO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX NUNC.

É inconstitucional, em tese, toda norma que estabeleça eleição direta para o cargo de diretor de escola pública por se cuidar, na hipótese, de nomeação de competência exclusiva do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5004839-81.2023.8.08.0000

Magistrado: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Controle de Constitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DE VILA VELHA Nº 80/2021. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISCIPLINA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Viola o disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição da República), a lei municipal de iniciativa parlamentar que permite a prorrogação ilimitada da licença para desempenho de mandato classista, contrariando a disposição originária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha e alterando, inequivocamente, regra do regime jurídico de servidores públicos vinculados aos Poder Executivo. Precedentes. 2. A teor dos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que estabelecem o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, não há outro caminho se não o de adotar ao presente caso a mesma solução dada pelos tribunais pátrios a casos análogos ao presente. 3. A questão analisada não se amolda àquela resguardada pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 917, vez que a legislação municipal impugnada tratou de regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar de Vila Velha nº 80/2021.

Data: 09/Apr/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5004838-96.2023.8.08.0000

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Controle de Constitucionalidade



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.571/2023. MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES. “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO”. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA PARCIAL APENAS QUANTO À FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REALIZAR A REGULAMENTAÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917/STF. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL APENAS O § 2º, DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.571/2023.

1. Em linha com o que restou firmado no referido Tema de Repercussão Geral nº 917/ STF, tem-se adotado um posicionamento mais restrito à limitação da iniciativa legislativa dos órgãos parlamentares. Jurisprudência. 2. Caso em que a Lei impugnada somente estabelece, para aqueles que efetuarem pequenas intervenções na malha viária urbana (poder público ou não), prazos para recomposição de piso. 3. Em sua matéria principal, a Lei impugnada não trata de organização administrativa e pessoal, nem versa sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias vinculadas ao Poder Executivo. 4. A mera fixação de prazos para a recomposição da malha viária em razão de “pequenas intervenções” encontra-se na competência municipal, não extrapolando o interesse local, e não viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. 5. Em relação ao § 2º, do art. 1º, da referida Lei, notadamente a fixação de prazo ao Poder Executivo para

realizar a regulamentação, existe, sim, inconstitucionalidade, por violação ao princípio da tripartição do poder (art. 17, da Constituição Estadual), conforme entendimento reiterado. 6. Pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 1.571/2023, do Município de Venda Nova do Imigrante, com efeitos retroativos (ex tunc).

Data: 10/Jun/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5008236-51.2023.8.08.0000

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE COLATINA – AMPLIAÇÃO DO REGRAMENTO DOS SERVIDORES CELETISTAS – DIREITO DO TRABALHO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – USURPAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – MODULAÇÃO DE EFEITOS – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que é competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho. 2. A Câmara Municipal de Colatina, ao legislar a respeito da carreira dos servidores celetistas ampliando seu regramento, incorreu em usurpação de competência. 3. “É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RE 596489 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27-10-2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01244 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 119-123) 4. Demanda julgada procedente para reputar inconstitucional a Lei nº 3.608/90 do Município de Colatina. Modulação de efeitos para atribuir eficácia ex nunc à declaração.

Data: 21/Apr/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5007950-73.2023.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Processo Legislativo

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DIÁRIA NA INTERNET DA AGENDA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS DE AGENTES POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.085/2022 DO MUNICÍPIO DE LINHARES.



A Constituição Federal preceitua no art. 61, § 1º, inciso II que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa, sendo que, por força do princípio da simetria, “As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação” (ADI 6132, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021). Segundo o art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, norma que encontra eco no art. 31, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal - o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021). Ao obrigar agentes políticos e administrativos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Subsecretários e Presidente da Câmara Municipal, da Administração Direta, e equivalentes da Administração Indireta, incluindo os Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações municipais) a divulgarem diariamente as respectivas agendas de compromissos públicos em sítios da rede mundial de computadores, a lei em questão aparentemente adentrou a esfera administrativa, interferindo na sua organização e nas atribuições dos cargos indicados. A lei de iniciativa parlamentar, portanto, ofende a reserva de iniciativa, eis que usurpa iniciativa reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei n. 4.085/2022 do Município de Linhares. Vitória, 25 de abril de 2024. RELATORA

Data: 03/May/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5003894-94.2023.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO SUBSÍDIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ART. 29, V E VI, CF. ART. 37, CF. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC.

1. A norma cuja constitucionalidade ora se impugna, determinou a majoração dos vencimentos do prefeito, vice-prefeito e respectivos secretários do Município de São Mateus a partir da mesma legislatura em que fora editada. 2. No que se refere ao princípio da moralidade, a doutrina leciona que referido princípio impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma



de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram. No mesmo sentido, a doutrina também ensina por princípio da impessoalidade entende-se o comando constitucional, no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições. 3. Por seu turno, a norma da Constituição Federal, prevista no art. 29, inciso VI, elenca o princípio da anterioridade da legislatura, cujo comando determina que a lei que altera os subsídios dos vereadores somente produza efeitos na legislatura subsequente. Sobre o tema, a doutrina leciona acerca da total incidência do princípio da reserva legal em relação à iniciativa da Câmara Municipal para fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, com respeito à regra da legislatura. 4. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada no Pretório Excelso se dá no sentido de que a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, concluindo que a fixação para viger na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade (STF – 2 a T. – Rextr. no 172.212-6/SP – Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 27 mar. 1998, p. 19). Precedentes TJES. 5. Dessa forma, a Lei Municipal nº 2.142/2022, quando determinou aplicação dos seus efeitos na data da sua publicação, violou os princípios da anterioridade da legislatura, da moralidade e da impessoalidade ao permitir a alteração dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais na mesma legislatura da sua edição, motivo por que deve ser declarada inconstitucional. 6. Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no julgamento versado no RE 1344400, tema 1.192, ao qual embora ainda não tenha fixado tese jurídica, em reafirmação da sua jurisprudência, propôs o seguinte enunciado: É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal. 7. Pedido Julgado Procedente.

Data: 18/Apr/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5003808-26.2023.8.08.0000

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.982/2021, DO MUNICÍPIO DE LINHARES. TEXTO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SENSORES SONOROS NOS SEMÁFOROS, PARA AUMENTAR O TEMPO DE TRAVESSIA DE IDOSOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. DIPLOMA QUE CRIA OBRIGAÇÃO CONCRETA PARA SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 63, INCS. III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC (RETROATIVOS).



1. A norma impugnada, que visa promover a segurança viária dos idosos, e pessoas com mobilidade reduzida, cria obrigação concreta, e atinge a organização e funcionamento da Administração Pública, implicando em despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio, fato que impacta a independência e harmonia entre os Poderes, asseguradas pelo art. 17 da Constituição Estadual. 2. Em decorrência da previsão, contida nos incs. III e VI, do art. 63 da Constituição Estadual, são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, as leis que tratam da organização administrativa e pessoal, da administração do Poder Executivo, e da criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos do Poder Executivo, o que denota vício de iniciativa. Precedente do TJES. 3. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS EX TUNC (RETROATIVOS).

Data: 16/Apr/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5011305-28.2022.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO COMISSIONADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE.



1. Na Seção II-A, que trata da Procuradoria Geral do Município, a Constituição do Estado do Espírito Santo dispõe expressamente, no § 1º, do artigo 122-A, que o cargo em referência será de livre nomeação do Prefeito, fixando os requisitos exigidos do ocupante do cargo. 2. O dispositivo da Constituição Estadual em referência, no que tange à possibilidade de livre nomeação e exoneração do Chefe da Advocacia Pública pelo respectivo Chefe do Executivo, reproduz o disposto no § 1º, do artigo 131, da CF. 3. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.” (RE 1041210 RG/SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/09/2018, Publicação: 22/05/2019, Órgão julgador: Tribunal Pleno.) 4. No julgamento do RE 1.041.210 RG/SP (Tema 1010), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese acerca dos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão: “I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” 5. Embora seja constitucional a Lei 968, de 21.06.2012, do Município de Atílio Vivacqua, que dispõe acerca da criação do cargo comissionado de Procurador Geral do Município de Atílio

Vivacqua, em relação aos requisitos fixados para o cargo, é necessário conferir ao artigo 4º, interpretação conforme o § 1º, do artigo 122-A, da Constituição Estadual, para que, além da regularidade da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o ocupante do cargo preencha os demais requisitos fixados na Constituição Estadual, quais sejam: (i) experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional; (ii) notável saber jurídico; e (iii) reputação ilibada. 6. Ação declaratória de inconstitucionalidade parcialmente procedente, apenas para conferir, ao artigo 4º, da Lei 968, de 21.06.2012, do Município de Atílio Vivacqua, interpretação conforme o § 1º, do artigo 122-A, da Constituição Estadual, de modo a afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura no cargo de Procurador Geral do Município de Atílio Vivacqua de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que não preencha os seguintes requisitos: (i) experiência comprovada de pelo menos 5 (cinco) anos de exercício profissional; (ii) notável saber jurídico; e (iii) reputação ilibada. 7. Modulação dos efeitos da interpretação conforme a Constituição Estadual, para (i) preservar os atos anteriormente praticados por ocupantes do cargo que eventualmente não atendam aos requisitos previstos no § 1º, do artigo 122-A, da Constituição Estadual; e (ii) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão prolatado neste julgamento, para que o Município de Atílio Vivacqua verifique se o atual ocupante do cargo de Procurador Geral do Município preenche os referidos requisitos e, não preenchendo, o exonere.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5002743-30.2022.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material



AÇÃO POPULAR

REMESSANECESSÁRIA.AÇÃO POPULAR.PERDADE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. REMESSA CONHECIDA MAS NÃO PROVIDA.

1. A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da CF e regulada pela Lei 4.717/65, pode ser proposta por qualquer cidadão, com vistas a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. No caso vertente, uma vez evidenciada a perda superveniente do interesse processual, correta a sentença que extinguiu o feito, com base no art. 485, VI, do CPC. 3. Remessa necessária admitida para confirmar a sentença objeto de reexame.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000973-42.2018.8.08.0028

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: Remessa Necessária Cível

Assunto: Liminar

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS – COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE – INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA – POSSIBILIDADE DE VENTILAR MATÉRIA JURÍDICA NA APELAÇÃO APÓS RECONHECIMENTO DE REVELIA – SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LIMINAR NO PROCESSO QUE DISCUTE O TEMA 1234 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – FALECIMENTO DO AUTOR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O elemento da razão, à luz do princípio da dialeticidade, impõe que o recorrente exponha, de forma clara e precisa, a motivação de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de modo a amparar a pretensão recursal deduzida, o que é essencial à delimitação da matéria impugnada, bem como à possibilidade efetiva do contraditório. No presente caso, não se encontra caracterizada a violação ao princípio da dialeticidade, pois é possível depreender das razões recursais o porquê do inconformismo do recorrente. Alegação rejeitada. 2. Segundo o princípio da proibição da inovação recursal, é defeso às partes levantarem pela primeira vez, no recurso de apelação, questões fáticas sobre as quais o juiz não pode pronunciar-se de ofício, não lhe sendo vedado, assim, trazer matéria jurídica. Alegação rejeitada. 3. Ao que se depreende, cuidam os autos de ação de obrigação de fazer proposta em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do MUNICÍPIO DE ALEGRE para fornecimento dos medicamentos nivolumabe 1mg/kg e ipilimumabe 3mg/kg, para tratamento de melanoma maligno invasivo estágio IV (neoplasia maligna), com metástase para o pulmão e cérebro, tendo ocorrido o falecimento do autor durante o trâmite do processo. 4. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade dos entes federativos é solidária, de modo que eventuais questões relativas a repartições de receitas não podem afetar o direito do cidadão de ter o direito à saúde resguardado. 5. Nos termos da orientação do STF, ao ratificar liminar do Min. Gilmar Mendes, no RE nº 1363243 (em que se discute o Tema 1234), conclui-se que independentemente da incorporação/padronização da medicação pleiteada, sendo a sentença no presente feito proferida em 20/05/2021, anos antes da decisão liminar proferida em referência, não há que se falar em deslocamento de competência para a Justiça Federal, uma vez que, como dito, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 6. Tendo em vista o falecimento do então autor, não subsiste interesse no prosseguimento da demanda, pelo que se verifica ser acertada a r. sentença proferida de extinção sem resolução de mérito. Ademais, tendo em vista a perda superveniente do objeto, não há que se falar em direcionamento do cumprimento pela autoridade judicial. 7. Recurso desprovido.

Data: 28/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0001278-36.2020.8.08.0002

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



DIREITO À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. VARA ÚNICA. TRAMITAÇÃO DA AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. AFASTADA. CIRURGIA ORTOPÉDICA. TEMA 793 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. OBRIGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AFASTADA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 Acerca da alegada incompetência da vara de origem, rechaço a alegação apresentada, uma vez que, tendo o processo tramitado sob o rito ordinário em Vara Única, afigura-se inaplicável a regra de competência prevista no artigo 2º, §4º da Lei 12.153/ 2009. 2 Conforme definido no tema 793 de repercussão geral, os Entes da Federação respondem solidariamente na efetivação do direito à saúde, todavia, cada ente tem o dever de responder pelas prestações específicas que lhe impõem as normas de organização e funcionamento do SUS, as quais devem ser observadas pelo órgão judicial na composição do polo passivo. 3 Em que pese a possibilidade de inclusão do Município no polo passivo da demanda, a fim de ampliar a garantia de cumprimento da obrigação como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde (Conclusão nº 4 do ED na Tese 793 de repercussão geral), no caso dos autos, não é possível imputar ao ente municipal a obrigação pleiteada diante da incumbência da unidade federativa do Estado para o fornecimento do tratamento de alta complexidade. 4 Recurso conhecido e provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000677-97.2017.8.08.0046

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO PELO SUS, MAS REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. OBSERVÂNCIAS AOS PRECEDENTES VINCULANTES FIRMADOS NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 14 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO TEMA REPERCUSSÃO GERAL Nº 1234 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO FIGURAR NO POLO PASSIVO. PRESERVADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OBSERVADOS. TEMA REPETITIVO Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1) O dever de prestar assistência integral à saúde, solenemente proclamado pelo art. 196 da Constituição da República, incumbe solidariamente a todos os entes políticos integrantes do plano da organização federativa brasileira que, nesse contexto, ostentam legitimidade ad causam para figurar, isolada ou conjuntamente, no polo passivo de demandas que tenham por objeto prestações nessa área, competindo, a princípio, ao demandante a escolha contra quem deseja litigar e à autoridade judicial direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competência interna

do SUS ou o ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro (Tema Repercussão Geral nº 793 do Supremo Tribunal Federal).

2) Atualmente, o Poder Judiciário deve observar as orientações vinculantes firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 14 e pelo Supremo Tribunal Federal na tutela provisória incidental parcialmente deferida no RE nº 1.366.243/SC (Tema Repercussão Geral nº 1234), de modo que: i) nas demandas que objetivem compelir o Poder Público na dispensação de medicamentos registrados na ANVISA e padronizados, a composição do polo passivo deverá observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência; e ii) nos processos que objetivem compelir o Poder Público no fornecimento de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrados na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu litigar, ao menos até o julgamento definitivo do Tema Repercussão Geral nº 1234.

3) Na hipótese, a autora agravada optou por ajuizar o processo originário em desfavor tanto do Estado do Espírito Santo quanto do município agravante objetivando compeli-los ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamento não padronizado, visto que o medicamento oncológico Erivedge (Vismodegibe) não está inserido nas listas do Sistema Único de Saúde, conforme informação do próprio nosocomio que acompanha seu tratamento e do médico oncológico particular, de forma que, a princípio, descabe aqui acolher os pedidos de que o fornecimento do medicamento seja redirecionado à União, que sequer figura no polo passivo, inviabilizando, ao menos por ora, a declaração da competência da Justiça Federal, e de que a ordem contida na decisão objurgada fosse direcionada exclusivamente ao Estado do Espírito Santo, o que não afasta, por certo, a pretensão que possa surgir de o município recorrente demandar a União ou o Estado a cobrar-lhe os custos na disponibilização do tratamento recomendado à recorrida.

4) A circunstância de a União ser a responsável por financiar o fornecimento de medicamentos oncológicos junto as CACON/UNACON não afasta a responsabilidade solidária do município de dispensar o medicamento necessário para o tratamento de saúde do portador de câncer, especialmente quando as instituições de saúde credenciadas pelo Ministério da Saúde se recusam a fornecer o medicamento prescrito pela equipe médica que acompanha a parte em virtude de eventual recusa do Sistema Único de Saúde em ressarcir os custos de sua aquisição.

5) A União Federal somente deve figurar necessariamente no polo passivo de demandas nas quais se pretende o fornecimento de medicamento quando este não tiver registro na ANVISA, não sendo este o caso em concreto, não havendo que falar, portanto, em imprescindível inclusão da União no polo passivo da demanda e na incompetência do juízo de origem (STF. Plenário. RE 657.718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019, repercussão geral, Info. 941).

6) Quanto ao fornecimento de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS, que é o caso do Erivedge (Vismodegibe) solicitado no processo originário, o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente vinculante, cristalizado no Tema Repetitivo nº 106, no qual estabelece que a concessão do pedido necessita do preenchimento dos seguintes 03 (três) pressupostos: (1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da



moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e (3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

7) Na hipótese, o perfunctório exame dos elementos probatórios constantes nos autos, inerente a fase de cognição sumária em que se encontra o processo originário, revela que os mencionados pressupostos estabelecidos no precedente vinculante foram observados, pois: i) a agravada não teria capacidade financeira para arcar com a despesa gerada pela utilização do medicamento prescrito pelos médicos, que acarretaria no dispêndio mensal aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), considerando auferir benefício previdenciário junto ao INSS de R\$ 1.141,00 (um mil, cento e quarenta e um reais); ii) o medicamento prescrito pelos médicos oncologistas Erivedge (Vismodegibe), apesar de não estar padronizado nos atos normativos elaborados pelo Sistema Único de Saúde, possui registro na ANVISA e, de acordo com a bula averbada naquele órgão regulador, é indicado para o tratamento de pacientes adultos com carcinoma basocelular avançado (metastático ou localmente avançado) que não sejam candidatos à cirurgia nem à radioterapia, situação que, aparentemente, se enquadra na atual condição clínica da agravada; iii) o laudo médico elaborado pela médica oncologista que acompanha a paciente agravada se encontra, a princípio, devidamente motivado em relação à prescrição do medicamento, indicando o Erivedge (Vismodegibe) como o único tratamento efetivo para a recorrida neste momento, esclarecendo, com base no seu histórico de tratamentos desta enfermidade no Sistema Único de Saúde desde 2007 e nos medicamentos e cirurgias a que se submeteu anteriormente, que inexistem outras opções de tratamentos sistêmicos eficazes disponíveis no SUS, principalmente por não haver mais possibilidade de tratamentos locais e cirurgias.

8) Não há afronta ao princípio da isonomia, na medida em que o medicamento pleiteado não está disponibilizado nos atos normativos editados pelo SUS, de forma que inexistente burla a lista de espera de medicação na rede pública, bem como não há ofensa aos postulados da razoabilidade e da reserva do possível, tendo em vista que o município recorrente não demonstrou que a despesa mensal gerada com o fornecimento do medicamento concedido – aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – teria a capacidade de prejudicar a destinação de seu orçamento conforme as políticas públicas discricionariamente escolhidas pelo Poder Executivo.

9) Recurso de agravo de instrumento desprovido e, conseqüentemente, prejudicado o recurso de agravo interno.

Data: 03/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5009559-91.2023.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Oncológico

REMESSANECESSÁRIA.OBRIGAÇÃODEDAR.INTERNAÇÃOCOMPULSÓRIAPARATRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. USO ABUSIVO DE ÁLCOOL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CHAMAMENTO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL NO POLO PASSIVO. PEDIDO PREJUDICADO. DIREITO À SAÚDE.



PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A análise do pedido de internação compulsória pelo Poder Judiciário não pode estar condicionada ao prévio requerimento administrativo, sob pena de negar o acesso à justiça ao jurisdicionado. Precedente do TJES. 2. Há interesse de agir quando a pretensão autoral é reconhecida por decisão que defere a tutela de urgência, de natureza precária e provisória. 3. Está prejudicado o pedido de chamamento do município ao polo passivo da demanda, se este já figura como parte demandada nos autos. 4. O direito à saúde, como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado por todos os entes da federação. 5. Considerando que o ente público estadual e municipal foram incluídos no polo passivo, ambos respondem solidariamente pela obrigação no tocante à internação compulsória, embora deva ser acentuada a possibilidade de redirecionamento do cumprimento da sentença ou do ressarcimento pelo Estado dos ônus financeiros eventualmente suportados pelo município, notadamente por se cuidar de procedimento de alta complexidade, e, portanto, de competência daquele, conforme a repartição de responsabilidades no âmbito do SUS. Precedente do STF. 6. Sentença confirmada.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000541-81.2022.8.08.0032

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: Remessa Necessária Cível

Assunto: Internação compulsória



CONSUMIDOR

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA PARCELA CONTRATADA. IGP-M. IMPREVISIBILIDADE. ALTA DEMASIADA. AUMENTO CONSIDERÁVEL DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA COMPROMETA A PRESTAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. ARTIGO 317, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A teor da regra inserta no artigo 317, do Código Civil, “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

II. O inciso V, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

III. A jurisprudência pátria tem admitido, em caráter excepcional, a revisão contratual em situações deste jaez, inclusive para fins de concessão de medida liminar para autorizar, de forma provisória e precária, a aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária até o julgamento final da demanda

IV. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedente no qual se analisou os impactos da Pandemia de Covid 19, asseverou expressamente a possibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão no sentido de permitir-se a modulação de relações contratuais, desde que preenchidos os requisitos legalmente estatuídos, observadas as características de cada caso concreto

V. Na espécie, faz-se possível identificar, em sede de cognição sumária, que o IGPM/FGV, ao ser comparado com o IPCA/IBGE, o qual consiste no índice oficial indicador da inflação, teve substancial e desproporcional elevação

VI. O índice pactuado, por ter sofrido inesperada e desproporcional aumento, deverá ser objeto de revisão, sendo certo que o IPCA/FGV resta adotado em caráter provisório e precário, daí porque a sua eventual prevalência, ou não, deverá ser proficuamente examinado por ocasião do julgamento do mérito da demanda de origem, sobretudo em ordem a assegurar a ambas as partes a devida e equânime repartição dos riscos do contrato.

VII. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 19/May/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5009095-67.2023.8.08.0000



Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Benfeitorias

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O requisito da regularidade formal, afeto ao princípio da dialeticidade, uma vez obedecido, fixa os limites de atuação da corte recursal e permite ao recorrido elaborar contrarrazões, viabilizando a observância do princípio do contraditório, panorama atendido pelas razões de recurso. Preliminar de inadmissão rejeitada.

2. Na ação tombada sob o nº 0012725-46.2017.8.08.0545, que tramitou perante o 5º Juizado Especial Cível de Vila Velha, obteve a autora declaração de inexistência do débito referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 3324483, e ainda, condenação de EDP ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Não tratou, naquela lide, do parcelamento em trinta e oito vezes que lhe fora imposto a título de multa vinculada ao TOI juntamente a cada fatura mensal encaminhada a partir de então ao seu domicílio, o que perdurou durante todo o processo até que sobreviesse o resultado favorável à consumidora, momento em que procedeu EDP à devolução dos valores indevidamente pagos de forma simples.

3. Poderia neste primeiro feito, por certo, ter a parte autora se valido do artigo 329 do CPC e promovido o aditamento da inicial, na medida em que havido desdobramento da imputação contra a qual voltava-se a lide, representado pelo decréscimo patrimonial sofrido mês a mês. Não o fizera, disso não decorrendo preclusão obstativa da dedução futura de tal pretensão. A ausência de pronunciamento judicial não dá azo à formação de coisa julgada.

4. Inexistente a hipótese do artigo 485, V do CPC, padece de inexatidão a sentença nestes autos proferida, conferindo-se, em seguida, aplicação ao disposto no artigo 1013, §3º, I do CPC.

5. Fixada a incontroversa premissa de inexistência de débito referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 3324483 (isso, sim, alcançado pelo fenômeno da coisa julgada), e de conseqüente descabimento de pagamento de multa a tal título (tanto que devolvidas à autora as quantias pagas), vê-se ter havido em vinte e três meses (entre 04/2017 e 02/2019) a cobrança indevida de valores e sua respectiva quitação.

6. Dúvida não há quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, haja vista o disposto nos seus artigos 2º e 3º. Deve, por isso, igualmente reger a questão a norma inserta no artigo 42, parágrafo único, do mesmo diploma, a partir do qual orienta o STJ reconhecer a irrelevância da natureza volitiva da conduta (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor, para fins da devolução em dobro, e fixar como parâmetro excludente da repetição dobrada a boa-fé objetiva do fornecedor (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança.



7. Não houve, na hipótese, engano justificável, defesa sequer arguida pelo interessado (já que concentrada no argumento da ausência de demonstração de sua má-fé pelo ex adverso), daí porque prospera a pretensão autoral. Já restituído o valor principal, da ordem de R\$778,95, remanesce a obrigação apenas quanto à “dobra” em montante equivalente, como pleiteado pela parte autora.

8. Apelo conhecido e provido.

Data: 17/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0008433-88.2020.8.08.0035

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A autora demonstrou de maneira suficiente a ocorrência do dano, bem como sua causa, tendo se desincumbido de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do CPC. 2. O artigo 786 do Código Civil preceitua acerca do direito de regresso do segurador, que se sub-roga, nos limites dos valores despendidos, nos direitos e ações que couberem ao segurado. 3. Considerando que a apelante é concessionária de serviço público, aplica-se a responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa, nos termos do art. 37, §6º da CF. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5012285-97.2022.8.08.0024

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

CONTRATOS BANCÁRIOS

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO: AÇÃO DE PACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO EVIDENCIADO. PROCESSAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo o magistrado singular se manifestado acerca da ilegitimidade passiva do recorrido Banco Bradesco S/A, inviável sua análise originariamente por este órgão recursal, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. Evidenciado o superendividamento da parte, reforma-se a sentença, a fim de que o determinar o retorno dos autos



para que a ação tenha regular processamento, nos moldes delineados pelo microsistema consumerista acerca do tema.3. Apelação cível provida.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001209-70.2023.8.08.0047

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Bancários

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Com efeito, a modalidade de contratação de empréstimo com reserva de margem consignável não é, por si só, ilegal, tendo previsão no art. 6º da Lei 10.820/2003, que dispõe: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

2. Todavia, a autora afirma que o banco não respeitou o dever de informação e o consentimento do consumidor quanto à modalidade do empréstimo, sendo ludibriada a contratar um cartão de crédito. Em matéria de relação de consumo, a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso III, dispõe que são direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

3. O art. 31 do mesmo diploma diz que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

4. Em atenção às diretrizes consumeristas, é ônus da demandada a prova da existência do débito, o que será oportunizado no decorrer da instrução processual, dada a inversão do ônus da prova determinada (art. 6º, VIII, do CDC), até mesmo porque a parte autora não pode provar o que nega existir (prova impossível).

5. Nos termos do art. 300 do CPP, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, existe probabilidade do direito da autora, ao mesmo tempo em que o perigo de dano em seu desfavor é muito maior do que o suposto perigo de dano contra o banco requerido, sendo também mínima a multa fixada



pelo magistrado de primeiro grau para o possível descumprimento da ordem judicial. Também não há o perigo de irreversibilidade dos fatos, uma vez que, caso improcedente a demanda originária, o valor devido poderá ser cobrado pelo banco demandado.

6. Caberá à ré demonstrar a pertinência do desconto objeto da lide, de maneira que é prudente manter a decisão objurgada enquanto transcorre a demanda, sem que isso signifique adiantamento de entendimento quanto à compreensão final do caso.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 17/May/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5010685-79.2023.8.08.0000

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Cabimento

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 298, “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.”

2. A Lei 10.186/01, que dispõe acerca do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no artigo 5º, delegou ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para autorizar e estabelecer as condições de prorrogação e composição de dívidas decorrentes. 3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] o Manual do Crédito Rural (MCR), que consolida as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, no item 2.6.9, previu as hipóteses em que é possível a prorrogação da dívida: 9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circular 1.536) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circular 1.536) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circular 1.536) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.(Circular 1.536) Ademais, o alongamento ou reprogramação do reembolso, deve ser solicitado pelo mutuário até a data do vencimento, conforme disposto no item 25 do Manual de Crédito Rural, alterado pela Resolução nº 4.226/2013, [...] Logo, verifica-se que o alongamento do prazo independe da vontade da instituição financeira, sendo necessário apenas o atendimento das condições previstas no Manual de Crédito Rural. Não preenchido um dos requisitos, não há que se falar em direito subjetivo à prorrogação. [...] Além disso, a teor do item 25 do MCR, tal requerimento de ser realizado antes do vencimento da dívida.”(AREsp n. 1.897.865, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/10/2022.) 4. Recurso desprovido.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000034-79.2021.8.08.0057



Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Cédula de Crédito Rural

FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. “Nas demandas indenizatórias por falha na prestação de serviços por equipe médico-hospitalar, pode o juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova, ex vi do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor” (TJES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5005688-53.2023.8.08.0000, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, 1ª Câmara Cível, DJ:11/10/2023)

2. A Autora da ação encontra-se em patente situação de desvantagem face o hospital, haja vista não apenas ser este o detentor do conhecimento técnico, no caso, como também possuir mais fácil acesso à equipe de profissionais presentes no momento, além dos documentos (fichas e prontuários) relacionados ao atendimento da paciente, de modo a revelar a hipossuficiência técnica desta última.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 11/Apr/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5013778-50.2023.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Distribuição Dinâmica – Inversão



APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479. TEMA 466 DO STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBANDI. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS CARTÕES. MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. IN RE IPSA. QUANTUM. REDUÇÃO PARA VALOR QUE SE REVELE MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acerca da responsabilidade da Instituição Financeira pelos eventuais danos causados aos seus consumidores, sabe-se que, nos termos da Súmula 479 do STJ, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados em razão de fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, a abertura de conta-corrente ou realização de empréstimo mediante fraude. Nesses termos, também o Tema nº466 dos recursos repetitivos do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”. 2. Vale consignar que de acordo com a teoria do risco, o Banco assume o risco dos danos a que der causa, respondendo objetivamente, a teor

do artigo 14 do CDC, nas situações que envolvem a falha na prestação do serviço que causa danos ao consumidor. 3. A Instituição Financeira Recorrente não de desincumbiu do ônus probandi que lhe cabia, sobretudo se considerado que não juntou aos autos documentos capazes de impugnar os fatos narrados pelo Recorrido, limitando-se a apresentar suposto cadastro realizado pelo Autor, desacompanhado de documentos, de comprovante residência, ou mesmo do contrato assinado entre as partes. 4. Comprovada a fraude da contratação dos cartões de crédito, deve ser mantida a sentença na parte que declarou a inexigibilidade dos valores a ele relacionados. 5. Os documentos apresentados revelam que além de o Banco Apelante ter falhado na prestação dos serviços ao possibilitar que terceiro contratasse serviços em nome de consumidor, ainda procedeu a negativação deste nos cadastros de restrição ao crédito. E, conforme é cediço, o dano moral em tais hipóteses é presumido (in re ipsa). Confira-se: “A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)” STJ; REsp 1.119.750; Proc. 2009/0015015-8; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; DJE 29/10/2014). 6. Em relação ao quantum, sabe-se que o valor indenizatório deva ser fixado em montante suficiente para desencorajar a reincidência de ofensas semelhantes por parte da instituição financeira ré, porém, com o cuidado de não implicar em enriquecimento injustificado por parte do autor, sopesando-se ainda a extensão e repercussão do dano, de modo que no presente caso, entendo que o valor fixado na origem mostra-se desproporcional, devendo ser reduzido para R\$10.000,00 (dez mil reais) que se mostra justo e razoável considerando as circunstâncias do caso concreto. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5015297-47.2022.8.08.0048

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes



INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA CARTA DE CONSÓRCIO CONTEMPLADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA OLX. ATUAÇÃO COMO MERA PÁGINA DE CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA AÇÃO. CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O instituto da inversão do ônus da prova não é aplicável de modo automático em favor do consumidor. Inexiste, nos autos, verossimilhança das alegações da apelante, posto que os fatos apresentados são insuficientes, por si, para deduzir a existência de qualquer responsabilidade dela sobre o fato negociado entre o fornecedor anunciante e o consumidor, que inclusive ocorreram fora da plataforma da apelada. Tampouco há que se falar em melhor condição técnica, já que requerida para encontrar os apelados sem dados conhecido, mas previamente à sentença foi homologada a desistência do autor quanto a deles. 2. À plataforma de anúncio não é imposta a responsabilidade sobre o

descumprimento os anúncios lançados se as tratativas entre as partes e o pagamento do negócio ocorreu fora dela, pois ausente a sua intermediação para a concretização do negócio jurídico das partes. 3. Constatado que a contratação e o pagamento diretamente com o suposto fornecedor, sem intermediação da plataforma OLX em qualquer ponto da negociação, a ela não pode ser conferida responsabilidade sobre o golpe cometido, porquanto funcionou como mera página de classificados. 4. Não há responsabilização da administradora de consórcios apelada, vez que os criminosos somente usaram o nome da empresa para dar um pressuposto de autoridade e confiança ao golpe. Entretanto, não demonstrou-se a participação da empresa ou seus prepostos para a concretização do dano. 5. A pessoa que recebe o dinheiro havido de golpe, ainda que não tenha participado ativamente de outras partes do esquema criminoso, possui responsabilidade sobre o ato, posto que contribuiu de forma decisiva para a concretização do delito que gerou a perda de dinheiro do apelante, de modo que existe a necessidade da sua devolução integral. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0002615-90.2018.8.08.0047

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. LAUDO TÉCNICO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MAU USO. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA MAJORADA.

1) O cerne da questão devolvida a este juízo recursal está na verificação da aplicação da multa, nos autos do processo administrativo nº nº 3140/2010, deflagrado junto ao Procon Municipal de Vitória, na importância de R\$ 23.765,13, tendo como fundamento práticas infrativas às normas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2) Na origem, conforme emerge da petição inicial, a empresa requerente ajuizou ação anulatória de multa administrativa alegando, em resumo, que a decisão administrativa seria ilegal, pois teria ficado demonstrado que o defeito no produto decorreria de mau uso e não de vício de fábrica. Após a devida instrução processual, sobreveio a r. sentença julgando procedente o pedido para anular a multa administrativa do processo administrativo nº 3140/2010.

3) O exame de legalidade do ato administrativo deve restringir-se à apuração se a decisão do Procon que sancionou a empresa autora/apelada atendeu aos ditames da legislação consumerista, porque, se proferida dentro dos limites legais, descabe ao Judiciário analisar o mérito do ato e interferir na conclusão a que se chegou.

4) No caso em tela, tenho que é impositiva a anulação da decisão meritória proferida no processo administrativo questionado na origem e, por conseguinte, da multa ali cominada.



5) Conforme destacado na origem, a demanda foi devidamente instruída com Laudo Técnico (elaborado por Assistência Técnica especializada - fls. 50/53), onde não fora constatado defeito de fábrica, mas, sim, danos físicos no aparelho celular, em razão de oxidação decorrente de “exposição a umidade excessiva”, o que resultou nos problemas relatados pela consumidora, tendo danificado o aparelho do telefone móvel.

6) Restou evidenciada, portanto, a culpa exclusiva do consumidor, havendo, portanto, a quebra da cadeia de responsabilidade do fornecedor e, por conseguinte, a perda da garantia do produto.

7) Nesse jaez, o processo administrativo em tela é nulo, por erro de motivação para a aplicação da multa, vez que aplicada com base em falsa premissa, sendo mister a anulação da penalidade referente ao procedimento e, por conseguinte, a multa administrativa.

8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Data: 28/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0013000-11.2014.8.08.0024

Magistrado: VANIA MASSAD CAMPOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LIBERAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ÓBITO E DO CORPO DO PACIENTE FALECIDO ÀS SUAS IRMÃS – VIÚVA QUE SE AFIRMA LESADA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL CONFIGURADA – EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO PELO HOSPITAL – RECURSO DESPROVIDO.



1. alegada responsabilidade civil da instituição de saúde apelada depende da comprovação dos requisitos da responsabilização objetiva prevista no art. 37, §6o da Constituição Federal, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de saúde. Basta, pois, à referida caracterização, a demonstração do fato lesivo, do dano sofrido e do nexo de causalidade – prescindindo-se da comprovação da culpa -, desde que não demonstrada qualquer excludente do liame causal.

2. Hipótese em que demonstrada a caracterização do o exercício regular de um direito, causa excludente de responsabilidade civil, já que da própria narrativa dos fatos se extrai que no momento do óbito de seu marido, a apelante não se encontrava em Vitória, o que autorizou o hospital a disponibilizar a declaração de óbito e o corpo do falecido às irmãs dele.

3. Afastada a responsabilização da instituição de saúde apelada.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 01/Apr/2024

Órgão julgador: 3a Câmara Cível

Número: 5011898-19.2021.8.08.0024

Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Serviços Hospitalares

PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENOXAPARINA SÓDICA. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

1- “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)” (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR).

2- Na hipótese, tendo em vista que o fármaco postulado pela beneficiária do plano consiste em injeções a serem administradas pela via subcutânea no âmbito domiciliar e que tal medicamento não se inclui nas exceções elencadas pelo STJ, é de se afastar a determinação para que a operadora de saúde forneça a enoxaparina sódica.

3- Recurso conhecido e provido.

Data: 11/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5014841-13.2023.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Fornecimento de medicamentos



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO POR PROFISSIONAL MÉDICO ESPECIALIZADO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1) De acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula nº 608-STJ). Com efeito, os artigos 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, garantem, como elemento preponderante, a proteção à saúde e à vida, sendo nula, de pleno direito, qualquer cláusula contratual que contrarie ou dificulte a eficácia imediata e a imperatividade destas normas cogentes.

2) O contrato de plano de saúde possui função social e deve atender aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, principalmente o da dignidade da pessoa humana, com a garantia da inviolabilidade do direito à vida e à saúde. Desse modo, não obstante as alegações da recorrente no sentido da licitude da negativa em questão, há

que se observar que descabe a demandada se imiscuir na função médica acerca da indicação do tratamento mais adequado para o paciente.

3) Em análise sumária, adota-se o entendimento esposado pelo STJ, em caso similar a este (no qual foi requerida exatamente a Estimulação Magnética Transcraniana), que “A jurisprudência é firme no sentido de que os planos de saúde até podem limitar as doenças que serão ou não cobertas através de determinado contrato. Contudo, uma vez estabelecido que determinada enfermidade possui cobertura, não pode a seguradora, depois, pretender se escusar de fornecer todo e qualquer tratamento ou medicamento ou insumo de que necessite o paciente. Aliás, tal conduta representa forte violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Direito à Saúde e à Vida”. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.455 – RJ, Ministro MOURA RIBEIRO, 20/03/2017).

4) Observa-se que a jurisprudência, no caso específico da Estimulação Magnética Transcraniana, sempre caminhou no sentido de que, se a pessoa é portadora de doença coberta pelo plano de saúde (como na situação posta), não há que se discutir a terapia indicada para sua melhora ou cura, pois “há que se distinguir a patologia alcançada pelo plano de saúde e o tratamento para mesma (sic). Se a doença está agasalhada no contrato, não é razoável que se exclua determinada opção terapêutica. É o médico e não o plano de saúde o responsável por prescrever o melhor tratamento para o paciente” (Apelação Cível 0013285-05.2013.8.08.0035, Relator: Ronaldo Gonçalves de Souza, Terceira Câmara Cível, 19/05/2015).

5) Consoante notas técnicas de NatJus de diversos Estados e do DF, o procedimento, aprovado pelo FDA norte-americano, pode ser mesmo a solução imprescindível para o tratamento de pacientes que sofrem das enfermidades do recorrido e não responderam a tratamento com medicamentos, como na hipótese destes autos, diante do quadro refratário do autor à diversas medicações.

6) No caso vertente, o Laudo Médico lançado nos autos de origem atesta a ineficiência do uso de diversas medicações. Nesse contexto, a mera alegação do ora recorrente no sentido de que “é incomum uma pessoa apresentar tantos efeitos colaterais de todos os medicamentos que tenha utilizado no tratamento”, ao menos nesta marcha processual, não é capaz de afastar o que consta no laudo médico, devidamente assinado por profissional habilitado e que acompanha o paciente/recorrido.

7) Outrossim, diante da recente jurisprudência do c. STJ que vem confirmado a taxatividade do rol fornecido pela ANS, foi editada a Lei Federal nº 14.454/22, que alterou a norma regulamentadora dos planos e seguros privados de saúde. Dentre outras disposições, o Art. 2º da referida Lei delimitou que este rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, constitui mera referência para os planos privados de assistência médica, afastando, assim, a hipótese de taxatividade anteriormente aplicada.

8) Após a promulgação da Lei Federal nº 14.454/22, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7193 e nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 986 e 990, firmou o entendimento de que a Lei nº 14.454/2022 pacificou a discussão sobre o tema, reconhecendo a exigibilidade de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que sua eficácia seja comprovada cientificamente ou haja recomendações a sua prescrição feitas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional, o que é o caso dos autos.



9) Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

Data: 14/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5013939-60.2023.8.08.0000

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Planos de saúde

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. PANCREATITE. NEGATIVA INDEVIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. ATITUDE ABUSIVA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O caso em questão revela típica relação de consumo, em que as partes se enquadram nas figuras de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º, ambos do CDC, devendo ser este, em especial, o diploma legal aplicável.

2. A responsabilidade da operadora do plano de saúde em tais relações é objetiva, na forma do art. 14, da Lei nº 8.078/90, eis que é alegado dano decorrente de falha na prestação dos seus serviços, hipótese em que não é necessária a demonstração de culpa, mas somente do dano e do nexo de causalidade. Nesta trilha também caminha a jurisprudência do c. STJ, cuja súmula nº 608 enuncia que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

3. Dispõe o art. 35-C, inciso I e II, da Lei nº 9656/98, que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de: i) de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente e ii) de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

4. A jurisprudência do c. STJ é uníssona, no sentido de que não se aplica o prazo de carência nas hipóteses em que a falta de atendimento seja capaz de frustrar o objeto do contrato, que é a garantia da vida e da saúde, típicas hipóteses de urgência e emergência.

5. A agravada foi diagnosticada com “pancreatite” necessitando de cirurgia Colecistectomia Videolaparoscópica especialmente por se enquadrar em caso grave, mas, mesmo assim, deixou a recorrente de autorizar a cirurgia, o que demonstra a indevida conduta da operadora do plano de saúde porque negou vigência à súmula nº 302/STJ: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado” e à súmula nº 597/STJ que preceitua “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

6. Acerca do valor da condenação, de igual modo, tenho que a sentença merecer ser mantida, eis que, com fundamento nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, somados aos requisitos já expendidos, sempre evitando o enriquecimento sem causa, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se justa e suficiente, a



título de indenização por danos morais, valor este, condizente com a gravidade da conduta da apelante, com a extensão dos danos experimentados pela parte apelada, com a capacidade econômica das partes e com os precedentes desta Egrégia Primeira Câmara.

7. Em relação a correção monetária e juro de mora, não obstante o plano de saúde tenha se insurgido com os parâmetros fixados em sentença, tenho que merece reforma a sentença não com base na tese do recorrente (data do arbitramento), mas sim com amparo em entendimento desta Colenda Primeira Câmara que, por se tratar de relação contratual, a correção monetária e juros de mora fluem da citação tão somente pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice, sob pena de bis in idem.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 15/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5002691-26.2022.8.08.0035

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

RESPONSABILIDADE CIVIL

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE NÃO FORNECIMENTO DE FILMAGENS POR CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO CAUSADOR. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM FORNECER AS IMAGENS. OFÍCIO EXPRESSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MINORADA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSOS DE CONHECIDOS ALEX BELTRAME CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Incide na relação mantida entre concessionária de serviço público e usuário o Código de Defesa do Consumidor, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015). 2 - O pedido de inversão de ônus da prova foi apreciado pelo juízo de piso em decisão saneadora, em face da qual a parte não manejou nenhum recurso, não obstante a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, a teor do art. 1.015, XI, do Código de Processo Civil, estando, pois, sujeito à preclusão temporal da matéria. 3 - Concessionária de serviço público relativo à administração e exploração de rodovias tem o dever de fornecer as gravações requeridas pelo usuário em caso de filmagem de acidente de trânsito, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.987/1995 e no artigo 8º de Resolução de n.º 2064/2007, oriunda da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; decerto que o não atendimento dos requerimentos encaminhados pelo usuário e pela Polícia Rodoviária Federal e o descarte das filmagens configura ato ilícito. 4 - Demonstrado os transtornos suportados pelo usuário, decorrentes da conduta ilícita da concessionária, é devida indenização por danos morais, visto que a circunstância transborda as barreiras do mero



aborrecimento. 5 - Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as nuances do caso concreto, impõe-se a redução do quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 6 - No que se refere aonexo causal, em se tratando de responsabilidade civil, prevalece a aplicação da teoria do dano direto e imediato. Com efeito, revela-se descabida a indenização por danos materiais, em valor equivalente ao prejuízo suportado com o conserto do veículo, pleiteada em face da concessionária que administra a rodovia, a quem o autor pretende responsabilizar, de forma indireta, pelos danos materiais sofridos em razão de evento danoso que não é a ausência de disponibilização das imagens, mas outro, qual seja, o acidente automobilístico em si. 7 - Recurso de ALEX BELTRAME conhecido e desprovido. Recurso de ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A conhecido e parcialmente provido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0019986-64.2018.8.08.0048

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA PELA INTERNET. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DA COMPRA E DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Não há que se falar na existência de propaganda enganosa quando o anúncio do produto ofertado pelo requerido, de maneira clara, especifica as suas características, em especial quanto à sua composição em “aço 440C Alto Carbono”, com acabamento em damasco. II - Destarte, se houve a descrição clara das qualidades da faca anunciada pelo requerido, não há como afirmar que houve a veiculação da propaganda enganosa do produto outrora ofertado em seu site de compra. III - Não se nega que no caso vertente, o cancelamento da compra e a demora em receber a restituição do valor desembolsado certamente deve ter trazido aborrecimentos ao autor, mas nada que lhe causasse constrangimento ou que viesse a abalar sua honra ou credibilidade. Além do que, a mera inexecução contratual não gera direito a indenização por danos morais. IV - Embora o autor sustente ter experimentado mais do que meros aborrecimentos, sabe-se que em matéria de responsabilidade contratual, que compreende as hipóteses de mora ou vícios do produto, a concessão de danos morais somente deve ser deferida em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que indiquem violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, grave desconsideração com a pessoa, ou ainda, situações recorrentes (litígios de massa), a sugerir a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil, o que não se vislumbra no presente caso. V - Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5003252-59.2021.8.08.0011

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ



Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Cartão de Crédito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO PSICOLÓGICA VIA MENSAGENS DE WHATSAPP. ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ninguém é dado perturbar a paz alheia com o envio de mensagens ofensivas, especialmente envolvendo fatos graves, como a imputação da prática de assédio e envio de fotos a outra pessoa, especialmente envolvendo profissional médico que atendida a recorrente e sua família, fato não contestado pelo apelado, em uma cidade do interior. 2. Do teor das conversas não se pode extrair o alegado tom jocoso alegado pelo apelado, denotando-se, em verdade, que não se importou com o sofrimento e a angústia que a situação estava causando na apelante que, inclusive, mandou mensagem para o referido médico para tentar esclarecer a história criada pelo ora apelado. 3. Configurados o abalo à honra subjetiva da apelante e a conduta ilícita perpetrada pelo apelado, que praticou agressão psicológica em desfavor da parte autora, impõe-se o dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e provido.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000372-57.2020.8.08.0063

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZATÓRIA. VENDA DE IMÓVEL. PROPOSTA OFERTADA A CLIENTES. RECUSA INJUSTIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. O acervo documental e as demais provas colacionadas ao caderno processual infirmam a tese recursal de que a parte autora não seria “cliente Alphaville” e, por isso, não teria direito à oferta proposta pelas recorrentes. 2. A recusa injustificada das recorridas após formalizar a oferta e acertar detalhes da avença, e pior, ao argumento de que a negativa decorreu do ajuizamento de uma ação anterior pela parte autora, traduz ato violador da boa-fé objetiva que impinge mácula ao patrimônio moral do recorrido bastante a respaldar a pretensão indenizatória em questão, cujo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) de adéqua às peculiaridades do caso. 3. Apelação cível conhecida, mas não provida.

Data: 24/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0004837-48.2019.8.08.0030

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. DEMORA INJUSTIFICADA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. ATITUDE DE DESRESPEITO. INOCORRÊNCIA. PROTOCOLOS PARA A REMOÇÃO E SEPULTAMENTO DE CORPOS EM ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA FUNERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Restam afastadas as alegações de demora injustificada e falha na prestação de serviços pela funerária, e a consequente ocorrência de danos morais, quando a prova dos autos demonstra que, após o cumprimento das exigências legais pela parte autora, tais como a apresentação de declaração de óbito, a remoção do corpo ocorreu em pouco mais de 1 (uma) hora, e ainda, que, em razão de o corpo encontrar-se em estado de decomposição, restou inviabilizada a realização da troca de vestimentas e dos procedimentos de tanatopraxia, sendo vedada a realização de velório e obrigatória a permanência do corpo no interior do veículo funerário lacrado, até o momento do sepultamento. 3. Recurso provido.

Data: 24/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5005202-06.2021.8.08.0011

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Abatimento proporcional do preço



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do disposto no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”, de maneira que devem ser comprovadas a negligência ou a imperícia do profissional, com a falta de emprego da técnica adequada ao caso. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência que não é possível responsabilizar o profissional liberal, como o dentista, quando não resta comprovada a sua culpa.

2. No caso, o Juízo a quo inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, na Decisão de fls. 90/91, assim como manteve a inversão e declarou precluso o direito das partes de produzirem prova, no Decisum de fls. 167/171, sem que os demandados tenham interposto recurso.

3. Em relação ao atendimento odontológico anterior a 09/09/2018, segundo narrado pela autora, inexistem provas nos autos a esse respeito. Embora o ônus da prova tenha

sido invertido, não incumbe aos demandados fazerem prova de fato negativo (“prova diabólica”), isto é, a prova praticamente impossível de que não atenderam a requerente em abril de 2018. Conforme a jurisprudência do Colendo STJ, “é inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica.” (STJ - AgInt no AREsp 1793822/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).

4. De outro lado, a autora alegou, e os requeridos não negaram e tampouco provaram em sentido contrário, que após 09/09/2018 a requerente retornou diversas vezes ao consultório da 2ª requerida, queixando-se de problemas com o tratamento realizado, em janeiro de 2019, em setembro de 2019, assim como nos dias 14/10/2019, 18/10/2019, 24/10/2019 e 12/11/2019.

5. Chama atenção que a profissional dentista não tenha trazido aos autos nenhum laudo, relatório ou prontuário sobre as consultas realizadas com a requerente, especificando os procedimentos realizados e o estado de saúde da paciente. Segundo o Código de Ética Odontológica, constitui dever do dentista “elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais” (art. 9º, X). Igualmente, é seu dever “registrar os procedimentos técnico-laboratoriais efetuados, mantendo-os em arquivo próprio, quando técnico em prótese dentária” (art. 9º, XIX). Ainda, segundo o art. 17 do Código de Ética Odontológica, “é obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital”. E o Parágrafo único do mesmo dispositivo preceitua que “os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia”.

6. Embora os apelantes aleguem que o único recibo juntado aos autos, apresentado pela Autora, refere-se à contratação de confecção de uma prótese de resina apenas, os deveres dos profissionais da odontologia não se limitam a realizar os procedimentos solicitados pelos pacientes, após gerando recibo do pagamento. Cabia à dentista ter identificado os problemas odontológicos da paciente, indicando-lhe formalmente o tratamento adequado desde o início, em vez de submetê-la a reiteradas consultas, aparentemente paliativas, sem nenhum registro técnico dos procedimentos realizados e do estado de saúde da parte. Conquanto os apelantes aleguem desde os primeiros atendimentos recomendaram o tratamento de “outros problemas bucais identificados na paciente”, nenhuma prova apresentaram a esse respeito, o que seria sua obrigação.

7. Em um ponto, porém, assiste razão aos apelantes, em relação à ausência de prova ou mesmo indícios suficientes acerca da responsabilidade do segundo requerido. Isso porque não existe nenhum elemento no processo indicando que ele teria consultado a autora passando-se por dentista, e tampouco os atos de responsabilidade da primeira demandada podem ser atribuídos a seu funcionário, o qual, ao que tudo indica, atuou somente na função de Técnico em Saúde Bucal. O próprio magistrado de primeira instância reconheceu, expressamente, que “não verifica-se nos autos provas de que o réu Wagner atuou no consultório na condição de dentista”, aparentemente incorrendo em erro material ao também condená-lo na presente ação.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 14/Jun/2024



Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0008658-26.2020.8.08.0030

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nas prestações de natureza médica, como se trata de obrigação de meio, “a finalidade do contrato é a atividade profissional médica, prestada com prudência, técnica e diligência necessárias, devendo, para que exsurja obrigação de indenizar, ser demonstrada a ocorrência de ato, comissivo ou omissivo, caracterizado por erro culpável do médico, assim como do nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo paciente e o ato tido por causador do dano” (STJ, REsp 992.821/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012).

2. No caso dos autos, a ocorrência de reação adversa não é suficiente, por si só, para ensejar a responsabilidade dos profissionais responsáveis pela prescrição do medicamento, visto que ausente a comprovação da culpa em uma de suas formas: negligência, imprudência ou imperícia.

3. Conjunto probatório que dá conta de que não houve erro no tratamento. Risco inevitável, inerente ao tratamento ministrado, configura a chamada álea terapêutica, pela qual o profissional não é responsável.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 04/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0024567-17.2010.8.08.0012

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. QUEDA DENTRO DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA CONFIGURADA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa do agente quando este, em tal condição, adota conduta de maneira a causar dano a terceiro, cuja previsão está no art. 37, § 6º, da CF.



2. Assim, sendo a responsabilidade da concessionária de serviço público objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, suficiente para configurar o dever de indenizar é “a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexos causal”.

3. Embora objetiva a responsabilidade civil, considerando a teoria do risco administrativo, é possível a exclusão do dever de reparação quando demonstrada a existência de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, força maior ou caso fortuito, ou ainda hipótese de culpa recíproca, situação em que o dever de indenização deve ser proporcionalmente atenuado.

4. Restou provado que o acidente de trânsito em questão (queda dentro do ônibus) decorreu por culpa exclusiva da consumidora, notadamente porque não verificada excesso na atitude do agente (motorista) da primeira recorrida (Viação Flecha Branca Ltda).

5. Dessa forma, configurada a culpa exclusiva da consumidora, considera-se rompido o nexos causal, não havendo que se falar em responsabilidade do primeiro recorrido, sobretudo porque a atitude do motorista ao frear o ônibus não implicou em manobra excessiva que pudesse caracterizar culpa da prestadora de serviço público, devendo-se manter hígida a sentença.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 10/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0013313-06.2017.8.08.0011

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Acidente de Trânsito



PENAL

APLICAÇÃO DA PENA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. DEFENSOR PÚBLICO. VIOLAÇÕES PERPETRADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. PROVAS ROBUSTAS PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe à parte fornecer o endereço correto de localização da testemunha para intimação, de modo que sua inércia acarreta a preclusão do ato processual (AgRg no AREsp n. 1.817.460/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

2. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que “as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.831.965/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 18/12/2020).

3. Não desconheço o entendimento da Quinta Turma do STJ no RHC nº 173.448/DF, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/03/2023, de que a absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da falta de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

4. O caso em comento, todavia, não se subsume à hipótese excepcional supracitada, porquanto, diferentemente do paradigma mencionado, o ora apelante foi absolvido na ação de improbidade administrativa na seara recursal em razão do Juízo a quo tê-lo condenado pelos fatos admitidos na contestação e não pelos fatos narrados na exordial, entendendo o egrégio Tribunal de Justiça ser vedado ao julgador condenar por fatos diversos daqueles imputados pelo autor da ação, mesmo em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Assim, não se trata de comprovada ausência de dolo ou de obtenção de vantagem indevida a ensejar o encerramento da presente ação penal.

5. No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa. Jurisprudência STF e STJ.

6. Quanto à personalidade do agente, é assente no C. STJ que esta “resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre



convencimento motivado, independentemente de perícia” (AgRg no HC n. 747.770/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

7. Não há bis in idem nas fundamentações de cada uma das circunstâncias judiciais, como quer fazer crer a defesa, na medida em que foram individualizadas e justificadas de maneiras diversas, ressaltando, outrossim, que não deve haver confusão entre o cargo ocupado pelo acusado e a instituição.

8. Conforme a jurisprudência do STJ, “não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas, ou mesmo outro valor” (AgRg no AREsp n. 2.086.383/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 28/2/2024). 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0025150-83.2016.8.08.0014

Magistrado: RACHEL DURAO CORREIA LIMA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Concussão

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CORREÇÃO DO CÁLCULO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça recomenda a atribuição a cada circunstância negativa no valor entre 1/6 e 1/8 sobre o intervalo da pena mínima e máxima. 2. Referido entendimento não perfaz critério determinante a ser seguido pelo juiz quando da individualização da pena, pois a Lei não estabeleceu medidas para fixação da pena-base, podendo ser dado caráter preponderante a alguma das circunstâncias a depender do caso concreto. 3. Na hipótese vertente, verifico que os maus antecedentes devem, de fato, serem valorizados de forma negativa, tendo em vista existirem seis condenações com trânsito em julgado, todas específicas em delito patrimonial. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 365.963/SP, uniformizou o entendimento no sentido de “possibilitar a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multirreincidência”. 5. Equívoco no cálculo da reprimenda basilar. Reiterada a fundamentação do magistrado singular e pena definitiva redimensionada para 02 (dois) anos e 3 (três) meses, e 23 (vinte e três) dias-multa. 6. Regime inicial fechado mantido, nos termos dispostos no art. 33, §3º do CP, eis que sobressai, na hipótese, o fato de o réu possuir variados registros por crimes patrimoniais, o que evidencia dedicação às atividades criminosas. 7. O arbitramento de honorários, em regra, deve se orientar utilizando, por analogia, o Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º, estabelecendo a fixação consoante apreciação equitativa do magistrado, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 27/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Número: 0000584-54.2022.8.08.0016
Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Assunto: Furto

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DAS BALIZAS COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA. MANTIDA A BALIZA “CONDUTA SOCIAL” NEGATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria do tráfico de drogas comprovadas pelo boletim de ocorrência, autos de apreensão e constatação, laudo definitivo, e prova oral colhida, em especial, as narrativas dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, que possuem especial valor probante. 2. Reconhecida a traficância, incabível o pedido de desclassificação, para o delito de posse de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei nº 11.343/06). 3. O conjunto probatório demonstra que, as drogas apreendidas, não se destinavam ao consumo pessoal, mas ao comércio ilícito, razão pela qual, não procede o pleito de desclassificação, para a figura do art. 28 da Lei 11.343/06. 4. Afastada a avaliação desfavoráveis atribuída às citadas circunstâncias judiciais, impondo-se o redimensionamento da pena-base, para 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, reprimenda que torno definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, bem como inexistentes, causas de aumentou ou diminuição da pena. 5. Recurso defensivo parcialmente provido.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Número: 0002347-75.2022.8.08.0021
Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DEFENSIVO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A 04 ANOS. RÉU REINCIDENTE. MANUTENÇÃO DO SEMIABERTO. PRECEDENTE. DO STJ. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA, NA FORMA DO ART. 387, INC. IV, DO CPP. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESP 1.986.672/SC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PRETENDIDO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, CONGRUÊNCIA E SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.



1. RECURSO DEFENSIVO: 1.1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação sedimentada, no sentido de que, deve ser aplicado o regime prisional semiaberto, ao réu reincidente, condenado ao cumprimento de pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, ainda quando consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal. Portanto, adequada a fixação do regime inicial semiaberto, a par de ter sido arbitrado quantum, que admitiria o aberto, considerando a informação, de que o réu é reincidente. Precedente do STJ. 2. RECURSO MINISTERIAL: 2.1. A Terceira Seção do STJ, apreciando o REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão, anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso, e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. 2.2. Apesar da existência, na denúncia, de pedido expresso de fixação de indenização, a título de reparação mínima pelos danos materiais e morais, causados à vítima, não consta qualquer indicação do quantum indenizatório pretendido, o que inviabiliza o acolhimento do pleito ministerial, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório. Precedentes do STJ. 3. RECURSOS DESPROVIDOS.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0001092-04.2022.8.08.0047

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Grave



APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO RÉU NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. CORRETA DESVALORAÇÃO DAS BALIZAS “CONDUTA SOCIAL” E “PERSONALIDADE”. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, já que a materialidade do crime (art. 155, caput, do CP), restou comprovada pelo boletim unificado, auto de avaliação e auto de restituição, assim como a autoria, pelo depoimento do menor que adquiriu o produto furtado, e a confissão do acusado. 2. Não restou comprovada que a suposta dependência química, tornou o réu inimputável, ou incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta, sendo inviável a aplicação da medida de segurança. 3. A baliza “conduta social” é desfavorável ao réu, uma vez que o seu comportamento social é desabonador, em razão do constante uso de drogas, gerando temor e sentimento de insegurança na comunidade. 4. Correta a desvalorização do vetor “personalidade”, haja vista que, somente no primeiro semestre de 2023, o réu foi investigado pela prática de 14 (quatorze) delitos de furtos, a revelar que o seu caráter é voltado à prática de infrações penais. 5. Compete ao Juízo da Execução Penal analisar o pedido de isenção do pagamento da multa e das custas processuais, em razão da incapacidade financeira do acusado. 6. Recurso defensivo desprovido.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000354-27.2023.8.08.0032

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Furto

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 147-A, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. FATOS OCORRIDOS ANTES DE MARÇO DE 2021. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. INTELIGÊNCIA ARTS. 383 E 617, DO CPP. CONDENAÇÃO NO ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. PLEITO DE DECOTE DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A defesa do apelante somente manifestou o seu intento de realizar perícia no áudio em suas razões recursais, não requerendo a realização da referida diligência em sede de resposta à acusação, após a audiência de instrução ou, ainda, em alegações finais, mantendo-se silente durante todo o curso da instrução da ação penal, de modo a evidenciar que já se operou a preclusão temporal quanto à referida diligência. Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que não se pode admitir a ocorrência de nulidade de algibeira, a qual, podendo ser sanada de imediato após a ciência do vício, somente é alegada em momento posterior, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Além disso, para que se reconheça a quebra da cadeia de custódia, a defesa deve demonstrar indícios de adulteração da prova ou de interferência indevida em seu caminho, sem o que não há que se falar em imprestabilidade da prova. No presente caso, a defesa se limitou a aduzir que teria ocorrido quebra da cadeia de custódia, sem trazer qualquer elemento apto a afastar a integridade da prova. Preliminar rejeitada.

2. Os fatos apurados se iniciaram em 12 de janeiro de 2021 e cessaram em 12 de fevereiro de 2021, sendo, portanto, anteriores ao início da vigência do artigo 147-A ao Código Penal, incluído pela Lei nº 14.132/2021, que se deu em 1º de abril de 2021. Assim, a condenação do apelante nas sanções do artigo 147-A, do Código Penal, violou o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, que decorre de expressão previsão constitucional e legal, ex vi do art. 5º, XL, da Constituição da República, e do art. 2º, do Código Penal. Não obstante isso, é o caso de se promover a emendatio libelli, na esteira dos artigos 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal, de modo a atribuir definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia, enquadrando a conduta do apelante no crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.

3. Os elementos fáticos probatórios colacionados ao longo da instrução criminal demonstraram a presença de elementos de autoria e de materialidade relativo ao crime de ameaça praticados no âmbito doméstico ou familiar. Ressalta-se que, nas infrações penais desta natureza, no contexto de violência de gênero contra a mulher, geralmente cometidas na clandestinidade, a palavra da vítima assume fundamental importância à elucidação dos fatos, especialmente quando confirmada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.



4. O conjunto probatório produzido é suficiente para evidenciar o dolo do agente, eis que devidamente comprovado que nos dias dos fatos narrados na denúncia o acusado proferiu ameaças em desfavor da vítima, provocando-lhe efetivo temor, tendo em vista o afirmado pela própria em todas as oportunidades que fora ouvida, aliado ao fato de ter requerido medidas protetivas.

5. A prática de crime no contexto de violência contra a mulher implica a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, de modo que, comprovada a prática do delito, se mostram desnecessárias maiores discussões quanto à efetiva comprovação do dano moral para a fixação do valor indenizatório, o que se dá, inclusive, com o escopo de evitar a revitimização. Precedentes. O pagamento de rescisão contratual não diz respeito ao dever de indenizar inerente à prática do crime, o que encontra amparo no art. 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006, no art. 91, inciso I, do Código Penal, e no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. No presente caso, diante de expresso pedido na denúncia de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, foi fixado valor proporcional à gravidade concreta da conduta do apelante e dos prejuízos sofridos pela vítima, que foi ameaçada de morte pelo acusado, além de também ter sofrido ameaça de violência patrimonial, eis que o apelante teria ameaçado queimar a sua casa, para a vítima “ficar à míngua”.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 24/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0012852-78.2021.8.08.0048

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça



PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. USO DE ARMA DE FOGO. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Magistrado de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias previstas pelo artigo 59, do Código Penal, considerou como desfavoráveis ao acusado a culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Entretanto, em todas elas, o julgador utilizou-se de elementos inerentes ao tipo penal para justificar sua desfavorabilidade, motivo pelo qual deve a pena-base ser fixada em seu valor mínimo.

2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

3. Incidiu corretamente a causa de aumento referente ao artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que restou comprovado mediante Auto de Apreensão, Laudo Pericial de Eficiência da Arma de Fogo, e pelo depoimento do policial militar em Juízo.

4. Impossível reconhecer o tráfico privilegiado, uma vez que o acusado é reincidente.

5. Não há que se falar, nesse momento, em revogação da prisão preventiva quando o réu passou por toda a instrução criminal custodiado, tendo sua prisão preventiva mantida em sentença, e permanecem inalterados os requisitos autorizadores de sua manutenção, uma vez que não houve mudança no quadro fático sub-judice desde a prolação de sentença. 6. Recurso parcialmente provido.

Data: 27/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0001095-88.2022.8.08.0004

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Sistema Prisional

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CORRUPÇÃO DE MENORES – PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – NÃO CABIMENTO – DETRAÇÃO PENAL – JUSTIÇA GRATUITA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há como diminuir a pena-base abaixo do patamar mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. 2. O tempo de prisão provisória não altera o regime inicial de cumprimento de pena, não havendo que se falar em detração penal. 3. Compete ao juízo da execução verificar a condição de miserabilidade do acusado, para fins de isenção de custas processuais. Recurso Improvido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002357-58.2023.8.08.0030

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo Majorado

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PENA-BASE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é possível absolver os réus, uma vez que restou inconteste que os mesmos participavam de uma associação criminosa, perpetraram o delito de roubo, assim como um dos apelantes incorreu na prática de furto mediante fraude eletrônica. 4. Incabível a redução da pena-base ao mínimo legal, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, nos termos do art. 59 do CP. Recurso Improvido.

Data: 24/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000147-54.2022.8.08.0067

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA



Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo Majorado

CRIMES EM ESPÉCIE (CÓDIGO PENAL)

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO – INCABÍVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tratando-se de crime de receptação, sendo apreendido objeto de origem ilícita em poder do denunciado, cabe a ele comprovar a origem lícita do bem, ou sua conduta culposa, incidindo, na espécie, o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, segundo o qual: “[...] a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, [...]”, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0026759-91.2019.8.08.0048

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Receptação



APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PREVISTA NO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes a materialidade e autoria de conduta materialmente típica, ilícita e culpável, não há que se falar em absolvição. 2. Havendo provas de que o agente praticou lesão corporal, documentada em laudo firmado por agente competente, não há como desclassificar o tipo para as vias de fato. 3. Recurso parcialmente provido, apenas para arbitrar honorários advocatícios pela atuação do patrono nomeado na qualidade de defensor dativo.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000901-19.2021.8.08.0006

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. PROVA DOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas pelo conjunto fático-probatório, especialmente pela palavra da vítima que possui especial relevância, uma vez que se trata de delito praticado, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, bem como por estar amparada nas provas dos autos, a condenação do acusado pelos crimes de ameaça e injúria racial, é medida que se impõe. 2. Recurso a que se nega provimento.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0001406-07.2019.8.08.0062

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça

PENAL – PROCESSUAL PENAL – PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS ART. 273, §§1º- A e B DO CP - MATERIALIDADE COMPROVADA PRESCINDÍVEL LAUDO PERICIAL – AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – PENA APLICADA COM JURIDICIDADE – DIMENSIONAMENTO EFETIVADO SEGUNDO O INTERESSE DO RECORRENTE – APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO.

1. No que se refere a materialidade do delito, a mesma fora comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/09, Auto de Apreensão de fl. 11 e das Fotografias apresentadas às fls. 22/37, que destacam que em poder do acusado foi apreendida certa quantidade de mercadorias (12 itens de produtos de limpeza), desprovida de documentação comprobatória de sua fabricação regular, sem licença da autoridade sanitária. Despidiendi a prova pericial no caso concreto. O Colendo STJ já se manifestou por variadas vezes que é dispensável a confecção de laudo pericial para a comprovação da materialidade delitiva nos casos em que as condutas supostamente perpetradas se subsumem ao disposto no art. 273, § 1º-B, e incisos, do Código Penal, diante da natureza formal do delito”. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.749 – PR – Rel Min. Ribeiro Dantas). 2. A autoria de igual forma restou comprovada, seja pela confissão do apelante, seja pela prova testemunhal produzida na instância antecedente, tudo conforme transcrito na sentença condenatória quanto ao ponto. 3. Afastada a possibilidade de absolvição, destaca-se que o apelante não possui interesse para que sua pena seja balizada entre 01 a 03 anos de reclusão e multa, eis que fora esta a providência adotada na origem, sendo certo que fora aplicado no caso concreto o tema n. 1003, obtido na seara da repercussão geral, no sentido de que: “É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)”. (STF - LEADING CASE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 79962 – REL. MIN. LUIS ROBERTO BARROSO). 4. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. Unânime.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal



Número: 0014078-03.2019.8.08.0012

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ARTS. 180, CAPUT, E ART. 311, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL. PENAS-BASE REDIMENSIONADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 07), Auto de Apreensão (fl. 13), do Boletim Unificado nº 21316987 (fls. 14/15), do Dossiê do veículo (fls. 16/17), além da prova oral produzida perante as autoridades policial e judicial. 2. A apreensão do bem produto do crime na posse do agente gera a presunção de sua responsabilidade penal, invertendo-se o ônus da prova e impossibilitando o acolhimento do pleito absolutório em relação aos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador, não havendo que se falar em desclassificação para a receptação culposa, tampouco em ausência de provas da autoria de ambos os delitos. 3. Com razão a defesa quanto à valoração equivocada dos antecedentes criminais do apelante na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, único vetor negativado pelo magistrado no processo dosimétrico, já que é “vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula nº 444 do STJ), razão pela qual as penas-base devem ser reduzidas aos patamares mínimos legais. 4. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, de isenção das custas, deve ser examinado pelo Juízo da Execução Penal, diante da possibilidade de alteração das condições financeiras do apenado após a condenação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0017091-47.2014.8.08.0024

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Receptação

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito e autoria restaram demonstradas por meio do Boletim Unificado de fls. 26/28, Auto de Reconhecimento Direto de Pessoa de fl. 25, bem como depoimentos testemunhais. 2. apesar da negativa de autoria sustentada pelo apelante, é certo que “Especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume



especial relevo na convicção judicial, já que normalmente ocorrem às escuras, sem deixar rastros ou testemunhas presenciais” (TJES; APCr 0018412-17.2018.8.08.0012; Relª Desª Elisabeth Lordes; Julg. 16/02/2022; DJES 25/02/2022). 3. Não constam nos autos elementos que demonstrem o intenso abalo psicológico sofrido pela vítima, ao menos não de forma que extrapole a gravidade já prevista no tipo penal, motivo pelo qual não se mantém tal circunstância. 4. Atentando para o princípio da proporcionalidade, diante da reforma da dosimetria da pena, a prestação pecuniária deve ser readequada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0009088-21.2020.8.08.0048

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Importunação Sexual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171 CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSA. TESTEMUNHAS QUE DEIXAM CLARO A OCORRÊNCIA DO ARDIL PARA OBTER VANTAGEM INDEVIDA. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. 2. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU QUE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. 3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INVIABILIDADE. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria da infração imputada ao réu, impossível acolher o pedido de absolvição. Caso em que restou provado que o réu induziu em erro cartório de registro civil e tabelionato, a fim de ser nomeado inventariante e adjudicatário do espólio de pessoa com a qual não mais mantinha laço afetivo, beneficiando-se ilicitamente em prejuízo de terceiro. Condenação mantida.

2. Ocorre o erro de tipo quando o agente pratica uma conduta descrita como crime, acreditando ter agido lícitamente com base em uma percepção equivocada da realidade, plenamente justificada pelas circunstâncias. Nessas circunstâncias não há crime, porquanto excluído o dolo da ação. Na espécie, impossível visualizar situação em que o apelante pudesse crer estar agindo lícitamente, na medida em que contou com o auxílio de testemunhas que mentiram para que restasse configurada, falsamente, a situação fática necessária à lavratura dos atos cartorários fraudados.

3. Impossível a isenção das custas processuais mediante a concessão da gratuidade da justiça, considerando que citadas verbas foram legalmente impostas na sentença, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Conforme artigo 198, §3º, do CPC, o pagamento ficará sobrestado pelo prazo de cinco anos, a contar da sentença penal condenatória, vindo a correr após esse lapso temporal a extinção da obrigação, razão pela qual, a análise do pedido deve ser afetada ao juízo da execução penal, foro competente para a análise da real situação financeira do réu após o trânsito em julgado da condenação.

4. Recurso conhecido. Negado provimento.

Data: 26/Jun/2024



Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000604-40.2022.8.08.0050

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Estelionato

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ROUBO MAJORADO. NULIDADES NA FASE INQUISITORIAL NÃO VERIFICADAS. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVITIMIZAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). Não se observa qualquer indício de manipulação do material ou de edição das imagens, as quais apresentam nitidez e clareza, não se verificando, por conseguinte, os vícios relatados pelo recorrente.

2. Eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não tem o condão de macular a ação penal dada a sua natureza informativa.

3. Impossibilidade de se permitir a revitimização, considerando que a justiça deve ser um local de acolhimento da ofendida, principalmente em se tratando de uma mulher com 55 anos de idade e vítima de abuso sexual.

4. O magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta. Jurisprudência STJ.

5. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Jurisprudência STJ.

6. Se a existência de sentença condenatória ainda não transitada em julgado, conforme o entendimento consolidado na Súmula/STJ 444, não justifica o aumento da pena-base a título de conduta social, a imposição de medida protetiva ao acusado, em fase pré-processual, não constitui, por consectário, fundamento válido para exasperação da pena-base. Jurisprudência STJ.

7. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige: (I) pedido expresso na inicial; (II) indicação do montante pretendido; (III) realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do



contraditório” (AgRg no REsp n. 2.015.778/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/11/2022).

8. Recurso defensivo desprovido e apelo ministerial parcialmente provido.

Data: 18/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002791-70.2020.8.08.0024

Magistrado: RACHEL DURAO CORREIA LIMA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO NA FORMA TENTADA (ARTIGO 157, § 1º, E ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRATICADA PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO CRIME. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS. SUSTENTO DO VÍCIO EM DROGAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ANÁLISE QUE CABE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Depreende-se pelas provas produzidas em juízo que a conduta da ré se direcionou no sentido de garantir a detenção da coisa subtraída para si, haja vista que agrediu a vítima para tentar fugir com os bens surrupiados e garantir a impunidade do crime, razão pela qual resta materialmente preenchida a adequação típica constante do artigo 157, §1º, do Código Penal.

2. Segundo entendimento sedimentado do c. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.

3. A finalidade da subtração voltada à sustentação do vício em entorpecentes não é fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena. Precedentes.

4. O momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução

5. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Fixados honorários ao advogado dativo.

Data: 18/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0002563-32.2023.8.08.0011

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo



LEGISLAÇÃO ESPECIAL

LEI 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – ARTIGO 302, DA LEI Nº 9.503/97 – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME CULPOSO. ELEMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO E PREVISIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em uma ação penal por crime de homicídio culposo no trânsito, a prova referente à causa determinante da colisão cuida-se de prova principal.
2. A série de incertezas a respeito da dinâmica dos fatos não têm condão suficiente para ensejar a condenação do apelado. O resultado ocorrido não pode ser imputado ao recorrido, à luz da teoria da imputação objetiva, pois, apesar de haver ele criado um risco, o resultado ocorreria ainda que ela atuasse observando o seu dever de cuidado, de forma que o risco por ele criado não se realizou no resultado.
3. Caso contrário seria se estivesse devidamente demonstrado no apartado que o excesso de velocidade empregado pelo acusado foi causa determinante para o acidente. Não sendo assim, irreparável a sentença absolutória.
4. Recurso conhecido e improvido.

Data: 13/Jun/2023

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0014163-07.2021.8.08.0048

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes de Trânsito



PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. DELITO DO ARTIGO 310 DA LEI 9.503/97. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório carreado aos autos é suficientemente claro a atestar a veracidade dos fatos narrados pelo órgão ministerial. 2. Há nos autos, elementos probatórios suficientes aptos a demonstrar o envolvimento do apelante tanto na prática do crime de roubo, com emprego de arma de fogo, e em concurso de pessoas, bem como na prática do delito do artigo 310 da Lei nº 9.503/97, não havendo razões que justifiquem o acolhimento do pleito absolutório. 3. Para que seja reconhecida a coação moral irresistível devem ficar demonstrados a promessa de mal grave e iminente, a inevitabilidade do perigo ao coagido e o caráter irresistível da ameaça, que não foram comprovados nos autos, ônus que competia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. As penas-bases dos crimes foram exasperadas com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mediante a valoração negativa da circunstância

dos antecedentes criminais, de modo devidamente fundamentado pelo juízo a quo, em nítida observância aos princípios da individualização da pena e do livre convencimento motivado.

Data: 08/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0002391-18.2023.8.08.0035

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo Majorado

LEI 8.069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 253 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DO ECRAD. 1. ABSOLVIÇÃO ARTIGO 253 DO CP. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. 2. ABSOLVIÇÃO ARTIGO 244-B ECRAD. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE NÃO EVIDENCIADA. 3. ISENÇÃO PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O apelante, sabendo a destinação da pólvora que trazia consigo, tinha plena capacidade de entender sobre o caráter ilícito da sua conduta.

2. O acusado não foi capaz de atestar sua plena ignorância em relação à menoridade do adolescente, mormente quando tinha plenas condições de assim fazer.

3. A pena de multa se trata de sanção decorrente do próprio tipo penal, não havendo discricionariedade do julgador quanto à sua aplicação. O artigo 169 da Lei de Execução Penal determina que o apenado poderá pedir a revisão ou parcelamento da multa a si imposta ao juízo da execução caso haja a comprovação da alteração da sua situação financeira.

4. Recurso conhecido e improvido.

Data: 13/Jun/2023

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000422-05.2019.8.08.0068

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO A PRISÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA BASE. MINIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.



O estado flagrancial do apelante era evidente, indene de dúvidas, a autorizar a entrada no local independentemente de autorização judicial. A iniciativa dos policiais decorreu-se em razão de mandado de busca e apreensão. A quantidade de drogas e a forma como elas estavam dispostas em sua residência, somado ao depoimento dos policiais, constituem indícios suficientes para a constatação de que o crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 foi, de fato, consumado. não há dúvidas quanto à existência do crime e há indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Basta que o indivíduo possua a arma de fogo ou munições para se enquadrar nas iras deste crime, evidente que a sua conduta não pode ser considerada atípica. Sua liberdade acarretaria a continuação da atividade ilícita cometida, qual seja a do tráfico de drogas. Ademais, não há razão para revogar a prisão preventiva. A grande quantidade e a variedade das drogas apreendidas permitem a exasperação realizada pelo Magistrado, já que as circunstâncias do artigo 42, da Lei 11.343/2006 são negativas. Não há razão a aplicação da pena de multa no patamar mínimo, uma vez que fora fixada de forma razoável e proporcional em relação à pena privativa de liberdade.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000033-82.2021.8.08.0057

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins



APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE ARMA DE FOGO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL – DELITO DE PERIGO ABSTRATO – DESCLASSIFICAÇÃO – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito imputado ao apelante foram devidamente comprovadas nos autos, especialmente se considerarmos o Auto de Apreensão, Laudo Pericial de Exame de Arma de Fogo e Material, Boletim Unificado, além das provas testemunhais juntadas aos autos. 2. Além do mais, o réu suspeitava que estava se envolvendo em algo ilícito, demonstrando ter, ao mínimo, aderido ao plano criminoso e, dessa forma, recaindo na conduta de participar da ocultação das munições. 3. Embora o entendimento fosse no sentido de considerar atípica a conduta de portar pequena quantidade de munição, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, de forma a se adequar os julgamentos ao entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de portar munição, mesmo que desacompanhada de arma de fogo, caracteriza o delito de porte de arma, vez que é considerado delito de perigo abstrato. Jurisprudência. 4. O Decreto nº 9.847/2019 alterou critérios técnicos de classificação das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito. Com isso, a classificação da munição apreendida com o apelante foi modificada, passando a ser de uso permitido. Dessa forma, considerando que a alteração legislativa deve retroagir para beneficiar o réu, a sua conduta atualmente se amolda a prevista no art. 14, da Lei nº 10.826/03 – e não a do art. 12, da referida lei, como pretende a defesa eis que as munições foram apreendidas com o apelante em via pública. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 24/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000009-75.2019.8.08.0008

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – LEI MARIA DA PENHA – NULIDADE – QUEBRA DA CADEIRA DE CUSTÓDIA DA PROVA – INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1 – Conforme entendimento desta Corte, não se verifica a alegada ‘quebra da cadeia de custódia’, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. Ademais, a condenação pautou-se no depoimento da vítima, bem como no interrogatório do apelante. 2 - Não há que se falar em absolvição dos crimes quando o conjunto probatório é robusto o suficiente para demonstrar a autoria e materialidade delitiva. 3 - Recurso improvido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000951-82.2022.8.08.0047

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Leve



APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NO ART. 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECOTE DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os elementos fáticos probatórios constantes nos autos, consubstanciados nas provas documentais e testemunhais, demonstram a presença de elementos de autoria e de materialidade do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, da Lei nº 11.340/06).

2. Em situações como o caso em análise, que se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, o entendimento consolidado em nossa jurisprudência pátria é que o dano moral, nessas ocasiões, é presumido, ou seja, in re ipsa, não havendo necessidade de prova de sua ocorrência para fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Precedentes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002385-80.2023.8.08.0012

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Analisando-se todo o acervo probatório extraído da ação penal, principalmente o laudo do exame de lesões corporais e depoimento da vítima, restou comprovado que o apelante praticou contra sua ex-companheira os crimes previstos pelos artigos 129, §9º, 147, ambos do Código Penal. 2. Como o acusado já responde pelo crime em sua modalidade qualificada pela violência doméstica, deve ser retirada a agravante supracitada, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem. 3. Recurso parcialmente provido.

Data: 14/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0001670-63.2019.8.08.0049

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO ESCOPO DA LEI 11.343/06. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas são independentes e não dispõem de prazo determinado, persistindo enquanto permanecer o risco que justificou a sua decretação, razão pela qual se submetem à cláusula rebus sic stantibus, isto é, sua alteração ou revogação pressupõe modificação do contexto que levou à sua fixação.

2. A revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Entendimento do STJ.

3. Na espécie, o juízo primevo surpreendeu a vítima duas vezes, pois ao tempo em que esta tomou ciência da revogação das medidas protetivas, também soube que o agressor sequer havia sido notificado das medidas originalmente impostas.

4. Caso em que houve inequívoca violação do contraditório, em prejuízo à vítima, circunstância que ofende, também, o escopo protetivo da Lei 11.340/06.

5. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

Data: 22/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal



Número: 0005608-39.2022.8.08.0024

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Contra a Mulher

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 21, LCP E ART. 147, CP. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. VIAS DE FATO. RELATO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DESDE QUE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. 3. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDAS SOBRE QUEM TERIA DADO INÍCIO ÀS AGRESSÕES. TESE DE AUTOLESÃO. VEROSSIMILHANÇA. 4. AMEAÇA. PALAVRA DAS VÍTIMAS ISOLADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO EM NENHUMA OUTRA PROVA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que não se impõe ao magistrado o dever de enfrentar cada uma das teses defensivas, bastando que apresente fundamentos idôneos para demonstrar as razões de seu convencimento e, bem assim, permitir que a parte exerça sua defesa. De todo modo, a sentença recorrida manifestou-se devidamente a respeito das teses apresentadas pela defesa e examinou de forma detalhada as provas produzidas no curso da instrução, sendo impossível acolher a alegação de nulidade.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido de que a palavra da vítima reveste-se de especial relevância no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo porque tais crimes ocorrem, amiúde, em situações de clandestinidade. Entretanto, o relato da vítima não é absoluto, devendo ser avaliado em confronto com os demais elementos de prova amealhados no decorrer da instrução processual.

3. Sendo impossível aferir, com plena certeza, quem teria dado início às agressões, impossível a condenação. Caso em que se tratava de relacionamento bastante conturbado, com fortes indicativos de ocorrência de agressões mútuas. Se, por um lado, a instrução não confere total credibilidade à versão do acusado, ao menos retira da imputação a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório.

4. Em relação ao suposto crime de ameaça, também não se observa nenhum elemento a corroborar a versão da vítima, que se encontra isolada nos autos. Não configura o crime de ameaça o agente dizer à vítima que ingressaria com ação para postular a guarda da filha.

5. Recurso conhecido e provido. Apelante absolvido de todas as imputações.

Data: 01/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0020144-51.2020.8.08.0048

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça



APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não procede o pedido absolutório, já que a materialidade da contravenção penal de vias de fato (art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41), restou comprovada pelo boletim unificado, requerimento de medidas protetivas, e Relatório Final de Inquérito Policial, assim como a autoria, pelo depoimento da vítima, que confirmou a ocorrência dos fatos. 2. Nos delitos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, como já sedimentado pelo STJ. 3. Compete ao Juízo da Execução Penal analisar o pedido de afastamento da suspensão condicional da pena. 4. Recurso defensivo desprovido.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0007316-27.2022.8.08.0024

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Contra a Mulher

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERSEGUIÇÃO. LESÃO CORPORAL, CONTRA A MULHER. PRELIMINAR DEFENSIVA. LITISPENDÊNCIA. JÁ APRECIADA E ACOLHIDA, EM AUTOS CONEXOS. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, QUANTO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. FRAÇÃO DA TENTATIVA DE LESÕES CORPORAIS, CONTRA A MULHER. PLEITO DE MAJORAÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS EXAURIDOS. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. ABRANDAMENTO DE REGIME. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PRECEDENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 983. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE UM SALÁRIO MÍNIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. PRELIMINAR DEFENSIVA: 1.1. A preliminar de litispendência, quanto ao crime de perseguição (art. 147-A do CP) já foi apreciada, e acolhida, em autos conexos, razão pela qual, não há bis in idem, a ser reconhecido. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO: 2.1. Materialidade e autoria do crime de perseguição, fartamente comprovadas no boletim de ocorrência unificado, relatório psicológico, fotografias, certidão descritiva de imagens de câmeras de videomonitoramento, e declarações da vítima, que, nos delitos de violência doméstica, assumem especial relevância. 2.2. Considerando a demonstração de que, o apelante, chegou a dar um soco nas costas da vítima, e ainda, arremessou pedras em sua direção, razoável e proporcional, a aplicação da fração mínima de redução (1/3), pela tentativa de lesões corporais, contra a mulher, já que os atos executórios foram exauridos, e o crime não se consumou, por razões alheias à vontade do agente. 2.3. A recidiva, torna imperiosa a fixação do modo mais radical, para o início da execução da pena reclusiva,



de acordo com o art. 33 do Código Penal. Precedente do STJ. 2.4. Ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, e tendo o réu permanecido preso, durante todo o andamento da ação penal, não é recomendável o deferimento da liberdade, após a superveniência da condenação. Precedente do STJ. 2.5. O STJ, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 983), decidiu que, demonstrada a agressão, à mulher, os danos psíquicos, dela derivados, são evidentes, sendo possível a fixação de valor indenizatório, desde que haja pedido expresso da acusação, como na hipótese, e independentemente de instrução probatória, razão pela qual, deve ser mantida a condenação do réu, ao pagamento da quantia de 01 (um) salário mínimo, à ofendida. 2.6. O momento de se aferir a situação do condenado, para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das despesas processuais, é a fase de execução. Sob tal perspectiva, os pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita, e suspensão da cobrança das despesas processuais, deverão ser examinados pelo Juízo da Execução Penal. 3. RECURSO DESPROVIDO.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000857-82.2022.8.08.0032

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça

LEI 11.343/06 – LEI DE DROGAS

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando-se o que foi dito pelos policiais militares envolvidos na apreensão das drogas, a confissão do acusado em sede extrajudicial e, ainda, a compatibilidade destes com os demais elementos probatórios presentes nos autos, verifico a impossibilidade de acolher o pleito absolutório sustentado. 2. Uma vez comprovada a prática do delito de tráfico de drogas, resta inviável a desclassificação da conduta praticada pelo acusado para aquela prevista pelo artigo 28, da Lei n. 11.343/06. 3. Constata-se que a fundamentação utilizada pelo Magistrado de primeiro grau para valorar os motivos do crime como desfavoráveis ao réu foi incorreta, uma vez que utilizou-se de elementos inerentes ao tipo penal. 4. Recurso parcialmente provido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0008568-61.2020.8.08.0048

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins



APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. INCABÍVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do cenário e as condições em que se desenvolveu a ação policial deixam assente a mercancia da substância ilícita, não é possível absolver o apelante nem desclassificar para o crime de uso de drogas. 2. A pena-base fixada encontra-se devidamente fundamentada, sendo que o quantum de exasperação proporcional e razoável. 3. Impossível a concessão do benefício do tráfico privilegiado diante de outra condenação do réu, demonstrando sua dedicação a atividades criminosas. 4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 44, do CP. 5. Honorários arbitrados. 6. Dar provimento parcial ao recurso.

Data: 29/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000357-89.2018.8.08.0053

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

LEI 14.133/21 – LEI DE LICITAÇÕES



02 (DOIS) RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ABOLITIO CRIMINIS. LEI NOVA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRELIMINAR REJEITADA. PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. ART. 156, INCISO II, CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRIMEIRO RECORRENTE. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SEGUNDO E TERCEIRO RECORRENTES. CARTA DE EXCLUSIVIDADE FRAUDULENTA. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. INSUFICIÊNCIA. PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO. REGRA LEGAL.

1. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “não houve abolitio criminis da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece integralmente criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021. A pena prevista no preceito secundário do novo tipo penal é que não pode, por certo, ser aplicada ao presente caso, por ser mais onerosa ao réu, mas não se procedeu à descriminalização das condutas descritas no dispositivo que foi revogado pela novel legis. (...) [o] cotejo do art. 337-E (CP) com o art. 89 da Lei nº 8.666/93 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido, só que em outro dispositivo penal’ (AGRG no AREsp n. 1.938.488/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 30/11/2021)”. (STJ; AgRg-REsp 2.114.154; Proc. 2023/0449257-5; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 11/04/2024). Preliminar rejeitada.

2. O art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. Quanto ao crime previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que é necessária a demonstração do dolo específico no cometimento do dano, de modo a evidenciar que os réus agiram intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado e inexigido licitações, deixando também de observar as formalidades exigidas para a dispensa de inexigibilidade, porquanto poderiam violar a competitividade entre potenciais prestadores de serviços e a igualdade de concorrência.

4. A justificativa apresentada pela defesa do primeiro apelante, no sentido de que os shows foram realizados em momentos diferentes do ano, sendo que a contratação realizada pelo município de Serra ocorreu no período do carnaval, revela-se apta a justificar a variação de valor apontada entre os dois contratos equiparados, afastando o dolo específico em causar dano ao erário e, via de consequência, permitir a absolvição quanto ao crime previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/1993.

5. Havendo comprovação de prejuízo a ser ressarcido ao erário, aliado aos elementos colhidos nos autos, deixando claro que a inexigibilidade de licitação ocorreu de maneira ilícita, não se coadunando com os ditames do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pois a contratação (Processo nº 42.719/2010), se deu com base em uma carta de exclusividade inadequada/fraudulenta, uma vez que os verdadeiros detentores da exclusividade eram outros que não a empresa de propriedade do segundo e terceiro corréus, deve ser mantida a condenação quanto ao crime insculpido no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, a partir do permissivo contido no parágrafo único do mesmo artigo, eis que na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

6. Recurso do primeiro recorrente conhecido e provido. Recurso do segundo e terceiro recorrentes conhecido e desprovido.

Data: 12/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0019159-29.2013.8.08.0048

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes da Lei de licitações

PRESCRIÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90 – TODOS OS RÉUS: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 24 DO STF – RETROATIVIDADE IN MALLAM PARTE – JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR PACÍFICA – APLICABILIDADE A FATOR OCORRIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA – PRECEDENTES – TERCEIRO RÉU: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEITADA –



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ALEGAÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – REJEITADA – MÉRITO. RECURSO DO TERCEIRO RÉU: ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA – REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL – DESCABIMENTO – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – DECOTE DA CONTINUIDADE DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mesmo anteriormente à edição da Súmula Vinculante n. 24 pelo STF, em 2009, a jurisprudência pátria já era pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição do crédito tributário, sendo uníssono o entendimento jurisprudencial de que sua aplicação não configura retroatividade in mallam parte. Precedentes. Preliminar rejeitada. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

2. Pela exordial acusatória, percebe-se claramente que os fatos delituosos atribuídos ao acusado foram relatados de forma objetiva, com narração de seus elementos essenciais e circunstanciais inerentes, permitindo ao mesmo o exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, não havendo que se cogitar em qualquer irregularidade. Ainda que assim não fosse, prevalece o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

3. A matéria constante da preliminar de ilegitimidade passiva, por discutir questões relacionadas à autoria delitiva, confunde-se com o mérito e com este deve ser analisada. MÉRITO.

4. Estando a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, indubitavelmente comprovadas pelas precisas declarações contidas nos autos, além da prova material lastreada pelo laudo contábil, descabido o acolhimento do pleito absolutório formulado pela defesa.

5. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, por si só, impede a fixação da pena-base em seu patamar mínimo.

6. O ICMS é tributo de apuração e escrituração mensal, de modo que a cada omissão ou supressão há delito configurado e, se praticadas em sequência, sob as mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar, atraem a incidência do instituto da continuidade delitiva.

7. Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, improvidos.

Data: 12/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0016819-36.2007.8.08.0012

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Regime inicial

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – CORRUPÇÃO DE MENORES – PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE – REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA – PARCIAL CABIMENTO – RECORER EM LIBERDADE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Reconhecido a prescrição retroativa apenas no que tange aos delitos de corrupção de menores, visto que, entre a data do recebimento da denúncia e a data da pronúncia, operou-se a prescrição conforme posterior trânsito em julgado da sentença condenatória, como alude o art. 109, IV, e art. 110, ambos do CP. 2. Incabível a redução das penas para o mínimo legal, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma individualizada e muito bem fundamentada, nos termos do art. 59 do CP. 3. Constatada a presença da atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, I, do CP. 4. Impossibilidade de o acusado recorrer em liberdade, visto que não houve nenhuma modificação na situação fática do mesmo, ainda mais neste momento, quando confirmada a sentença exarada pelo magistrado de primeiro grau. Recurso Parcialmente Provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000707-11.2015.8.08.0012

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Regime inicial

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os fatos ilícitos imputados aos recorrentes se deram em 03/12/2011, a denúncia foi recebida em 01/04/2016 (fl. 113), a sentença condenatória proferida em 16/02/2022 (fl. 427) e publicada em 17/02/2022 (fl. 428). 2. Na espécie, o prazo prescricional com base na pena em concreto de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses é de 04 (quatro) anos. É o que se extrai das regras do art. 109, V e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Dessa maneira, constata-se que entre o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP) e a publicação da sentença (art. 117, IV, do CP) houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição retroativa e declarada extinta a punibilidade do apelante. 3. Acolhida a preliminar e verificada a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta desnecessária a análise meritória das demais teses defensivas, já que prejudicadas. 4. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0006712-43.2016.8.08.0035

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Sistema Prisional



PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

APELAÇÃO CÍVEL PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DO SEGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/81. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DO INPC. RESP 1495146/MG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. ART. 85, §4º, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Da apelação principal: Para que o segurado faça jus aos benefícios acidentários, torna-se necessária a presença de três requisitos, fundamentalmente: (i) a existência de uma lesão; (ii) que esta tenha sido agravada ou resultado do exercício do trabalho; e (iii) que tenha decorrido dela a incapacidade, redução ou maior esforço para o exercício do trabalho, o que resta demonstrado nos autos. 2. No caso concreto, como ficou atestado na perícia, o autor é portador de espondilopatia lombar com uma sintomatologia sensitiva e motora de leve a moderada intensidade e com sequela restritiva pós-síndrome do túnel do carpo e tendinopatia do ombro direito, cujo componente laborativo é parte da construção gênica dessas entidades, vindo a contribuir na formação gênica da doença (já configurado pela autarquia previdenciária – INSS), de modo que o autor possui uma redução parcial e definitiva da capacidade laborativa pontual, sendo formalmente indicada a reabilitação profissional do autor. 3. A prova produzida nos autos é bastante clara quanto ao preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 86 da Lei n.º 8.213/91 para concessão do auxílio-acidente, benefício este que será devido a partir da conclusão do processo de reabilitação do Apelado – conforme determinado na sentença. A sentença deve ser mantida para restabelecer o pagamento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à data da sua cessação (08/01/2019), devendo continuar sendo pago até que o autor encontre-se reabilitado e apto para exercer uma nova função de acordo com a sua limitação física. 4. Acerca da determinação de reabilitação do Apelado, esta decorre de texto expresso de lei (arts. 62, 89 e 90 da Lei n.º 8.213/91) e da orientação jurisprudencial. Precedentes do C. STJ. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Tema nº 177), invocado pela Autarquia Apelante em suas razões recursais, é incapaz de alterar a conclusão ora externada, já que, em síntese, não vincula a cognição a ser exercida por este TJES. 5. Em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947, entendeu pela não modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dessa forma, restou acertada a r. sentença ao determinar a aplicação do INPC aos retroativos devidos pelo INSS, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recursos repetitivos (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). 6. A fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) se encontra de acordo com os limites previstos no art.



85, §3º, porquanto o valor da condenação da Autarquia não ultrapassa 200 (duzentos salários-mínimos), o que autoriza a fixação da verba honorária entre 10 a 20%, além de estar de acordo com os critérios previstos no parágrafo segundo do referido artigo e os percentuais fixados por este Tribunal em demandas análogas. 7. Da Apelação Adesiva: Dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91 que “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. 8. Não há como fixar o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia, conquanto tenha atestado uma redução parcial e definitiva da capacidade laboral do recorrente, indicou que seria possível a sua reabilitação profissional. 9. É possível notar a continuidade da doença que concedeu o auxílio-doença, fazendo jus o apelante adesivo ao recebimento do benefício desde a sua cessação até a sua reabilitação, mas não à aposentadoria por invalidez. Isso porque o autor não pode mais trabalhar na mesma função em decorrência das doenças que possui, sendo, contudo, plausível a continuidade do labor em outras funções. 10. No tocante à verba honorária, ao contrário do alegado pelo recorrente, em se tratando de valores ilíquidos, o Juízo a quo entendeu pela sua fixação após a liquidação do julgado, considerando as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos exatos termos da Súmula 111 do STJ. 11. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0021314-67.2019.8.08.0024

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. RESTITUIÇÃO PELO ESTADO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1- A concessão de benefício previdenciário acidentário depende da demonstração de três requisitos, quais sejam: (i) a prova do acidente; (ii) a perda ou redução da capacidade de trabalho e; (iii) o nexo de causalidade entre o acidente e a perda ou redução da capacidade laboral.

2- Caso concreto em que não só o laudo pericial indica a capacidade do Autor para o exercício de suas atividades laborativas, mas também a documentação juntada por ele no decorrer do trâmite processual, na medida em que não aponta para sequelas resultantes no decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, correspondendo tão somente a laudos médicos relativos à fratura sofrida e à necessidade de tratamento cirúrgico, tudo referente ao ano de 2010, pelo que indevida a concessão do auxílio-acidente.

3- O STJ, quando do julgamento do repetitivo REsp 1.823.402/PR – Tema 1044, assentou o entendimento de que nas ações acidentárias em que a parte sucumbente é benefi-

ária da gratuidade de justiça, cabe ao Estado o pagamento de despesas de honorários periciais adiantadas pelo INSS.

4- Recurso de Marcio Santos Coutinho conhecido e desprovido.

5- Recurso do INSS conhecido e provido.

Data: 06/May/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0014696-77.2017.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. No caso em apreço, o recorrente narra que sofreu um acidente de trabalho na data de 03/04/2022 e, por tal motivo requereu à autarquia previdenciária a concessão de benefício por incapacidade, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício auxílio-doença em 20/04/2022 até 11/11/2024. Segundo o autor, após a cessação do benefício permaneceu com a redução de sua capacidade laborativa em virtude das sequelas causadas pela consolidação das lesões anteriormente evidenciadas, fazendo jus a concessão do auxílio-acidente em data imediatamente posterior ao término do auxílio-doença.

2. A situação em debate se trata de restabelecimento de benefício anteriormente concedido e, por tais razões, segundo a orientação do STF, não há óbice que o mesmo seja formulado diretamente em juízo, uma vez que a conduta do INSS, de não restabelecê-lo, já configuraria como negativa.

3. In casu, o recorrente percebia o auxílio-doença e havendo o INSS a obrigação de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, não há necessidade de novo requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, conforme o tema 862 do Excelso Tribunal de Justiça.

4. O Pretório Excelso, quando questionado acerca da possibilidade de continuidade do Processo quando se requer diretamente na via judicial a concessão de auxílio-acidente, no caso de cessação anterior de auxílio-doença, vem decidindo que há pretensão resistida (STF, ARE 1097519 e RE 1098400).

5. Havendo o cancelamento do auxílio-doença do recorrente, a conversão em auxílio-acidente deveria ter sido realizada de forma automática, de modo que, inexistindo referida conversão, resta configurada a pretensão resistida do INSS, bem como o interesse de agir do demandante.

6. Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício.

Data: 26/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível



Número: 5004154-32.2023.8.08.0014

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENERPREV. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1021 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. - Hipótese em que a patrocinadora é parte legítima para a demanda porque esta decorre de ato ilícito contratual praticado por ela, qual seja, o não pagamento do adicional de periculosidade no grau máximo, o que afasta a adoção do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.” (Tema 936). 2. - Nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. (STJ, AgInt no REsp n. 1.963.986/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, data do julgamento: 21-03-2022, data da publicação/fonte: DJe de 30-03-2022). 3. - Consoante orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria” e que “os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.” (REsp n. 1.778.938/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, data do julgamento: 28-10-2020, data da publicação/fonte: DJe 11-12-2020). No mencionado julgamento os efeitos da decisão nele tomada foram modulados no sentido de que “nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o



aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.” 4. - Recurso desprovido.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0011982-52.2014.8.08.0024

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

ISENÇÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO. DOENÇA GRAVE. ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E BENEFÍCIO INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO RECONHECIDO.

1. A teor do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de espondiloartrose anquilosante com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.781.099/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 29/4/2019.) 3. O § 21, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação vigente até a EC nº 103/2019, no tocante às contribuições previdenciárias dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previa a incidência apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. 4. O § 21, do artigo 40, da Constituição Federal, foi revogado pelo artigo 35, I, “a”, da EC nº 103, de 12.11.2019. 5. A EC 103/2019, em seu artigo 36, II e parágrafo único, prevê que, para os regimes próprios de previdência social dos Estados, a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 35, somente passa a vigorar na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que a refere integralmente, registrando que a lei em referência não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. 6. No caso dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo, o § 3º, do artigo 40, da LC nº 282/2004, com a redação dada pela LC nº 938/2020 (posterior à EC nº 103/2019), manteve expressamente o benefício em referência para os inativos portadores de doenças graves, como a espondiloartrose anquilosante. 7. Nos termos do artigo 40, § 3º, da LC nº 282/2004, com a redação dada pela LC nº 938/2020, a contribuição dos servidores pú-



blicos civis incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conceito que abrange a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de Paget e Hepatopatia grave. 8. Remessa necessária conhecida.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5026713-21.2021.8.08.0024

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: Remessa Necessária Cível

Assunto: Isenção

PENSÃO

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONCESSÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 36, DA LC N.º 282/2004. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1 - Considerando que a apelação deve ser interposta em quinze dias e que houve suspensão do prazo e feriado no período, não há que se falar em intempestividade do recurso.

2 - A Lei n.º 282/04 estabelece que “Art. 36. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o convivente que receber pensão de alimentos garantida por sentença judicial, receberá pensão no mesmo valor daquela, limitada ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada na forma desta Lei Complementar”.

3 - A pensão por morte devida ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato depende da existência de decisão judicial, é limitada à cota de rateio e não se submete às regras previdenciárias ordinárias de rateio.

4 - Recurso desprovido. Honorários recursais.

Data: 10/Apr/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0026972-43.2017.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Multas e demais Sanções



PROCESSO CIVIL

AÇÕES EM ESPÉCIE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENVIO PARA ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. TEMA 1132/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Da leitura sistemática do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e da Súmula nº 72 do STJ, tem-se que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. 2. Consoante precedente vinculante firmado pela 2ª Seção do c. STJ, no julgamento do Tema nº 1.132, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp n. 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023). 3. Comprovado o envio de notificação extrajudicial, com aviso de recebimento, ao endereço declinado pelo devedor fiduciante no contrato, ainda que não tenha havido o recebimento, resta constituído em mora, incorrendo em error in procedendo a sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5002707-49.2022.8.08.0012

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Alienação Fiduciária

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Decreto-Lei nº 911/1969 prevê que o credor fiduciário poderá, desde que comprovada a mora, requerer, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente,



facultando-se ao devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, a purgação da mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na exordial. 2. No caso, observa-se que devedor fiduciante, não obstante o permissivo legal, deixou de promover a purgação da mora apontada pelo credor fiduciário. Ademais, o próprio débito apontado na petição inicial da ação judicial de origem é incontroverso em razão da ausência de impugnação específica ou tese de pagamento. 3. Consoante já decidiu este órgão colegiado, “comprovados os pressupostos legais impostos pelo Decreto-lei n. 911/69, com a constituição em mora da devedora, por meio do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço fornecido por ela quando da celebração do contrato, impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem garantido por alienação fiduciária” (AI nº 5006706-12.2023.8.08.0000, Rel. Des. Subst. Leonardo Alvarenga da Fonseca, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/01/2024).

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5010742-97.2023.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Busca e Apreensão

AÇÃO DE DESPEJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ENCARGOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PREENCHIDOS - PEDIDO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - PAGAMENTO DE CAUÇÃO - VALOR EQUIVALENTE A 3 MESES DE ALUGUEL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 59, IX, da Lei 8.245/91, para concessão de liminar de despejo, é necessário que sejam cumpridos os seguintes requisitos: a) prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel; b) falta de pagamento de aluguel; c) ausência de qualquer das garantias previstas no art. 37, da supracitada lei, que se referem ao pagamento de caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. 2. Cumpridos os requisitos estabelecidos por lei, deverá o magistrado conceder liminar para desocupação do imóvel, independente da oitiva da parte contrária, conforme expressamente previsto. 3. No caso, o agravante demonstrou que atendeu as exigências estipuladas na Lei nº 8.245/91 para a concessão da liminar de despejo em desfavor dos agravados. 4. Recurso conhecido e provido.

Data: 29/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014645-43.2023.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Liminar



AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: (i) o pagamento da quantia em dinheiro; (ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; e (iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 2. É cediço também que “Em ação monitória, não é necessário provar o negócio jurídico subjacente à emissão do cheque prescrito” (AgInt no AREsp n. 1.511.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Súmula 531 do STJ. 3. As alegações acerca da inexistência de relação comercial com o apelado não justificam a reforma da sentença que constituiu o cheque prescrito em título executivo, mormente porque não foi sequer alegada eventual falsidade do documento ou de sua assinatura. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0026648-83.2018.8.08.0035

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Pagamento



CONFLITO DE COMPETÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA FGTS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JÁ JULGADO. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A r. decisão agravada fundamentou a incompetência do Juízo unicamente no valor atribuído à causa, por ser inferior ao teto máximo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Ocorre que, na hipótese, ocorreu situação peculiar na qual este Egrégio Tribunal de Justiça julgou o conflito de competência entre os Juízos da Fazenda Pública e o Juizado Especial na ação idêntica manejada pelos agravantes e definiu a Vara da Fazenda Pública como competente, contudo, os ora agravantes tiveram que ajuizar nova ação diante do arquivamento da primeira demanda ordenado pelo Juízo Fazendário em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juizado da Fazenda anterior ao julgamento do Conflito de Competência. 3. Assim sendo, sem maiores delongas, não poderia o juízo de origem declinar da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa, pois já há julgamento no conflito de competência nº 0028563-73.2021.8.08.0000 sobre a mesma causa (partes, causa de pedir e pedido) definindo a competência daquele Juízo. 4. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5015119-14.2023.8.08.0000

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Contrato Temporário

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. SENTENÇA TERMINATIVA QUE IMPÕE AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROCESSO SINCRÉTICO. PROLONGAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 302, parágrafo único, do CPC, determina que a parte que postulou tutela provisória de urgência responderá por eventual prejuízo decorrente da medida judicial precária se, entre outros, a sentença lhe for desfavorável ou ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, hipótese em que “a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”. 2. A opção do legislador é a de que a apuração de eventuais danos processuais ocorra como prolongamento da própria relação processual, tendo por base o processo sincrético, sem a necessidade de instauração de nova lide, evidentemente, “sempre que possível”, conforme advertência contida na parte final do parágrafo único do art. 302, do CPC. 3. O fato de eventual dano processual ser superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos não impede que a apuração da indenização devida ocorra no âmbito do próprio Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública, pois não se trata de uma nova lide, mas, sim, do prolongamento da relação processual instaurada validamente no âmbito daquela competência, ocasião em que o valor da causa enquadrava-se no limite legal. 4. Conflito dirimido com a declaração da competência do Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Vila Velha.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5006264-46.2023.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: Conflito de competência Cível

Assunto: Conflito de Competência

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. QUESTÃO CONTROVERTIDA QUE DEMANDA PERÍCIA MÉDICA. EXAME TÉCNICO COMPLEXO. ATO INCOMPATÍVEL COM A PREVISÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A necessidade de exame técnico, por si só, não é causa bastante para afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, até porque diligência desta natureza é admitida pelo art. 10, da Lei nº 12.153/2009. 2. Nesse contexto, já decidiu este Egrégio Sodalício que “no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é possível



a realização de um exame técnico simplificado, mas não da prova pericial disciplinada pelo Código de Processo Civil, sob pena de serem violados os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual que regem o microsistema dos Juizados Especiais” (Conflito de Competência nº 5011692-09.2023.8.08.0000, Rel. Des. Júlio César Costa de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2024). 3. No caso, a prova pericial médica que se revela necessária ao deslinde da questão controvertida (saber se a enfermidade psíquica possui relação, ou não, com o trabalho desenvolvido pelo policial militar), não se amolda ao figurino proposto pelo art. 10 da Lei nº 12.153/2009 4. Conflito dirimido com a declaração da competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5006320-79.2023.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: Conflito de competência Cível

Assunto: Conflito de Competência

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO SOCIAL DE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ADOLESCENTE. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e aplicado ao REsp nº 1.846.781/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos “A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: “Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.” (REsp n. 1.846.781/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 29/3/2021.) 2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAPEMIRIM – ES (para



o qual o feito foi originariamente distribuído), para processar e julgar o processo nº 5001210-55.2022.808.0026.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5001854-42.2023.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: Conflito de competência Cível

Assunto: Conflito de Competência

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DISTINÇÃO DE BUSCA PELO SISBAJUD. INSTITUIÇÕES NÃO VINCULADAS AO SISTEMA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Verifica-se que o pedido formulado pela agravante, em verdade, trata-se de verdadeira consulta para se identificar o relacionamento da agravada com outros entes vinculados ao Banco Central, como a existência de conta corrente, poupança e investimentos, o que se difere do sistema Sisbajud, que visa tão somente ao bloqueio de ativos financeiros, sem informações detalhadas sobre eventuais relacionamentos com instituições. 2. Ausentes as informações por meio dos sistemas típicos vinculados ao Poder Judiciário, é possível a expedição de ofícios a outros órgãos que não integram os convênios para averiguação de eventuais valores e/ou bens da executada. 3. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5014602-09.2023.8.08.0000

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Prestação de Serviços

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO PROGRAMADA DE PENHORA ONLINE. TEIMOSINHA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “A reiteração das diligências com a finalidade de bloquear ativos financeiros da parte devedora consubstancia legítima tentativa de satisfação do crédito, uma vez que, como amplamente cediço, a execução deve ser processada no interesse do credor, conforme art. 797 do Código de Processo Civil” (TJES, Agravo de Instrumento nº 5010426-84.2023.8.08.0000, Relator: JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DJ: 14/12/2023).



2. Em relação ao pedido de RENAJUD, INFOJUD e CNIB, os mesmos já foram realizados nos autos, razão pela qual não se avista motivo, por ora, para reiterar as referidas diligências.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5002398-93.2024.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Adjudicação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE DO TÍTULO. OBJETO DA EXECUÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. REQUERIMENTO QUE EXTRAPOLA O ÉDITO SENTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se o pedido formulado pela exequente em sede de cumprimento de sentença não pode ser extraído do édito sentencial, revela-se de rigor seu indeferimento, haja vista o princípio da fidelidade do título. 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC) impede que as partes apresentem questões ou matérias relacionadas ao objeto da lide, em sede de cumprimento de sentença, que não guardem pertinência com o que fora decidido no título executivo judicial. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5007630-23.2023.8.08.0000

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A despeito do termo de acordo celebrado entre a Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo, o Estado do Espírito Santo e o recorrente, cujo os beneficiários seriam àqueles constantes em planilhas, verifica-se que ele não vincula a parte exequente/recorrida. 2. A cláusula oitava do referido pacto esclarece que ele “aplicar-se-á exclusivamente aos substituídos beneficiários, com o termo de adesão respectivo (modelo anexo) assinado”; decerto que não restou acostado ao caderno processual qualquer termo assinado pelo ora agravado. 3. Ademais, as cláusulas 8.1 e 8.2 excluem do mencionado acordo os beneficiários que possuem ação ordinária, ressaltando que o pagamento de qualquer valor a estes será nulo de pleno direito,



não gerando qualquer efeito jurídico em relação à ação individual. 4. Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito da parte agravante, uma vez que o executado, ora agravante, não apresentou o termo de adesão assinado pelo exequente, ora agravado, sendo que o próprio recorrido afirma não ter firmado qualquer acordo com a parte executada. 5. De qualquer sorte, apesar de reconhecer que o saque da quantia depositada em sua conta corrente não significa que o recorrido tenha anuído com os termos do acordo outrora celebrado, conforme disposto na parte final da decisão recorrida, autoriza-se a compensação entre o valor sacado pelo exequente e o débito devido pela executada, de modo que poderá ele ser considerado como pagamento parcial da quantia devida. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001133-56.2024.8.08.0000

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS – MITIGAÇÃO DO REQUISITO DO ART. 784, III, CPC – NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA – EXECUTIVIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 784 é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

2. Conforme orientação do c. Superior Tribunal de Justiça “A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida” (AgInt no REsp n. 1.945.956/MA, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

3. No caso em apreço, o banco exequente, ora apelante, cuidou de instruir a ação de execução com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e a Nota Promissória emitida em garantia do ajuste.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o Instrumento Particular de Confissão de Dívida devidamente acompanhado de Nota Promissória emitida em garantia do ajuste constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento da presente ação de execução.

5. Recurso provido.

Data: 03/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0000921-61.2015.8.08.0057

Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA



Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO). UTILIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA COMPOSIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. INCIDÊNCIA DO ART.98, §3º, DO CPC.

I. Diverso do que ocorre com a sua utilização como índice de correção monetária, não há vedação legal em adotar-se o CDI na composição da taxa exigida pela instituição financeira para remunerar o capital disponibilizado. Precedentes do STJ. II. Cláusulas 5.7 e 6 da Cédula de Crédito Bancário que utilizaram o CDI como elemento de composição dos juros remuneratórios, o que afasta a incidência da Súmula 176 do STJ, motivo pelo qual não há ilegalidade no título executivo a refletir em excesso de execução. III. Recurso provido. Sentença reformada. Ônus da sucumbência dos apelados. Aplicação da causa suspensiva prevista no art.98, §3º, do Código de Processo Civil.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0000889-15.2020.8.08.0014

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Cédula de Crédito Bancário



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PERCENTUAL COMPATÍVEL COM A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de percentual de proventos de aposentadoria desde que assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com a preservação do mínimo existencial e de sua dignidade. 3. Considerando que o somatório dos proventos líquidos de aposentadoria percebido pela segunda (2ª) agravada atingem aproximadamente R\$ 6.630,77 (seis mil seiscentos e trinta reais e setenta e sete centavos), admite-se ao menos a penhora mensal de 15% (quinze por cento) desse valor até a quitação da dívida, porquanto nesse percentual não há prova inequívoca de prejuízo para a sua subsistência e de sua família (art. art.854, §3º, do Código de Processo Civil) e, inclusive, encontra-se dentro dos limites estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a penhora mensal de 15% (quinze por cento) do valor líquido dos proventos da segunda (2ª) Agravada, limitados ao valor da execução.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5002258-30.2022.8.08.0000

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO.

1 – Considerando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em seu favor, em observância ao princípio da causalidade.

2 - Nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC “o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º”.

3 - Atentando para o nível de complexidade da matéria, bem como levando em conta o local de prestação dos serviços e o tempo de duração do processo, a Apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado, no percentual de 04% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 338 do Código de Processo Civil.

4 - Recurso provido.

Data: 11/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0014394-77.2019.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Abuso de Poder



NULIDADES PROCESSUAIS

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS INADMITIDAS NO BOJO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA AMPLIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I. Preliminar suscitada em Contrarrazões. Ausência de Dialeiticidade. I.I. Analisando as razões recursais, verifica-se que os Recorrentes apontam os fundamentos de fato e de direito que conferem sustentáculo tanto ao pedido de nulidade quanto ao pedido de reforma da Sentença, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. I.II. Con-

soante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, no sentido de que “À reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade” (REsp 1.324.700; Proc. 2012/0106359-7; MG; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 20/11/2014). I.III. Preliminar rejeitada.

II. Preliminar. Nulidade da Sentença. Cerceamento de defesa. II.I. Na hipótese, os Recorrentes ajuizaram a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL em desfavor das Recorridas, objetivando a anulação do “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão”, por vício de consentimento na sua celebração, sob a alegação de práticas abusivas praticadas pelas empresas MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e A.S. AZEVEDO REPRESENTAÇÕES quando do fornecimento do produto, sobretudo vício no dever de informação e propaganda enganosa (promessa de contemplação e utilização de FGTS para compor o preço do imóvel de interesse dos Autores, anunciado na plataforma online “OLX”), o que teria motivado a perfectibilização da contratação, e ulterior falha na prestação de serviço quanto à ausência de inserção de “lance” para a contemplação da carta de crédito. II.II. Com o intuito de corroborar a tese narrada na exordial, os Autores colacionaram, além da documentação pertinente ao contrato, vários trechos de conversas mantidas via aplicativo WhatsApp (inclusive reprodução de diálogos em áudio) com representantes das empresas Requeridas, postulando, ainda, pela “produção de todos os demais meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso, perícia, juntada posterior de documentos, quebra do sigilo telefônico das rés, e oitiva de testemunhas”. II.III. Após a apresentação de Contestação pelas Requeridas MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e A.S. AZEVEDO REPRESENTAÇÕES, bem como ulterior oferecimento de Réplica pelos Autores, procedeu-se ao julgamento antecipado da lide, oportunidade em que o Magistrado de Primeiro Grau de Grau, além de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Autor EDUARDO ABÍLIO BELIZÁRIO, também inadmitiu as conversas de WhatsApp juntadas à petição inicial como elemento de prova, e julgou improcedente o pedido vestibular ao firmar compreensão de que a atuação das Requeridas ocorreu de forma regular, não havendo quaisquer vícios quando da formalização do Contrato. II.IV. O entendimento adotado pelo Juízo a quo está pautado, essencialmente, nos elementos de provas trazidos aos autos pelas empresas Requeridas, notadamente os registros de gravações telefônicas mantidas com os Autores e um registro audiovisual gravado quando da assinatura do contrato. II.V. Não obstante a compreensão externada na origem, certo é que as provas até então colacionadas aos autos não permitem o julgamento antecipado da lide, muito pelo contrário, demandam o aprofundamento da instrução probatória, a fim de averiguar sobre a efetiva observância ao dever de informação adequada e clara ao consumidor, o que constitui direito básico previsto no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. II.VI. Não há garantia de que o consumidor tenha realmente compreendido a informação, tanto aquela prestada oralmente, quanto aquela contida nas diversas disposições contratuais, ainda que em destaque, podendo concordar com o que está sendo dito na filmagem por razões diversas, inclusive, por vergonha ou constrangimento. II.VII. As empresas Requeridas apenas impugnaram a utilização das conversas mantidas no aplicativo “WhatsApp” como meio de prova, sem apontar, contudo, qualquer adulteração do seu conteúdo pelos Autores. II.VIII. Não se pode tolher o direito dos Autores de, no transcorrer de uma instrução mais aprofundada, reunir outros elementos de prova capazes de corroborar aquelas já trazidas na peça vestibular, sobretudo depoimentos pessoais e testemunhais, além de prova pericial, se for o caso. II.IX. Resulta configurado o cerceamento do direito de defesa, porquanto o julgamento antecipado da lide criou



obstáculo intransponível para que os Autores pudessem comprovar a tese vestibular de nulidade do contrato por violação frontal ao dever de informação e práticas violadoras ao Código de Defesa do Consumidor previamente à assinatura e adesão a Grupo de Consórcio, mormente quando as provas por eles produzidas foram inadmitidas no bojo da própria Sentença, não sendo oportunizado outro momento processual para a ampliação do conjunto probatório. II.X. Preliminar acolhida.

III. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001083-02.2021.8.08.0011

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Consórcio

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

APELAÇÃO CÍVEL. PARTE AUTORA QUE NÃO DILIGENCIOU A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA ALTERADO DE OFÍCIO.

1. A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). 2. No caso, o autor foi intimado para trazer aos autos endereço completo e atualizado do réu no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob pena de extinção, considerando que o feito tramitava há mais de 10 anos sem a triangularização da relação processual. 3. Não obstante o magistrado de origem tenha tratado a hipótese como de negligência da parte (art. 45, II, CPC), de maneira que a extinção do feito, de fato, demandaria prévia intimação pessoal, fato é que o autor não ter viabilizado a citação do réu dá azo à extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, prevista no art. 485, IV, do CPC. 4. A sentença, apesar de reconhecer a extinção do feito sem julgamento do mérito, o fez com base na hipótese de negligência, razão pela qual deve ser retificada de ofício, apenas para que a extinção se dê nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0000954-82.2009.8.08.0050

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito. 2. A extinção anômala do processo por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), no caso a citação, independe de prévia intimação pessoal do autor, sendo dinâmica reservada apenas para os casos de negligência e abandono previstos nos incisos II e III da citada norma. 3. Fincada a extinção do processo na ausência de citação do réu, é corolário lógico a inaplicabilidade da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso desprovido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001394-79.2021.8.08.0047

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CITAÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE.

1. - O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485, inciso IV, que o processo será extinto sem resolução de mérito quando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, como o é o ato citatório. 2. - A extinção do processo por falta de providência da citação da parte ré dispensa a prévia intimação pessoal do autor. 3. - Recurso desprovido.

Data: 26/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5000364-38.2023.8.08.0047

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

TUTELA PROVISÓRIA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. POSSE. DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHAS. REQUISITOS DE VALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O c. STJ possui entendimento no sentido de que “em uma interpretação sistemática dos artigos 107, 108, 109 e 541, todos do Código Civil, doações de imóveis em valor superior a 30 salários-mínimos devem ser efetivadas mediante escritura pública” (EDcl



no REsp n. 1.938.997/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.). 2. A doação do imóvel foi formalizada por instrumento particular, dotado unicamente do reconhecimento das assinaturas que lhe foram apostas, sem comprovação de averbação no registro público. 3. Havendo dúvidas acerca da validade do ato, bem como dos termos de sua realização, ocorrida no ano de 2019, não se verifica a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e não provido.

Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5002253-71.2023.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Doação

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PARCIALMENTE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA CONCOMITANTE NAS DISCIPLINAS DE METODOLOGIA CIENTÍFICA E TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – REPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INVIABILIZA A MATRÍCULA NA SEGUNDA – REVISÃO DE NOTA DE PROJETO DE PESQUISA – INVIABILIDADE – CORREÇÃO MOTIVADA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA REPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ainda que as matérias de metodologia científica e trabalho de conclusão de curso sejam ofertadas de forma remota, uma constitui requisito indispensável para a matrícula na disciplina seguinte e para o próprio desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, o que inviabiliza a matrícula concomitante.

2. Em momento algum a agravada explicita quais critérios não teriam sido observados pela professora orientadora ou pela banca que analisou seu recurso para revisão de nota, fazendo ilações genéricas acerca de suposta adoção de critérios diferentes entre os alunos.

3. As avaliações realizadas pela professora orientadora e pela banca revisora foram devidamente motivadas, com a indicação de erros que vão desde a formatação da página até o emprego da metodologia adequada ao desenvolvimento do trabalho. Somado a isso, consta dos autos de origem cópia do histórico da agravada com excelentes notas, o que infirma a tese de que haveria má-fé da agravante em reprovar alunos com objetivo de manipular a nota do ENADE, pois, de acordo com o seu argumento, seria do interesse da faculdade aprová-la para viabilizar a sua participação na referida prova.

4. Além disso, embora o adiamento da conclusão do curso em um semestre tenha potencial de gerar prejuízo à agravada, a ausência de probabilidade do direito em seu favor impede a concessão da tutela provisória de urgência.

5. Recurso conhecido e provido.

Data: 15/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5009180-53.2023.8.08.0000



Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Efeito Suspensivo a Recurso



PROCESSO PENAL

COMPETÊNCIA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. WRIT QUE NÃO É A VIA ADEQUADA PARA REQUERER A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante iterativa jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito”. (AgRg no HC n. 744.265/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2. Hipótese em que há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de modo a permitir o prosseguimento das investigações, conforme relato prestado pela vítima em esfera policial e laudo de lesões corporais, destacando-se que a palavra da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar, possui especial relevância, devendo ser devidamente valorada pelo julgador.

3. Não há que se cogitar, ainda na fase investigativa, de afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha sob o argumento de que vítima não seria vulnerável, uma vez que a presunção de vulnerabilidade decorre ex lege, conforme expressamente previsto no art. 40-A da Lei Maria da Penha.

4. O procedimento investigativo vem tomando o seu curso regular, devendo rememorar que o “prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações” (HC n. 653.299/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

5. Não cabe ao impetrante ditar o rumo das investigações ou apontar quais providências seriam “inúteis/inócuas/desnecessárias”, inserindo-se no âmbito da independência funcional e autonomia do membro do Parquet.

6. O Habeas Corpus é ação constitucional que visa tutelar o direito de deambulação, não servindo como meio adequado para requer a instauração de investigação, devendo o impetrante se valer dos meios adequados.

7. Ordem denegada.

Data: 29/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal



Número: 5002736-92.2024.8.08.0024

Magistrado: RACHEL DURAO CORREIA LIMA

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Assunto: Habeas Corpus - Preventivo

EXECUÇÃO PENAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DECRETO ANTERIOR. DECRETO Nº 11.846/2023. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS NORMAS CONFLITANTES. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Normas que aparentam conflito. O § 2º do art. 3º estabelece a forma de cálculo para aqueles que já foram anteriormente agraciados com a comutação, ao passo que o art. 3º reforça a possibilidade de se conceder a benesse àqueles que, nos decretos anteriores, não haviam preenchido os requisitos para comutação, porém preencheram os requisitos do atual decreto. 2. A respeito do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, que continha, em seus arts. 2º e 3º, as mesmas previsões que os arts. 3º e 4º do Decreto ora debatido, o C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre a necessidade de conferir interpretação sistêmica dos dispositivos. 3. Há de se ser feita interpretação sistemática e em observância ao princípio favor rei na hipótese, para estabelecer que é possível a comutação de pena aos apenados já agraciados anteriormente com o benefício, desde que cumpridos os demais requisitos preconizados na norma presidencial. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 27/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5003759-48.2024.8.08.0000

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO DESPROVIDO.

1. [...] Prevaleceu no colegiado o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no sentido de que a aprovação no ENEM ou no ENCCEJA – Nível Médio implica em remição da pena também àqueles recuperandos que já concluíram, por qualquer outra forma o correspondente nível de ensino, sem o acréscimo de 1/3 pela conclusão de grau. [...] (AgRg no HC n. 811.464/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) 2. Agravo de Execução desprovido.

Data: 27/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal



Número: 5004317-20.2024.8.08.0000
Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA
Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO DE EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA EM FASE EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento consolidado pelo C. STJ, já se manifestou acerca do caráter pessoal da reincidência, a qual se estende à totalidade da pena, e pode ser reconhecida em sede de execução. 2. Agravo desprovido. 2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução, deve o Magistrado unificar as penas, a fim de determinar o regime aplicável. 3. Recurso desprovido.

Data: 27/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Número: 5003310-90.2024.8.08.0000
Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA
Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Assunto: Pena Privativa de Liberdade



AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME - PLEITO MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do magistrado. Ele deve ser realizado como forma de obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade. 2. In casu, o agravado foi condenado pela prática de três crimes de homicídio qualificados, sabidamente hediondos. Constata-se, pois, a necessidade de realização de exame criminológico para verificar se as condições pessoais do agravado se alteraram a ponto de permitir presumir que ele não voltará a delinquir. 3. Recurso conhecido e provido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Número: 5001381-22.2024.8.08.0000
Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER
Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O RECORRENTE PERMANECEU EM REGIME ABERTO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para o ingresso em regime aberto, além do cumprimento de fração da pena no regime atual e do atestado de conduta carcerária, é preciso que o reeducando aceite o programa e as condições impostas pelo magistrado, conforme preceitua o artigo 113, da Lei de Execução Penal. No entanto, tal aceitação se faz imprescindível nos casos em que o réu é condenado, de início, ao cumprimento de pena em regime aberto. Ou seja, quando o regime aberto é decorrente de progressão, não há que se falar na interrupção da execução enquanto não realizada audiência admonitória.

2. Agravo em execução penal conhecido e provido.

Data: 14/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5004329-34.2024.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. APLICAÇÃO DE FRAÇÕES DISTINTAS. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo do livramento condicional, sob a alegação de que deveria ser considerada a reincidência específica em crime hediondo para todas as penas impostas ao apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a reincidência específica em crime hediondo deve ser aplicada a todas as penas do condenado; (ii) estabelecer se é possível aplicar frações diferenciadas para o cálculo do livramento condicional em razão da natureza dos crimes (hediondo e comum).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permite a aplicação de frações distintas para o cálculo do livramento condicional quando há execução simultânea de penas derivadas de crimes comuns e hediondos ou equiparados, considerando a reincidência como condição pessoal. O tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não é considerado crime hediondo ou equiparado, conforme o disposto no art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, e reafirmado pela Lei nº 13.964/2019, não sendo aplicável a regra do inciso V, do art. 83, do Código Penal. Embora a reincidência influencie o cálculo para todos os crimes, para o tráfico privilegiado deve ser aplicada a fração prevista no inciso II, do art. 83, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, II; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 8.072/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.026.664/SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg-HC 877.177, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 13.03.2024; TJES, AgExPe nº 5000750-78.2024.8.08.0000, rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer, j. 25.06.2024.

Data: 15/Oct/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5007872-45.2024.8.08.0000

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. In casu, o agravante foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa, as quais foram substituídas por duas restritivas de direitos, sendo ambas de prestação pecuniária (fl. 30, id 7116902). A sentença condenatória, por sua vez, transitou em julgado na data de 07/08/2017, tendo o agravante iniciado o cumprimento de pena em 31/03/2022, a teor do disposto na Guia de Execução e na Certidão cartorária (id. 7116902, fl. 3 e 38). 2. Demonstrando ter transcorrido período superior a 4 (quatro) anos entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a data que efetivamente a recorrente deu início ao cumprimento da pena, com fulcro no artigo 109, V e parágrafo único do Código Penal, verifica-se ter sido alcançado o instituto da prescrição. 3. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5000753-33.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO - AULAS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS ENCCEJA – POSSIBILIDADE DE APLICAR A REMIÇÃO DE FORMA NÃO CUMULADA – CARGA HORÁRIA MAIS FAVORÁVEL POR SEMANA- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. O fato de o apenado frequentar aulas oferecidas pelo estabelecimento prisional não pode prejudicá-lo, uma vez que ele não completou o ensino fundamental no interior do estabelecimento penal, mas apenas cursou um determinado número de horas lá dentro, de modo que precisou realizar estudos por conta própria para alcançar a aprovação no ENCCEJA. 2. A homologação de remição pelo estudo oficial não afasta a possibilidade de se homologar a remição pela aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) ou pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). 3. É vedada a cumulação de remições, sob pena de beneficiar duplamente o reeducando pelo mesmo fato. Precedentes 4. Deve ser concedida a carga horária mais favorável ao reeducando para fins de remição. 5 – Recurso parcialmente provido.

Data: 29/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5009276-68.2023.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO NATALINO – NÃO CONCESSÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2022 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que o recorrente não preencheu todos os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, em especial ao art. 11º, parágrafo único, não faz jus ao indulto natalino. Recurso Improvido.

Data: 29/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5002067-14.2024.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUCIONAIS. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Por meio de procedimento administrativo disciplinar, restou devidamente delimitado o cometimento de falta grave pelo agravante, não cabendo modificação da decisão de primeira instância. Recurso Improvido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5004962-45.2024.8.08.0000



Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA
Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REVOGAÇÃO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL –
DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – DOENÇA GRAVE – NÃO DEMONSTRADA
– RECURSO IMPROVIDO.

1. Acertada a decisão que revoga o acordo de não persecução penal diante do descumprimento das condições impostas. 2. Alegação de doença grave impeditiva à prestação de serviços à comunidade não comprovada. 3. Recurso improvido.

Data: 29/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Número: 5003169-71.2024.8.08.0000
Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA
Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Assunto: Acordo de Não Persecução Penal

PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.



1. Embora não seja obrigatório, pode o Juízo da execução penal, determinar a realização do exame criminológico, para a aferição do pressuposto subjetivo do benefício, através de decisão devidamente fundamentada, conforme preconiza a Súmula 439, do STJ. 2. No caso, é desnecessária a realização do referido exame, uma vez que a gravidade abstrata do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. IV, do CP), como alega o Ministério Público Estadual, por si só, não é fundamento válido para impedir a concessão de benefícios, durante a execução penal. Precedente do STJ. 3. O reeducando não é reincidente, possui atestado de conduta carcerária favorável à concessão do benefício, já cumpriu mais de 2/3 (dois terços) da sua pena, e não tem histórico de transgressão disciplinar em seu desfavor, de modo que preenche todas condições objetivas e subjetivas, para a concessão do livramento condicional. 4. Recurso ministerial desprovido.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Número: 5009343-33.2023.8.08.0000
Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO RENAJUD. TERCEIRO PREJUDICADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF, E ART 130, INC. II, DO CPP. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DE TERCEIROS. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A impetração de mandado de segurança, contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado, quando necessária ampla dilação probatória. Precedentes do STJ e do TJES. 2. Impetração não conhecida.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5006773-74.2023.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

NULIDADES PROCESSUAIS

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. MÍDIA DA AUDIÊNCIA SEM ÁUDIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.



1. Considerando que o pleito recursal discute autoria e materialidade do delito, ao requerer a absolvição por insuficiência probatória e, ainda, pugna pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, o acesso ao conteúdo da audiência de instrução e julgamento é essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Não havendo possibilidade de solução do problema apresentado bem como nenhuma transcrição integral dos depoimentos prestados, configura-se a inobservância ao disposto no artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal e, ainda, aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

3. Anulado o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada nova audiência de instrução e julgamento e demais atos subsequentes.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0024687-34.2019.8.08.0048

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGOS 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 89, DA LEI Nº 9.099/1995. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 140, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. 4. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA ÀS VÍTIMAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 5. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “[a] ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, subordinada ao instituto da preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo impingido ao sentenciado, de modo que, na hipótese, a não provocação do Juízo singular acerca do tema nas alegações finais obstará a análise da mácula alegada.” (AgRg no HC n. 474.501/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.) III - De igual modo, mesmo tratando-se de nulidade absoluta, “[e]sta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão, mesmo em se tratando de nulidade absoluta.” (AgRg no AREsp n. 2.210.999/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.) IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.048.569/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)”. No presente caso, tem-se que não houve requerimento da defesa de oferecimento da suspensão condicional do processo em sede de alegações finais, somente sendo aventada a referida nulidade nas razões recursais, sendo evidente a ocorrência de preclusão quanto à discussão em questão. Lado outro, o apelante não preencheu os requisitos do art. 77, do Código Penal, que também devem ser observados para a proposta de sursis processual, conforme prevê a parte final do art. 89, da Lei nº 9.099/1995.

2. Os elementos fáticos probatórios constantes nos autos, consubstanciados nas provas documentais e testemunhais, demonstram a presença de elementos de autoria e de materialidade dos crimes de lesões corporais e de ameaça (art. 129, § 9º, e art. 147, do CP). Ressalta-se que, nos crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada pelas demais provas produzidas.

3. Também não merece acolhida o pedido de desclassificação das condutas do apelante para o crime previsto no artigo 140, § 2º, do Código Penal. A injúria prevista no dispositivo em questão pressupõe que a violência seja empregada com o escopo de ofender ou ultrajar a vítima. No presente caso, conforme bem destacado pela magistrada sentenciante, “as lesões corporais praticadas tiveram o claro intento de causar sofrimento físico às ofendidas, enquanto a ameaça objetivou infligir elevado temor psicológico, sendo patente que não se cuida de vias de fato após o cometimento de injúria”, sendo, portanto, incabível a desclassificação pretendida.

4. A prática de crime no contexto de violência doméstica implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, comprovada a prática do delito, se mostram desnecessárias maiores discussões quanto à efetiva comprovação do dano moral para a fixação do valor indenizatório, o que se dá, inclusive, com o escopo de evitar a revitimização. Precedentes.

5. Recurso da defesa conhecido e desprovido. Recurso ministerial conhecido e provido.



Data: 29/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0014631-44.2020.8.08.0035

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 136, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando-se que a versão do acusado não encontra apoio nas demais provas contidas nos autos e que o que foi dito pelas testemunhas envolvidas é compatível com os demais elementos probatórios, verifica-se a impossibilidade de acolher o pleito absolutório sustentado. 2. Ao analisar o depoimento da testemunha, aponta-se que o mesmo afirmou que estava no Conselho na data em questão, tendo relatado o que ocorreu na ocasião. Ademais, destaca-se que, considerando-se o tempo decorrido, não é exigido que a testemunha se lembre imediatamente dos ocorridos. 3. O Magistrado de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do Código Penal, valorou em desfavor do acusado os motivos do crime, uma vez considerada a desproporcionalidade entre a conduta praticada pelos menores (mentira) e a agressão realizada pelo acusado. Verifica-se que tal exasperação foi acertada, uma vez que o acusado, em ambos os seus depoimentos, afirmou que a motivação para a agressão foi a mentira contada por seus filhos, de modo que a desproporcionalidade torna-se evidente. 4. Recurso desprovido.

Data: 19/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000711-68.2018.8.08.0036

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Maus Tratos

PRISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. ALEGAÇÕES MERITÓRIAS. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP PRESENTES. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA PRATICADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe prova cabal, manifesta, de ocorrência de legítima defesa, o que incidiria, conseqüentemente, no trancamento da ação penal, medida sabidamente excepcionalíssima. 2. A necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta é motivo que, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva, pois baseada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.



Data: 25/May/2023

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5003751-08.2023.8.08.0000

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: Habeas Corpus Criminal

Assunto: Habeas Corpus – Cabimento

PROVAS

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MP – FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O direito processual penal tem como uns dos seus pilares basilares o princípio do in dubio pro reo, de modo que, inexistindo elementos probatórios seguros a subsidiar um decreto condenatório, deve ser o adolescente absolvido. 2 – Recurso improvido.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000799-06.2019.8.08.0058

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça



APELAÇÃO CRIMINAL – APELO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO MINISTERIAL E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE, ART. 129, §3º, DO CP – DETENTO ESPANCADO DENTRO DO PRESÍDIO - PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA – CREDIBILIDADE DOS PRESOS QUE SERVIRAM COMO TESTEMUNHA – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO “IN DUBIO PRO REO” - INJUSTIÇA EPISTÊMICA OU INJUSTIÇA TESTEMUNHAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ART. 387, INC. IV, DO CPP – AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL - APELO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O recurso de apelação criminal pressupõe irrisignação com alguma das teses fixadas na sentença. Neste sentido, o recurso de apelação que postula apenas a manutenção da sentença absolutória revela ausência de interesse recursal, não devendo ser conhecido.

2) A prova testemunhal colhida durante a instrução indica a presença de autoria delitiva em relação aos recorridos, além da dúvida razoável, estando preenchido o “standard” probatório necessário para a condenação. Na hipótese, os depoimentos dos detentos ouvidos como testemunha dão suporte à tese acusatória e confirmam o fato de que a vítima, que se encontrava presa na Penitenciária de Colatina/ES, teria sido espancada pelos agentes penitenciários, resultando em lesões que teriam sido causa de seu óbito.

Além disso, o controle de revezamento de agentes de plantão indicou que os recorridos compuseram a equipe que trabalhou no dia dos fatos imputados.

3) Por outro lado, a tese de que o transtorno psíquico da vítima, portadora de epilepsia, poderia ter feito com que ele, deliberadamente, se lesionasse dentro da cela, não encontra lastro no restante da prova colhida, já que as testemunhas afirmam que ele estava sendo medicado e fazia tratamento, não sendo observado nenhum traço de agressividade durante os dias em que esteve preso.

4) Os relatos prestados pela enfermeira da unidade prisional refutam a possibilidade de a vítima não ter condições de se autoafirmar, pois se a testemunha, na condição de profissional da saúde, tivesse percebido que ele não estava em condições de manter sua integridade física na unidade prisional em decorrência de seu transtorno psíquico, por dever profissional, deveria comunicar à Direção do Presídio sobre a necessidade de transferência do detento para um Hospital. O retorno da vítima para sua cela antes de ter sido encontrado morto indica que, mesmo medicado e avaliado por profissional especializado, ele possuía condições físicas e mentais de permanecer custodiado.

5) A hipótese de morte violenta é corroborada pela prova pericial que consta dos autos.

6) É necessário conferir a devida credibilidade à palavra dos detentos que serviram como testemunha, tendo em vista que eles eram as únicas pessoas presentes no momento em que a vítima foi espancada, havendo fundados indícios de que o crime foi cometido à sombra da clandestinidade produzida por convenientes “pontos cegos” no sistema de videomonitoramento da unidade prisional. Na hipótese, a sentença recorrida relativizou o valor probatório dos relatos apresentados pelos detentos sem justificativa ou fundamentação plausível, incidindo em injustiça epistêmica ou injustiça testemunhal, situação que ocorre “quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato oferecido por um falante por ter, contra ele, ainda que não de forma consciente e deliberada, algum(s) preconceito(s) identitário(s). (...). Indivíduos provenientes de grupos sociais vulnerabilizados têm de enfrentar o peso dessa realidade opressora nos mais diversos contextos, inclusive no contexto da justiça criminal. (REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023)”.

7) A sentença recorrida utilizou interpretação equivocada do princípio do “in dubio pro reo”, concluindo pela mera possibilidade de que a vítima teria se mutilado como principal elemento de reconstrução da memória dos fatos descritos na denúncia, desconsiderando a capacidade persuasiva de um conjunto harmônico de relatos prestados pelas testemunhas presentes no local do crime.

8) A versão acusatória é a que mais se aproxima do conceito de verdade processual, dada a existência de prova além da dúvida razoável, não havendo dúvidas em relação a autoria dos recorridos em relação a prática do crime de lesão corporal seguida de morte, se revelando incabível a tese absolutória encampada pelas defesas.

9) Diante da ausência de pedido expresso na inicial, inviável a condenação dos recorridos em indenização por danos morais.

10) Considerando a complexidade da causa, o zelo e a qualidade do serviço apresentado, de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 8º do art. 85, do CPC, devem ser arbitrados honorários advocatícios em favor dos defensores dativos que apresentaram contrarrazões recursais.



11) Apelo defensivo não conhecido. Apelo Ministerial provido, e apelo do assistente de acusação parcialmente provido.

Data: 29/May/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0004963-54.2016.8.08.0014

Magistrado: RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Sistema Prisional

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DA LEI 11.340/2006. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. LEGÍTIMA DEFESA. AGRESSÕES MÚTUAS. DÚVIDAS SOBRE A ORDEM DOS FATOS. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese vertente, ambos os envolvidos na dinâmica delitiva sofreram agressões. Tem-se, também, que vítima e réu apresentam versões diametralmente opostas a respeito do deslinde dos fatos.

2. Em que pese a palavra da vítima represente especial valor nas ações penais em que se apuram casos de violência doméstica, não há clareza com relação à ordem em que os fatos se deram.

3. Configurada razoável dúvida sobre o a conduta do réu, visto que, com a instrução criminal, não ficou claro se teria agido com dolo de lesionar a vítima ou de repelir injusta agressão, não tendo ficado configurado, ademais, eventual excesso na sua ação, deve-se seguir a máxima do in dubio pro reo, de modo que a absolvição é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

Data: 11/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0001687-79.2020.8.08.0012

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Contra a Mulher

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS VENTILADAS PELA DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL. REJEITADA. 2. MÉRITO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. DOSIMETRIA. CRITÉRIOS LEGAIS RESPEITADOS. PENA PRESERVADA.

1. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS VENTILADAS PELA DEFESA.

1. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. No entanto, à vista do efeito devolutivo amplo da



apelação criminal, e em obséquio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, é viável que o Tribunal aprecie toda a matéria de fato e de direito discutida na ação penal. Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

2. Havendo provas suficientes de materialidade e autoria, deve ser preservada a condenação imposta na sentença.

3. Devidamente observados os critérios legais para a fixação da pena, impossível reconhecer baldas na dosimetria realizada na sentença.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 01/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002038-90.2023.8.08.0030

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo Majorado

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 ANOS E ACUSADO REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.



1. Considerando-se que a versão do acusado não encontra apoio nas demais provas contidas nos autos e que o que foi dito pelos policiais militares envolvidos na apreensão da droga é compatível com os demais elementos probatórios, nota-se a impossibilidade de acolher o pleito absolutório sustentado. 2. Sustenta a defesa que, pelo fato de o acusado ter sido condenado por crimes de menor potencial ofensivo, estes não são aptos para gerar reincidência, porém, a tese não encontra respaldo. A reincidência é, simplesmente, quando um indivíduo comete um novo crime após ter sido condenado anteriormente por outro delito, como é o caso dos autos. Deste modo, uma vez considerada a vedação da aplicação do tráfico privilegiado aos acusados reincidentes, torna-se impossível acolher o pleito da defesa. 3. Não se verifica a ocorrência do alegado bis in idem em razão da adoção do regime fechado. Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação do regime prisional não se insere no âmbito da dosimetria da pena, cujos critérios são os definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal; enquanto que o regime vem regulado pelo artigo 33 do mesmo diploma legal. (AgRg no HC n. 466.032/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.). 4. Recurso desprovido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0005713-52.2022.8.08.0012

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. 1. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. IDONEIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, §4º, LEI 11.343/2006. 3. VOLUME DO ENTORPECENTE ALIADO À APREENSÃO DE BALANÇA E MATERIAL DE EMBALO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. 4. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Havendo prova suficiente de materialidade e autoria do crime, a recair sobre o apelante, impossível acolher o pleito absolutório. O entendimento desta Corte é pacífico no que tange à validade e idoneidade dos testemunhos prestados por agentes policiais (TJES, Apelação Criminal 050160038993, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, 29/11/2021), sobretudo quando os relatos prestados pelos agentes públicos encontram congruência com os demais elementos colhidos durante a instrução. Condenação mantida.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado pressupõe a comprovação da primariedade e dos bons antecedentes do réu e que não se dedique ele a atividades delituosas ou integre organização criminosa, a fim de beneficiar o indivíduo que ainda não esteja inserido no cotidiano do tráfico, punindo-o com menor rigor, levando em consideração a responsabilidade penal do acusado, bem como as circunstâncias da prisão, a quantidade e a natureza da droga apreendida.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, “[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado” (STJ, AgRg no HC n. 836.644/MS, 5ª Turma, rel. Min. Messod Azulay Neto, 2/5/2024). Caso em que o réu foi preso com volume considerável de entorpecente, sendo apreendido, além das drogas, apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes, como balança e farto material para fracionamento e para o embalado das drogas. Vale também realçar que o réu foi condenado, em caráter definitivo, por outro crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, por fato praticado em data posterior, o que indica que prosseguiu na prática de infrações dessa natureza. Minorante afastada.

4. Recursos conhecidos. Negado provimento à apelação da defesa e dado provimento ao recurso do Ministério Público.

Data: 12/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0019779-42.2019.8.08.0012

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/11. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A prisão é medida extrema e excepcional, mostrando-se imprescindível, em face do princípio da presunção de inocência, a demonstração dos requisitos legais, bem como da existência dos elementos objetivos, com base em fatos concretos, para que seja decretada. 2. Não havendo nos autos elementos que comprovem a necessidade da prisão preventiva, mormente pelo fato de que o recorrido teve a prisão revogada há mais de 01 (um) ano, sem notícias de que esteja perturbando a ordem pública ou o regular andamento do presente feito, não há como prevalecer o pleito para que seja decretada a custódia cautelar. 3. Recurso ministerial desprovido.

Data: 26/Jun/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0004265-10.2023.8.08.0012

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Assunto: Homicídio Qualificado



PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES. MEDIDA DESPROPORCIONAL. PRETENSÃO AMPLA. PESCARIA PROBATÓRIA. EXPEDIENTE VEDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No que se refere à quebra de sigilo telemático de informações armazenadas em provedores, navegadores ou aplicativos de internet, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da “legalidade da ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados informáticos estáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, desde que, presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, a decisão seja proferida por autoridade judicial competente, com fundamentação suficiente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios mínimos que indiquem a configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública” (AgRg no RMS n. 66.791/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021)” (AgRg no RMS n. 69.366/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

2. No caso, a divulgação da lista contendo nomes de estabelecimentos e pessoas que votaram em determinado partido, por si só, não configura qualquer crime, de modo que

não se pode deferir uma medida investigativa que restringe o direito fundamental à privacidade das comunicações com base em meras suposições da ocorrência de crime.

3. A medida pretendida se mostra deveras ampla, visando atingir uma quantidade indeterminada de pessoas que participam de grupos de whatsapp diversos, os quais sequer podem ter relação com os fatos narrados, configurando uma medida desproporcional.

4. A pretensão dos autores de obtenção do conteúdo de fotos, mensagens e vídeos, sem mesmo precisar qual seria o conteúdo de tais “textos, fotos e vídeos” configura uma verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), expediente amplamente rechaçado pela jurisprudência pátria.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000054-14.2023.8.08.0049

Magistrado: RACHEL DURAO CORREIA LIMA

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Assunto: Calúnia

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE IMPOSIÇÃO MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. In casu, a prisão preventiva da Agravante se encontra fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública; notadamente se considerado o receio de reiteração criminosa, o qual, no presente caso, encontra-se exteriorizado no histórico delitivo da recorrida, já que esta ostenta outras duas condenações criminais, além de responder a outras ações penais em razão da prática de outros crimes, a exemplo crimes de furto e roubo, justificando a segregação cautelar imposta, diante da sua contumácia em práticas delitivas. Precedentes. 2. Verifica-se que o simples lapso temporal transcorrido desde a prisão da coacta não tem o condão de ensejar sua soltura, como fundamentado pela Magistrada a quo, sobretudo quando não demonstrado que eventual excesso de prazo é imputável ao órgão jurisdicional ou mesmo ao órgão acusatório.

3. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0013836-04.2021.8.08.0035

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Assunto: Homicídio Qualificado

REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RHC IMPETRADO PERANTE AO STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONDIÇÃO FÁTICO PROCESSUAL IDÊNTICA AO DO CORRÉU. EXTENSÃO DA DECISÃO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROCEDENTE.

1. O corrêu Itamar Martins Falcão impetrou RHC nº 204290/ES, perante o STF, advindo a r. decisão (ID nº 7210208) que negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, porém, com fundamento no art. 192 do RISTF, concedeu, de ofício a ordem, para determinar ao Juízo da Execução que proceda nova dosimetria, afastando-se a consideração negativa da conduta social. 2. Ressalto que a condição fático processual do requerente é idêntica ao do corrêu, beneficiado pelo habeas corpus, devendo, assim, serem estendidos aquele os efeitos desse decisum, nos termos do referido dispositivo processual penal, em relação à fundamentação da circunstância judicial da conduta. 3. Revisão criminal conhecida e procedente.

Data: 27/Jun/2024

Órgão julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5001300-73.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: REVISÃO CRIMINAL

Assunto: Ausência de Fundamentação



REVISÃO CRIMINAL. CRIMETIPIFICADO NO ARTIGO 147, CAPUT, DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão criminal será admitida “quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”, não sendo este o caso dos presentes autos. 2. Não há como acolher o pleito revisional no sentido de absolver o representado, sob a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação. Isto porque, o depoimento da vítima se mostrou coeso, minudenciando a situação ocorrida dentro do sistema prisional. 3. As declarações de agentes sobre fatos observados em serviço usufruem presunção de legitimidade e veracidade ínsita aos atos administrativos em geral, só sendo derogadas mediante prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 5. Pedido revisional improcedente.

Data: 29/May/2024

Órgão julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5000922-20.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: REVISÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça

TRIBUNAL DO JÚRI

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. QUALIFICADORAS. AFASTADAS SOMENTE PELO JÚRI OU QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Na pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza acerca da autoria do crime, sendo bastante a verificação de indícios, já que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2. Atestada com suficiência a versão narrada na denúncia, inclusive quanto às qualificadoras, submete-se o réu a julgamento. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. (AgRg no HC n. 850.626/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023). 4. Igual raciocínio se aplica ao pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal, afinal “à míngua de prova irretorquível de que o réu não buscava matar a vítima, não há falar em desclassificação.” (AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.). O ônus da prova, nessa situação, fica para a defesa, a quem compete comprovar a ausência do animus necandi. 5. Resta o pedido de relaxamento da prisão preventiva de Lucas. Ao negar referido pedido, o Juízo de primeiro grau persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, não tendo ocorrido nenhuma alteração no quadro fático quando da prolação da sentença de pronúncia. Em adição, tem-se que LUCAS HENRIQUE SOARES DA SILVA possui condenação definitiva pelo cometimento dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e porte ilegal de arma de fogo, o que indica a necessidade de manutenção de sua prisão para garantir a ordem pública e evitar, assim, a reiteração delitiva (AgRg no HC n. 846.759/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.). 6. Por fim, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, esse somente será apreciado pelo Juízo das Execuções Penais em caso de condenação (AgRg no AREsp n. 1.964.121/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) 7. Recurso desprovido.

Data: 30/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0005564-83.2023.8.08.0024

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO . DECISÃO QUE NÃO SE PROJETOU DE FORMA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – QUALIFICADORAS RECONHECIDAS POR DECISÃO QUE NÃO SE PROJETA DE FORMA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. A expressão “manifestamente contrária à prova dos autos”, preceituada no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, se projeta de forma a impor limite ao Tribunal de Segunda Instância, que somente poderá anular o julgamento realizado pelo Júri quando o veredicto repugnado não se apoiar em absolutamente nenhuma prova existente no feito, e não é este o caso dos autos. 2. Caso concreto que não revelou decisão dos jurados contrária às provas dos autos, seja com relação ao reconhecimento da autoria, seja com relação às qualificadoras. 3. Em se tratando de pretérita posse ilegal de arma de fogo, que perdurou no tempo sem vinculação com o objetivo de matar, e posterior homicídio perpetrado, afere-se desígnios autônomos a se concluir que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, a ensejar o reconhecimento do concurso material e o somatório das penas. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Data: 29/May/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000013-34.2016.8.08.0068

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Homicídio Qualificado

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, E ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MENOR PATAMAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. A decisão do júri somente admite anulação quando não possui nenhum apoio nas provas trazidas aos autos, vez que é lícito aos jurados optar por uma das versões a eles apresentadas para análise. 2. In casu, a decisão emanada do Egrégio Conselho de Sentença em nenhum momento se apresenta contrária à prova dos autos, e, portanto, não há que se falar em anulação por este fundamento. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000290-03.2020.8.08.0006

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Homicídio Qualificado

TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA N. 566 DO STJ. TEMA N. 568 DO STJ. EXECUTADO NÃO LOCALIZADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ART. 921, §5º, CPC. EXTINÇÃO QUE NÃO ACARRETA ÔNUS ÀS PARTES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Com relação à prescrição intercorrente, no que se relaciona ao crédito tributário, deve ser observada a regra prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, assim como o precedente normativo vinculante (art. 927, III, CPC) firmado pelo Tribunal da Cidadania quando do enfrentamento do tema representativo da controvérsia n. 566, de modo que, não localizado o devedor ou bens do executado, inicia-se o período de suspensão pelo prazo de 01 (hum) ano, o qual é seguido pelo lustro prescricional. 2. Conforme precedente editado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema n. 568), “a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (STJ. REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018). 3. Segundo previsão expressa do art. 921, §5º, do CPC, O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0008438-71.2009.8.08.0011

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Municipais

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DE ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO DO TRIBUTO COBRADO ANTERIOR À INATIVIDADE DA EMPRESA. FATO GERADOR. EMPRESA EXECUTADA BAIXADA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INSERTA NA CDA REFERE-SE A PERÍODO ANTERIOR À BAIXA DA EMPRESA EXECUTADA. CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PREVISTA NA CDA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. DEVER DOS GESTORES DE EMPRESAS DE MANTEREM ATUALIZADOS OS CADASTROS EMPRESARIAIS, ESPECIALMENTE OS ATOS RELATIVOS À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, SOB PENA DE PRATICAREM INFRAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO BASEADA EM TÍTULO LEGÍTIMO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE ANALISAR REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO



CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1) A baixa da pessoa jurídica não obsta que sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades nos termos do artigo 9º, § 4º, da LC nº 123/2006.

2) No caso em testilha, verifica-se que a CDA em comento registra débitos de ISS de 01/01/2014 a 31/01/2019, ao passo que a informação do sistema da Receita Federal do Brasil acostada atesta que empresa apelada/executada se encontra extinta por liquidação voluntária, a partir de 25/04/2016. Dos documentos constantes nos autos, observa-se que a executada não exerce ou não deveria mais exercer suas atividades no Município Apelante desde o ano de 2016, conforme demonstra o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

3) In casu, não há que se falar em ocorrência de fato gerador do tributo objeto da lide, a partir de 25/04/2016, haja vista que, a partir desta data, a empresa apelada já se encontrava em situação de inatividade, de modo que nada houve a ser comercializado. Por outro lado, observa-se que a CDA traz cobrança de débito entre a data de 01/01/2014 a 31/01/2019, ao passo que a dívida anterior à 25/04/2016 persiste, por se originar de fato gerador ocorrido anteriormente à baixa da empresa.

4) Deste modo, a cobrança do tributo no período entre 01/01/2014 a 25/04/2016 se afigura legítima, não havendo qualquer irregularidade na inclusão de devedor solidário da dívida posteriormente ao ajuizamento da ação de Execução Fiscal nem na ausência do seu nome como co-responsável da obrigação, visto que se trata de situação excepcional em que a empresa devedora já foi extinta e a própria legislação, já colacionada, atesta a possibilidade de cobrança dos seus responsáveis nos seguintes termos: “sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção”. Por fim, observa-se que a nota fiscal de serviços (NFSe) lançada no ID nº 7309107 pela própria empresa Apelada foi emitida em 05/12/2016, ou seja, em momento posterior à baixa registrada perante a Receita Federal do Brasil (em 25/04/2016).

5) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

Data: 17/May/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001223-93.2019.8.08.0047

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Ausência de Interesse Processual

TRIBUTOS ESTADUAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAS OPERAÇÕES INFORMADAS AO FISCO E AS OBTIDAS POR MEIO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ORDINÁRIA DO ICMS COM BASE NA PREVISÃO DO ARTIGO 13, §1º, XIII, “f”, DA LC Nº 123/2006 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Preliminares afastadas. 2. A decisão recorrida fundamentou o deferimento da tutela de urgência tão somente na incidência das alíquotas estabelecidas no Anexo I da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em contraposição à aplicação da alíquota ordinária de 17% do RICMS. 3. Tal entendimento vai de encontro à orientação mais recente e consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça segundo o qual no caso de omissão de receita aplica-se o regramento tributário estadual (RICMS – alíquota de 17%), afastando a incidência da LC nº 123/2006 (alíquota do Simples Nacional), conforme expressamente disposto no artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea “f” da referida lei complementar. 4. Ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado para o deferimento da tutela de urgência na origem, deve ser provido o recurso para revogar a decisão agravada. 5. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5013369-74.2023.8.08.0000

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. SITUAÇÃO CONCRETA QUE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TEMA 1.093. DIREITO À DEVOLUÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA PRESERVAR O ÉDITO SENTENCIAL



1. Conforme tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de Lei Complementar veiculando normas gerais”. 2. Entretanto, o referido tema teve seus efeitos modulados, para que ficasse inviabilizada a cobrança do tributo somente a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações em curso. 3. À vista disso, considerando que a conclusão do julgamento do Tema 1.093 pelo plenário do STF se deu em 24/02/2021 e que o “writ” de origem foi impetrado em 15/12/2020, entende-se que as apeladas se enquadram na situação excepcional que consta na modulação dos efeitos do tema repetitivo, em conformidade com o que decidiu o juízo “a quo”. 4. A declaração no sentido de afastar a cobrança do tributo transforma as apeladas em credoras tributárias, sendo possível, portanto, o reconhecimento do direito à devolução e/ou compensação de valores, cobrança que, todavia, deverá ser feita pela via adequada. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Remessa necessária conhecida para manter a sentença guerreada, que concedeu a segurança.

Data: 29/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0021818-39.2020.8.08.0024

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Abuso de Poder

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1093. ADI Nº 5469. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL É VÁLIDA E EFICAZ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR NÃO INSTITUIU NEM MAJOROU O TRIBUTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A Constituição Federal, em seu artigo 146, reserva à lei complementar a estipulação de normas gerais de legislação tributária; ainda, o artigo 155, §2º, XII, que diz respeito especificamente ao ICMS, reserva à lei complementar a definição dos principais aspectos do tributo, de forma que não é possível disciplinar a cobrança do diferencial de alíquota por meio convênio do Confaz, sob pena de usurpação da competência da União, a quem cabe editar norma geral nacional sobre o tema.

2) A matéria foi discutida no julgamento conjunto do RE 1287019, com repercussão geral (tema nº 1.093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5469, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sem a edição de lei complementar para disciplinar o novo mecanismo de compensação.

3) Com o escopo de atender à decisão da Suprema Corte, foi publicada, no dia 04 de janeiro deste ano, a Lei Complementar nº 190/22, disciplinando a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

4) Não se há de cogitar em aplicação do princípio da anterioridade, sendo válida a cobrança do ICMS-Difal ainda no exercício de 2022, visto que a instituição do referido imposto se deu, em verdade, com a lei estadual nº 11.181/2020, que passou a produzir plenos efeitos após a edição da Lei Complementar nº 190/2022.

5) O princípio da anterioridade está umbilicalmente ligado ao princípio da segurança jurídica, porquanto tem como desiderato precípuo conferir previsibilidade aos contribuintes, de modo a impedir que sejam surpreendidos pela instituição ou majoração de tributo, o que impactaria severamente o planejamento financeiro. Acontece que, na hipótese em apreço, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, não havendo que se falar em tributação surpresa, visto que os contribuintes nunca deixaram de ter que recolher o ICMS-Difal sobre operações interestaduais.

6) Entretanto, não há como desconsiderar que o Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigmático (ADIs 7066, 7078 e 7070), decidiu que o recolhimento do ICMS-Difal deve valer sobre transações ocorridas 90 (noventa) dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 190/2022. Ou seja, muito embora o Pretório Excelso tenha referendado a cobrança do aludido imposto ainda no ano de 2022, foi ressalvada a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal, diante da regra prevista no art. 3º da LC 190/2022.

7) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 03/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5008539-27.2022.8.08.0024

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA



Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Exclusão – ICMS

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRA TARIFÁRIA. EXCESSO DE ENERGIA REATIVA. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. “É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que o adicional oriundo das bandeiras tarifárias constitui uma parte integrante na composição do custo de produção da energia elétrica em um dado momento, razão pela qual, tal rubrica deve integrar a base de cálculo do ICMS, por se correlacionar na definição do “valor da operação”, quando da apuração do consumo da energia elétrica pelos usuários do sistema, conforme apregoa a exegese conjunta dos artigos 9º, § 1º, inciso II, e, 13, § 1º, II, alíneas, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 87/1996, a par das disposições contidas na Resolução n.º 547/2013 da ANEEL. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.568.581/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.888.884/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1882281/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/03/2021; REsp 1809719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/06/2020.” (AgInt no AREsp n. 1.459.487/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023.) 2. A teor do disposto no § 3º, do artigo 155, da CF, no artigo 34, § 9º, do ADCT, no artigo 9º, § 1º, inciso II, da LC 87/96 e na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, por integrar o preço final da operação de circulação de mercadoria de energia elétrica, a energia reativa excedente deve integrar a base de cálculo do ICMS. 3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os valores relativos ao PIS e à COFINS - que incidem juridicamente em outro momento e somente sobre receita da empresa -, são repassados ao consumidor final de forma econômica (não jurídica), fazendo parte do preço da mercadoria/serviço contratados, e, nessa qualidade, integram o valor da operação, base de cálculo do ICMS.” (AgInt no AREsp n. 2.206.641/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) 4. “A pretensão de deduzir os valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS demandaria autorização legal expressa, à semelhança daquela prevista no § 2º do art. 13 da LC n. 87/1996 (reprodução do inciso XI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal) que exclui o IPI da base de cálculo do ICMS quando a operação - realizada entre contribuintes e destinada à industrialização ou comercialização - configurar fato gerador de ambos os impostos. Portanto, inexistindo comando legal específico, impossível acolher a pretensão da recorrente, sob pena de ofensa ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal.” (AgInt no AREsp n. 2.206.641/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) 5. “No Tema 69 da repercussão geral (RE 574.706), o Supremo Tribunal Federal tratou do conceito de receita/faturamento previsto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo pela exclusão do ICMS desse conceito, entendimento que não se aplica ao presente feito que trata da base de cálculo do ICMS que, nos termos do art. 13 e respectivos incisos e parágrafos, corresponde ao valor da operação relativa à circulação da mercadoria/serviço tributável.” (AgInt no AREsp n. 2.206.641/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) 6. Recurso desprovido.



Data: 28/Apr/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0013122-19.2017.8.08.0024

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-DIFAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso do ICMS-DIFAL, após grande discussão doutrinária e jurisprudencial, e mesmo após a fixação do Tema 1093 que definiu pela necessidade de lei complementar para regulamentar sua instituição e cobrança, o Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs n. 7066, 7070 e 7078, fixando a tese de que o art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022 é válido “na parte em que prevê que a cobrança do Difal/ICMS pelos Estados só pode ocorrer após o prazo de noventa dias contados da data da sua publicação”. Sentença reformada parcialmente para determinar a observância da anterioridade nonagesimal, possibilitando a cobrança do diferencial de alíquota no restante do ano de 2022. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 25/Apr/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5004152-66.2022.8.08.0024

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: ICMS/Importação



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. TEMA 1.093 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ADI's 7066, 7078 e 7070. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No julgamento do RE nº 1.287.019 (Tema nº 1.093), o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais. 2. A Lei Complementar nº 190/22, regulamentou a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do tributo, acentuando a necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 3. No âmbito do Estado do Espírito Santo, a superveniência da Lei Complementar nº 190/2022 não implicou em instituição ou majoração de tributo, visto que a cobrança do DIFAL-ICMS foi autorizada pela EC nº 87/2015, instituída pela Lei 11.181/2020, cuidando do tema ao incluir o inciso XVI e os §§ 8º e 9º ao art. 3º na Lei 7.000/2001, que dispõe sobre o ICMS no âmbito do Estado do

Espírito Santo. 4. Deve ser observada a anterioridade nonagesimal para a cobrança do ICMS-DIFAL, em consonância com o decidido na ADI's 7066, 7078 e 7070 pelo Supremo Tribunal Federal, a refletir na impossibilidade de cobrança do tributo, no período compreendido entre 01/01/2022 a 04/04/2022. 5. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença, conceder parcialmente a ordem e autorizar a cobrança do ICMS-DIFAL durante o exercício financeiro de 2022, mas observado o período nonagesimal após a publicação da LC 190/2022. 6. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF.

Data: 25/Jun/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5000602-63.2022.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Competência Tributária

TRIBUTOS MUNICIPAIS

REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO FISCAL. ISS. DEDUÇÃO DE MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TEMA 247 DO STF. POSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SUBEMPREITADA. DEDUÇÃO CONDICIONADA À DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MATERIAIS EMPREGADOS E RESPECTIVOS VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA NO CASO CONCRETO QUE JUSTIFIQUE A DEDUÇÃO. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1) O e. STF, em julgamento de repercussão geral firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil (TEMA 247).

2) Em que pese a tese recursal da parte recorrente no sentido de que “a concessão de qualquer benefício tributário deverá ser expressamente requerido pelo interessado, o que não ocorreu no caso”, consubstanciando tal alegação no art. 48 do Código Tributário Municipal, impende salientar que a exigência prevista no Código Tributário Municipal não é aplicável ao caso em tela, considerando que a imposição prevista pelo art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 não impõe tal condição. Outrossim, trata-se de uma dedução prevista em Decreto-Lei recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme consignou a Corte Suprema.

3) De outra face, merece prosperar a alegação da parte apelante quanto à ausência de apresentação de documento fiscal capaz de dar ensejo ao abatimento da base de cálculo para recolhimento do imposto, uma vez que não houve comprovação de que a Empresa/Apelada vendeu de forma separada os materiais empregados e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS e, portanto, não há direito à dedução de tais valores da base de cálculo do ISS. 3) A mera informação de um valor a ser deduzido sem especificar os materiais que foram utilizados e o representativo correspondente em termos de valor para o escopo da dedução, inviabiliza a possibilidade de comprovação.



4) Pelo cotejo das notas fiscais acostadas aos autos, verifica-se que apenas foi informado, como custo de composição do documento fiscal, a prestação de serviços de forma genérica, sem qualquer discriminação de valor a título de materiais. Dessa forma, a fiscalização da municipalidade acabou por considerar o valor integral das notas fiscais na base de cálculo em razão da ausência de discriminação e comprovação dos itens e valores afetos a materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

5) Na via judicial, a única prova trazida pela parte autora, ora apelada, foram as notas fiscais sem a descrição necessária para fins de dedução e, apesar de ter sido intimada para se manifestar sobre o interesse em produção de provas, a parte requerente/recorrida manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Assim, considerando a ausência de especificação e discriminação dos materiais nas notas fiscais carreadas aos autos, não há como imputar à fiscalização fazendária municipal a apuração da base de cálculo real do tributo. Cabia à impetrante o ônus da prova de suas alegações, conforme previsão do artigo 373, I do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

6) Portanto, deve ser reformada a sentença, a fim de julgar totalmente improcedente a pretensão autoral e, por conseguinte, alterar os ônus sucumbenciais, de modo a condenar a parte autora, ora recorrida, ao pagamento integral de tais verbas, devendo ser fixada sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Município ora Recorrente, consistente no valor do Auto de Infração, o qual permanece hígido.

7) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Remessa necessária prejudicada.

Data: 26/Apr/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0011662-77.2010.8.08.0012

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Anulação de Débito Fiscal



TRIBUTÁRIO

COMPETÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VIANA. LEI MUNICIPAL Nº 2.952/2018. LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO OU DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. FACULDADE DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A Lei Municipal nº 2.952/2018, alterada pela Lei Municipal nº 3190/2021, não impede o ajuizamento de execução fiscal pelo município quando os valores estão abaixo do limite estabelecido, mas somente traz uma faculdade ao Ente Público, em função do valor, de ajuizar a execução ou, até mesmo, de desistir das demandas já existentes.

2- Tal situação está, inclusive, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reverbera o entendimento de que as execuções fiscais de pequeno valor são uma faculdade da Administração Pública, não podendo o judiciário extinguir a execução com base no valor do crédito tributário.

3- No mesmo sentido podemos observar o enunciado da súmula nº 452 do STJ ao dispor que: “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”.

4- Recurso conhecido e provido.

Data: 15/Jan/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001980-83.2016.8.08.0050

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa



APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM CONSIDERANDO VALOR MÍNIMO PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DEFINIDO EM LEI POSTERIOR. LEI MUNICIPAL Nº 2.952/2018 ALTERADA PELA LEI Nº 3.910/2021. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMALIZADO PELO MUNICÍPIO NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1) A alteração legislativa introduzida pela Lei Municipal nº 2.952/2018, com redação alterada pela Lei nº 3.910/2021, no ano de 2021, não tem o condão de configurar a renúncia ao crédito exequendo, considerando a natureza vinculada e obrigatória da cobrança do crédito tributário, conforme previsão do art. 141 do CTN.

2) A orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça caminha no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário decretar de ofício a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que o valor cobrado é inferior ao limite previsto em lei, haja vista que o ajuizamento da

Execução Fiscal para a cobrança de crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória do Fisco, nos termos do artigo 141 do CTN, de modo que a desistência da ação constitui faculdade do Ente Municipal.

3) A legislação local (Lei Municipal n.º 2.952/18), no “caput” do art. 1º, imputou ao Município de Viana a escolha pelo ajuizamento de execução fiscal abaixo do patamar legal estabelecido (R\$2.500,00) e no §3º do art. 1º dispôs que não será nem mesmo possível a dispensa no ajuizamento da execução caso o mesmo devedor tenha débitos de mesma natureza cujo valor somado ultrapasse o parâmetro mencionado.

4) A previsão legal de valor mínimo para fins de cobrança judicial do crédito fiscal não obsta o direito da parte exequente em obter a sua satisfação pela intervenção do Poder Judiciário, diante da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Precedentes TJES.

5) Recurso conhecido e provido.

Data: 15/Jan/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5000181-34.2018.8.08.0050

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEI MUNICIPAL DISPENSANDO O AJUIZAMENTO E/OU AUTORIZANDO A DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. FACULDADE DO CREDOR. EXTINÇÃO ANÔMALA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. A existência de Lei Municipal que dispõe sobre valores mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais não legitima, em absoluto, o Poder Judiciário a decretar, de ofício, a extinção anômala do processo por ausência de interesse de agir. Conveniência da pretensão que cabe ao exequente. Inteligência do art.150, §6º da Constituição Federal, do art.172 do CTN, bem como da Súmula 452 do STJ e do Tema 109 do STF.

2. Recurso provido.

Data: 11/Jan/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5002938-31.2021.8.08.0006

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA A CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO PARA



PROPOSITURA DE DEMANDAS COM VALORES INFERIORES. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 452, a “extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”
2. A Lei n.º 2.952/18 do Município de Viana, ao estabelecer valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, não previu hipótese de renúncia a crédito fiscal nem proibiu a propositura de demanda na qual o crédito fiscal seja inferior ao mínimo legal.
3. A opção de ajuizar ou não demanda executiva fiscal com valor abaixo do mínimo legal é da Administração, de acordo com a sua conveniência.
4. Sentença anulada.
5. Recurso conhecido e provido.

Data: 22/Jan/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001329-51.2016.8.08.0050

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. ADI 5492. EXECUÇÃO FISCAL DEVE SER PROPOSTA EM COMARCA NOS LIMITES TERRITORIAIS DE ATUAÇÃO DO ENTE. PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ANULADA.



1. O art. 46, § 5º, do CPC, preceitua que “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência, ou no do lugar onde for encontrado”. Por se tratar de questão afeta à competência relativa, não é dado ao Magistrado declinar, ex officio, de sua competência, conforme a Súmula nº 33, do STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”).
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no contexto de julgamento da ADI 5492, conferiu interpretação conforme a Constituição ao supramencionado artigo 46, § 5º, “para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”.
3. No caso em apreço, além de não ser possível a declinação, de ofício, da competência relativa, também não se pode admitir que haja remessa dos autos da execução fiscal para o Município de São Pedro dos Ferros, tendo em vista que se trata de comarca não englobada ao limite territorial do exequente, Município de Viana.
4. Recurso de conhecido e provido.

Data: 04/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5012107-89.2023.8.08.0000

Magistrado: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1 - A jurisprudência tem entendido que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da taxatividade do artigo 151, do Código Tributário Nacional e o teor do Enunciado Sumular n. 112, do Superior Tribunal de Justiça.

2 - A suspensão da exigibilidade de crédito tributário exige o depósito do montante integral do tributo, que corresponde ao valor apontado como devido pelo fisco, com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN.

3 - O oferecimento de carta de fiança não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o protesto da CDA, mas tão somente possibilita a emissão de certidão positiva com efeito negativo, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

4 - Agravo de Instrumento provido.

Data: 22/Jan/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5010402-56.2023.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Carta de fiança



REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA REPETITIVO N. 271 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REGRA DE EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA CONFIRMADA.

1) Conforme tema repetitivo n. 271 do Superior Tribunal de Justiça, “os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta”.

2) Com base no princípio da causalidade, tendo sido ajuizada a execução fiscal tendo como objeto crédito tributário cuja exigibilidade estava suspensa, por força de decisão judicial anterior, recai sobre o exequente a obrigação de arcar com as verbas de sucumbência.

3) O Tribunal da Cidadania pacificou seu entendimento no sentido de que “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, sendo inaplicável a incidência da regra prevista no art. 85, §8º, do CPC nas hipóteses em que houver proveito econômico mensurável.

4) Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Data: 01/Mar/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5018860-24.2022.8.08.0024

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Dívida Ativa

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS PELO ESTADO SE LIMITAM AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELA UNIÃO. PRECEDENTE DO STF. SELIC EM PERCENTUAL SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AOS ÍNDICES ADOTADOS PELO ENTE FEDERADO. DIREITO À REPETIÇÃO DO MONTANTE EXCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.



1) Cuida-se de ação ordinária declaratória por meio da qual a sociedade empresária requerente pretende seja declarado o seu direito de não ser submetida à exigência de juros moratórios de acordo com o art. 96 da Lei Estadual nº 7.000/2001. Para tanto, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, sob a justificativa de que a variação dos juros e correção monetária aplicada pelo Estado do Espírito Santo é desproporcional, superando indevidamente os percentuais estabelecidos pela União (taxa Selic).

2) Sobre o tema, existe tese jurídica firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral no ARE nº 1216078, no sentido de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

3) Considerando que a taxa Selic, até maio de 2022, se encontrava abaixo de 12% (doze por cento) ao ano desde 13.04.2017 (Reunião nº 206 do Copom), bem como que o Estado exige juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) – ou seja, 12% (doze por cento) ao ano – é indubitável que, ao menos desde abril de 2017 até maio de 2022 (quando o percentual passou a ser de 12,75% a.a. – Reunião nº 246), o cálculo do montante devido vem sendo realizado pelo Fisco Estadual de maneira equivocada, por inobservar o precedente do Supremo Tribunal Federal.

4) Ao contrário do postulado pela requerente, contudo, a hipótese não é de declaração de inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Estadual nº 7.000/2001, mas tão somente de afastar a interpretação que conduza à atualização monetária em montante superior à aplicação da taxa Selic. Em outras palavras, a adoção do critério de VRTE + 1% ao mês, por si só, não é inconstitucional, desde que observada a taxa Selic como limite.

5) Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. Remessa necessária prejudicada.

Data: 05/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5021212-52.2022.8.08.0024

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Juros/Correção Monetária

RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUTADO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO – CUSTAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

2. Deve ser extinta a execução fiscal se o executado falecer antes de sua citação, inclusive nas hipóteses em que a ação é ajuizada para exigência tributária de IPTU. Não é possível, sem que tenha ocorrido a citação do falecido, redirecionar a ação de execução fiscal para o espólio, seus sucessores, nem mesmo para aquele que ocupa o imóvel que ensejou a dívida. A exigência do crédito tributário está condicionada à formação de nova certidão de dívida ativa e de nova ação de execução fiscal.

3. Nas execuções fiscais o ente público exequente goza de isenção do recolhimento das custas judiciais, cuja natureza jurídica é de taxa.

4. Recurso parcialmente provido.

Data: 23/Jan/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5002748-53.2017.8.08.0024

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. MÉRITO. STF RE Nº 808.202/RS. TEMA 779 STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA APLICABILIDADE A PARTIR DE 21/08/2020. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. ANULABILIDADE DAS CDAs E DUAs ANTERIORES A DATA DA MODULAÇÃO QUE NÃO FORAM RECOLHIDOS. HONORÁRIOS AO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



I- PRELIMINAR 1.1. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1.1.1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência permanece sendo relativa em relação à pessoa natural, podendo o magistrado afastá-la quando verificar a presença de “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais”.

1.1.2. Situação do apelante demonstrada nos autos evidencia a sua situação de hipossuficiência, de forma que é cabível a concessão da gratuidade da justiça.

1.2. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

1.2.1. Acerca da falta de interesse de agir, diante da busca pela anulação/extinção da cobrança tributária, não se faz necessário prévio requerimento administrativo para ingressar na via judiciária.

1.2.2. “[...]a pretensão não era de retificar o documento, mas de anular o crédito tributário exigível. 5. Evidencia-se, no último caso, que, no mínimo, havia ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição; em razão disso, dispensável o prévio requerimento administrativo.[...] (REsp n. 1.753.006/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/9/2022, DJe de 23/9/2022.).

1.2.3. Demonstrado interesse de agir a fim de anular a cobrança tributária.

II. DO MÉRITO

2.1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da RE nº 808.202/RS pacificou o entendimento da aplicabilidade do teto remuneratório quanto a substitutos (interinos) de cargos de notas e registros, o que gerou o tema 779, que dispõe a seguinte tese: “Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos Arts. 37, II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do Art. 37, XI, da Carta da República”.

2.2. Observa-se que deste Acórdão, foi parcialmente procedente o Embargo Declaratório que determinou efeito modulatório a decisão, sendo aplicável a partir da data em que se deu por encerrada a sessão de julgamento virtual, datado em 21/08/2020.

2.3. No presente caso, considerando que a Execução busca a restituição de valores recebidos acima do teto constitucional pelo interino, mas ainda não recolhidos, frente a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, tais valores não são passíveis de exigibilidade, o que enseja a extinção do processo executório que foi postulado pelo Estado apelado.

2.4. Cumpre ressaltar que o apelado deu baixa quanto a CDA nº 01200/2019 e do seu protesto (ID 4328606), mediante solicitação da procuradora do Estado, advogada da parte apelada. E tal baixa somente se deu após o ajuizamento da ação.

2.5. [...]“considerando que a Ação de Execução Fiscal visa a restituição de valores recebidos acima do teto constitucional pelo Interino, mas ainda não recolhidos, referentes aos exercícios de 2010 a 2014, tem-se por indevida a sua devolução aos cofres públicos à luz da modulação de efeitos estabelecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o que infirma a exigibilidade da obrigação em si a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma corretamente postulada pelo próprio Ente Estadual Exequente”.



[...](TJES, 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 5000051-80.2018.8.08.0038. Relator: Des. Namyrr Carlos de Souza Filho. DJE: 10/08/2023).

2.6. É possível concluir-se que os valores cobrados ao apelante pelo apelado, em razão de valores excedentes ao teto constitucional remuneratório, não são passíveis de exigibilidade, devendo, por conseguinte, ser extinta a ação de execução nº 5002561-97.2022.8.08.0047.

2.7. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a ação de execução fiscal nº 5002561-97.2022.8.08.0047 foi postulada em abril de 2022 (ID 4328414), data esta posterior à decisão do STF e à modulação de efeitos por ele já decidida. Assim, não há que se falar perda do objeto por efeito superveniente, devendo então o requerido arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

3. Recurso Conhecido e Provido.

Data: 08/Jan/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014428-59.2022.8.08.0024

Magistrado: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

MULTA TRIBUTÁRIA



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. ORIGEM DA OMISSÃO IDENTIFICADA. ICMS. APLICABILIDADE DA NORMA ESTADUAL. MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A indicação da violação ao art. 539, I, do RICMS (descumprimento de obrigação acessória), com aplicação da sanção do art. 75, §3º, XVII, a, da Lei Estadual nº 7.000/2001 (pertinente à multa), não impediu a exata compreensão da autuação pelo contribuinte, “permitindo o exercício do contraditório pela requerente, sem qualquer prejuízo à sua defesa, tanto é que o impugnou administrativamente, além de propor a presente ação anulatória, indicando com precisão a espécie tributária e a alíquota utilizadas pelo Fisco.”, como bem observou o magistrado de 1º grau.

2. A contribuinte fora autuada em razão da omissão de receita constatada pelo confronto entre o valor informado pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito em conta-corrente e o valor informado ao Fisco, o que afasta a aplicação do disposto no art. 39, §2º, da LC nº 123/2006, diante da identificação da origem da invocada omissão de receita.

3. A incidência da alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006 não decorre da mera opção pelo regime do Simples Nacional, haja vista que o próprio regulamento prevê que a legislação a ser aplicável nos casos em que restar caracterizada a circulação de mercadorias sem documento fiscal será aquela utilizada para autuar as demais pessoas jurídicas (o RICMS/ES).

4. Inaplicável a tese do Estado do Espírito Santo de que se trataria de multa qualificada, afinal, “A questão constitucional objeto do RE 736.090-RG, cuja repercussão geral restou reconhecida pelo STF (Tema 863), trata da fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no §1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que disciplina penalidade resultante do descumprimento de obrigações tributárias federais.” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199015843, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 10/03/2020)

5. Recursos conhecidos e não providos.

Data: 26/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5022429-67.2021.8.08.0024

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO REGIME DO ICMS. POSSIBILIDADE. DÉBITO COM A FAZENDA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DEVIDA. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Havendo omissão de receita tributável pela empresa optante do Simples Nacional, deixando de registrar as notas fiscais relativas a saída de mercadorias, acarretando divergência entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e os valores declarados pela contribuinte, a tributação será realizada sem a incidência do regime especial, consoante previsão contida na LC 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, ‘f’.

II – A mera opção pelo Simples Nacional não faz incidir a alíquota prevista no diploma especial, notadamente porque nas hipóteses de descumprimento de obrigações tributárias nas quais fique caracterizada a circulação sem documento fiscal, o contribuinte omissor está sujeito à aplicação da alíquota interna de 17% sobre o valor não declarado.

III – É legítima a exclusão do contribuinte em débito com a Fazenda do Simples Nacional, consoante art. 17, V da LC 123/06.

IV - Este E. TJES possui orientação jurisprudencial no sentido de que a multa punitiva assumirá natureza confiscatória quando ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do tributo.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 22/Jan/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5035236-85.2022.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: SIMPLES



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONSTA OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E AO TRIBUTO. LIMITAÇÃO DA MULTA A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de anulação de débito fiscal fundada, principalmente, na alegação de nulidade de infração por, supostamente, não haver menção à legislação que legitima a cobrança do tributo, mas apenas aquela pertinente à obrigação acessória.
2. Auto de infração que consta toda a legislação a respaldar a cobrança dos valores relativos à obrigação acessória e também ao tributo incidente sobre a operação. Precedentes.
3. A “multa punitiva assumirá natureza confiscatória quanto ultrapassar o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, segundo firme orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal” (Apelação Cível n.º 5001288-98.2021.8.08.0021). Precedentes.
4. Sentença parcialmente reformada.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 18/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0005902-96.2019.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Anulação de Débito Fiscal



PRESCRIÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA EX OFFICIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Não deve ser conhecido o recurso no qual a peça recursal se distancia do conteúdo decisório, não abordando, em momento algum a ratio decidendi.

II - A hipótese dos autos não é regulada pela previsão legal do artigo 40 da LEF, e assim, voltando-se seu recurso exclusivamente ao descumprimento de tal disposição legal inaplicável ao caso, impõe-se o reconhecimento da ausência de dialeticidade recursal.

III - Não se pode entender caracterizada a prescrição intercorrente apenas quando não localizados bens do devedor, hipótese do art. 40 da LEF, impondo-se sua caracterização, também, quando da inércia manifesta e absoluta da Fazenda Municipal após o cancelamento do acordo de parcelamento, o que no caso dos autos incontroversamente ocorreu por prazo de pelo menos 06 anos.

IV - Recurso voluntário não conhecido. Reexame necessário conhecido ex officio. Sentença confirmada.

Data: 09/Jan/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0024889-60.2014.8.08.0347

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal está prevista na Lei n.º 6.830/80, no art. 40 e seus parágrafos, especialmente no § 4º, dispondo que, após a suspensão do prazo de 01 (um) ano, ante a não localização do executado ou de seus bens, e ordenado o arquivamento dos autos, se desta decisão tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.340.533/RS, bem como dos seus embargos de declaração, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que o prazo de suspensão a que se refere o art. 40, da Lei n.º 6.830/80 é automático, devendo se iniciar após a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do executado ou de seus bens. Após esse prazo, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente.

3. No caso, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos até a prolação da sentença, sem a realização de uma única diligência frutífera para a satisfação do crédito tributário.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Data: 14/Jan/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0071068-76.2003.8.08.0011

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em julgamento repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça restou expressamente consignado que no primeiro momento em que constatada a não localização de bens do devedor e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/80, sendo insignificante a eventual existência de



petição do ente municipal postulando diligências, na medida em que isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

2. Recurso conhecido e não provido.

Data: 25/Jan/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0000913-04.2010.8.08.0011

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INÍCIO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE SUSPENSÃO E DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE ATO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Na hipótese em apreço, a questão controvertida devolvida a este Órgão Julgador cinge-se em analisar se houve, ou não, prescrição intercorrente da pretensão executiva no curso desta execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade apelante.

2) O atual entendimento do c. STJ é no sentido de que as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40 da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, de modo que o simples fato de a Fazenda Pública não ter sido intimada para se manifestar sobre o arquivamento da execução ou sobre a prescrição intercorrente (§§ 2º e 4º do citado dispositivo) não é suficiente para obstar a prescrição do crédito tributário.

3) Outrossim, conforme precedente vinculante do Tribunal da Cidadania, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor, independentemente da data em que proferido o despacho pelo arquivamento provisório dos autos. Da mesma forma, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

4) A Municipalidade, em seu apelo, limita-se a afirmar, de maneira genérica, não ter havido o transcurso do lustro prescricional, sem sequer mencionar a ocorrência de qualquer causa interruptiva do referido prazo.

5) Recurso conhecido e desprovido.

Data: 17/Jan/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0001942-27.2000.8.08.0048



Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E/OU BENS PENHORÁVEIS – ARTIGO 40, § 4º, DA LEF – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O C. STJ, no bojo do REsp nº 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

2. Nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça, a partir da referida decisão que noticia a tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis e intimada a Fazenda Pública, reputa-se suspensa a execução, independentemente de pronunciamento expresso do magistrado nesse sentido. Em seguida, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da referida execução inicia-se, automaticamente, decurso do prazo de prescrição intercorrente, no caso, de 05 (cinco) anos. Preferencialmente, dentro do referido prazo, os autos devem estar arquivados, não se tratando, todavia, de obrigatoriedade.

3. O prazo prescricional flui independentemente das diligências solicitadas pela parte exequente, na medida em que depende, apenas, da impossibilidade de citação do executado, ou da busca infrutífera por bens.

4. Após o decurso do prazo em questão, cumpre ao Magistrado, de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 18/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0056517-91.2003.8.08.0011

Magistrado: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA E DESÍDIA DO FISCO. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO FORMALIZADO PELO EXEQUENTE ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMAS 179, 566, 567, 568, 569, 570 e 571, STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



I. O instituto da prescrição intercorrente visa obstar a duração infindável do processo ou mesmo a sua suspensão sine die, sobretudo diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

II. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1340553/RS, fixou a tese de que “Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da

soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

III. Para a caracterização da prescrição intercorrente não basta a fluência do lapso temporal, visto que se sobressai igualmente necessária a demonstração da inércia ou desídia do exequente na promoção de atos que visem a satisfação do crédito exequendo, nos termos da Súmula 106, do STJ, e da compreensão adotada no REsp 1102431/RJ (Tema 179).

IV. Na hipótese, não caracterizadas a desídia ou inércia do exequente, tampouco o cumprimento das especificidades elencadas no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a cassação da sentença é medida que se impõe.

V. Recurso conhecido e provido.

Data: 07/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0060450-09.2002.8.08.0011

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano



APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOMA DO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO DE SUSPENSÃO MAIS O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL (CINCO ANOS). FLUÊNCIA AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA. RESP. 1.340.553/RS, EM SEDE DE REPETITIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou teses acerca da prescrição intercorrente, dentre elas as de que (a) o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução, (b) havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pú-

blica, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, e (c) a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

2. A demanda foi ajuizada em 06/12/1999 e o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 20/06/2000, tendo o recorrente ciência da citação infrutífera da pessoa jurídica executada em 03/10/2001. Daí, portanto, já se iniciou o prazo automático de suspensão de 01 ano a que alude o julgado do acórdão repetitivo do STJ com mira na sistemática do art. 40, da LEF, para o fim de reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Há que se considerar que todos os peticionamentos promovidos pelo apelante no curso do prazo de suspensão e da prescrição intercorrente (fls. 12, 28 e 30) foram devidamente processados e não lograram interromper o curso do prazo prescricional.

4. Recurso conhecido e não provido.

Data: 22/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0040159-51.2003.8.08.0011

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL - RECEBIMENTO DO CARNÊ - SÚMULA 397, DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - DESPACHO QUE ORDENOU CITAÇÃO - DEMORA DO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PROVEITO ECONÔMICO - TEMA 1.076, DO STJ - RECURSOS CONHECIDOS - NEGADO PROVIMENTO AO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E PARCIAL PROVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



1. Sabe-se que a ação de execução de crédito tributário, conforme inteligência do art. 174, do CTN, possui prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do mesmo que se dá com o seu lançamento.

2. Nos tributos tributos sujeito a lançamento de ofício, tendo por exemplo o IPTU, bem como a própria taxa de coleta de lixo, a notificação do contribuinte para o recolhimento do imposto perfectibiliza a constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula 397, do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

3. Tendo em vista que a exigibilidade do crédito referente ao termo de inscrição nº 561/2008, objeto dos autos, iniciou-se no mês de janeiro do ano de exercício (01/01/1997), e a ação executória foi ajuizada apenas em 15/10/2002, manifesta a ocorrência da prescrição referente ao ano de 1997, em razão de ter sido superado o prazo quinquenal estabelecido no art. 174, do CTN.

4. A época que foi proferido o despacho que ordenou a citação (29/07/2009), já se encontrava vigente a nova redação do inciso I, do art. 174, do CTN, que prevê que a prescrição é interrompida na data do despacho que ordenou a citação, e não pela citação pessoal, de modo que também se encontram prescritos os créditos referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001.

5. Em atenção ao tema 1.076 do STJ: i) “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”; ii) “Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1850512/SP; REsp 1877883/SP; REsp 1906623/SP; REsp 1906618/SP).

6. Em observância ao texto legal e ao precedente vinculante citado, merece reforma a sentença para alterar os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo nos percentuais mínimos de cada um dos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, calculados sobre o valor do proveito econômico, que guarda exata correspondência com o valor da causa - R\$ 133,003,83 (cento e trinta e três mil, três reais e oitenta e três centavos).

7. Recursos conhecidos, sendo negado provimento ao apelo do MUNICÍPIO DE VITÓRIA e DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Data: 08/Mar/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0000288-91.2011.8.08.0024

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE DO SÓCIO/ADMINISTRADOR CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO FISCAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN OU DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se o presente processo de embargos à execução fiscal ajuizado com o fim de ver reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, cujo nome não constou na CDA originária.

2. Sendo a situação de redirecionamento (eis que não constante o nome do sócio na CDA), deveria ter sido demonstrado por meio de procedimento próprio onde oportunizado o contraditório ao sócio/administrador, que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto (art. 135 do CTN) ou ainda que a empresa se dissolveu irregularmente (Súmula nº 435 do STJ), o que não ocorreu no caso concreto.

3. Imperiosa, pois, a constatação da ilegitimidade passiva do sócio, eis que não presentes no caso elementos concretos aptos a caracterizar qualquer hipótese capaz de autorizar o redirecionamento do feito para o apelado.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 10/Jan/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0013312-80.2017.8.08.0347

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa

TAXAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As taxas são tributos previstos em lei, cuja obrigação tem por fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a teor do art. 145, II, da CF/1988, assim como o art. 77 do CTN.

2. Enquanto pendente de conclusão o julgamento do tema n. 1.035 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, reputa-se constitucional que a base de cálculo da taxa de fiscalização, localização e funcionamento seja determinada em função da natureza da atividade.

3. Na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, o princípio da capacidade contributiva aplica-se às taxas.

4. Recurso conhecido e provido.

Data: 11/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5007132-24.2023.8.08.0000

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Dívida Ativa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. INEXISTÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

1. O art. 145, §2º, da Constituição Federal veda a vinculação da base de cálculo aos impostos, ao passo que a fixação da base de cálculo da taxa de polícia deve levar em consideração fatores objetivos e, ainda, estar vinculada aos reais custos do exercício do poder de polícia. Assim, não pode existir uma desvinculação entre o custo do serviço



prestado e o valor cobrado pelo Estado, já que a taxa é um tributo vinculado a uma atividade estatal anterior e versa como uma contraprestação dessa atividade.

2. Especificamente em relação à possibilidade de o tipo da atividade exercida pelo estabelecimento ser utilizado como parâmetro para a definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia, destaca-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2019, a repercussão geral “da questão relativa à constitucionalidade da fixação do valor de taxa, instituída em razão do exercício do poder de polícia, em função do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento” (Tema 1.035 – ARE 990.094/SP).

3. O art. 95, da Lei Municipal nº 5.397/2002 define que a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento “[...] é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas relativamente aos estabelecimentos situados no Município”.

4. A decisão impugnada, ao declarar a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, prevista no art. 97 do Código Tributário do Município de Cachoeiro de Itapemirim, utilizou-se dos seguintes fundamentos: i) a vedação constitucional no que se refere à identidade de base de cálculo entre taxas e impostos; e ii) a adoção de critério discriminatório de acordo com a atividade a ser fiscalizada e a capacidade contributiva do contribuinte fiscalizado.

5. O simples fato da norma ter utilizado um ou mais elementos da base de cálculo do IPTU não implica inconstitucionalidade, a teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 29: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

6. Outrossim, a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento fiscalizado como critério para definição do valor de taxa atende ao princípio da capacidade contributiva (§1º do art. 145 da CF), na medida em que a exação tributária prevista na legislação municipal em comento acaba por considerar, para fins de realização do ideal da justiça fiscal, características pessoais do sujeito passivo da obrigação tributária.

7. Diante de tais elementos, não se identifica a alegada incompatibilidade do art. 97 do CTM de Cachoeiro de Itapemirim com a Constituição Federal, porquanto estejam as hipóteses de incidência e bases de cálculo previstas para a taxa de fiscalização, localização e funcionamento em conformidade com o que dispõem o inciso II do art. 145 da CF e o art. 79 do CTN, tendo em vista a aparente correspondência com a atividade pública retributiva ou contraprestacional.

8. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Data: 07/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5007152-15.2023.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Dívida Ativa



AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DETERMINADA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE – EXIGIBILIDADE DA TAXA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Enquanto tributo retributivo ou contraprestacional, a base de cálculo da taxa deve guardar uma correlação razoável com o custo da atividade estatal, e não poderá ser idêntica à base de cálculo própria de um imposto (CRFB, art. 145, § 2º; CTN, art. 77, parágrafo único, primeira parte; e Súmula Vinculante 29);
2. Em 2019, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral “da questão relativa à constitucionalidade da fixação do valor de taxa, instituída em razão do exercício do poder de polícia, em função do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento” (Tema 1.035 – ARE 990.094/SP). Extraí-se do inteiro teor do acórdão de afetação que há uma divergência no âmbito do STF quanto ao tema;
3. Prevalece, no âmbito deste egrégio TJES, a conclusão apresentada pelo relator, Min. Gilmar Mendes, no sentido de que “o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento objeto de fiscalização é critério válido para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Nesse sentido, não se pode ignorar que o exercício do poder de polícia, o qual engloba a atividade de controle, vigilância e fiscalização de estabelecimentos, será mais ou menos custoso ao Poder Público de acordo com a atividade desempenhada pelo estabelecimento objeto de fiscalização” (RG no ARE 990.094/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 07/03/2019, DJE 26/09/2019);
4. Declarada a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento em exame, posto que é constitucional o art. 97 da Lei Municipal n. 5.394/2002 (Código Tributário do Município de Cachoeiro de Itapemirim), segundo o qual a base de cálculo da referida taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra o diploma normativo;
5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Data: 04/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5007233-61.2023.8.08.0000

Magistrado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Precedente do c. STJ.



2. A ocorrência dos fatos geradores do tributo em questão está ligada à localização, instalação e funcionamento da empresa. Assim, inexistindo o funcionamento empresarial, é indevido o lançamento do tributo, nos termos do art. 95, do Código Tributário Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, art. 145, II, da CF/88 e art. 77, do CTN.

3. Em homenagem ao princípio da causalidade, é de responsabilidade dos executados o ajuizamento da execução fiscal, na medida em que tinham a obrigação de manter atualizado o cadastro municipal da empresa, inclusive comunicando o seu encerramento, e não o fizeram.

4. Recurso parcialmente provido.

Data: 14/Jan/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0007846-22.2012.8.08.0011

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL. ARTIGO 97 DA LEI N.º 5.394/2002 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLIF). CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO E. TJES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O e. STF “no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia” (ARE 1039295 ED).

2. A jurisprudência do e. TJES reputa constitucional o art. 97 da Lei Municipal n.º 5.394/02 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o qual prevê a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF). Precedentes.

3. Decisão reformada.

4. Recurso conhecido e provido.

Data: 22/Jan/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5007225-84.2023.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Dívida Ativa

TRIBUTOS ESTADUAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO MANDADO DO SEGURANÇA REJEITADA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA



– PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA – MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO – ICMS – DIFAL - FECOEP – AD I Nº 5.469/STF E TEMA N.º 1093 DO STF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015 - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA CRIAÇÃO DO DIFAL – IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO CASO EM CONCRETO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 5.469 - RECURSO DESPROVIDO.

1. - Embora não caiba mandado de segurança contra lei em tese, é cabível a impetração de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei de forma incidental com objetivo de afastar a cobrança de tributo exigido pelo Fisco. Preliminar rejeitada.

2. - A matéria a ser discutida no mandado de segurança sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL é de direito, não exigindo dilação probatória para sua comprovação, porque foi objeto de julgamento da ADI nº 5.469, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada.

3. - Aplicando-se o artigo 150, §7º, da CF e o art. 10, da LC 87/96, tem-se a presunção de que o encargo financeiro, pagamento do ICMS, foi suportado pelo substituído, não havendo que se falar em condicionantes, prévia demonstração ou expressa autorização (art. 166, do CTN), de que o ônus tributário foi suportado pela parte apelada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada (TJDFT, AP 07015681820228070018).

4. - No julgamento do RE nº 1.287.019/DF, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 1.093), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese vinculativa de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

5. - Embora o precedente vinculativo (Tema nº 1.093, STF) tenha sido modulado no sentido de ser o tributo considerado indevido a partir do exercício financeiro de 2022, tal modulação não alcança as ações judiciais propostas anteriormente a 24/02/2021, como no presente caso, considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu exatamente no dia 24/02/2021.

6. - Se indevido o DIFAL ao Estado do Espírito Santo, a consequência lógica de tal fato é a insubsistência do adicional de alíquota destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOEP, dado que nenhum imposto será devido ao ente público em questão. Jurisprudência deste Tribunal.

7. - Diante publicação da Lei Complementar nº 190/2022, no dia 05/01/2022, que altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), a questão da incidência do ICMS/DIFAL previsto pela Emenda Constitucional nº 87/2015 ganhou novos contornos jurídicos, que devem ser observados.

8. - A edição da Lei Complementar nº 190/2022 não desafia a garantia prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, pois não instituiu ou majorou tributo, apenas modificou a destinação do produto da arrecadação por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

9. - Recurso desprovido.

Data: 23/Jan/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5003906-79.2021.8.08.0000



Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. EC 87/15. ARTIGO 155, §2º, INCISOS VII E VIII, CF/88. ARTIGO 146, INCISOS I E III, ALÍNEAS “A” E “B”, DA CF/88. TEMA 1093. MODULAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. VALIDADE DA LEI ESTADUAL 11.181/20. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM 2022. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE 1.287.019, em sede de repercussão geral, ao apreciar o Tema 1093, depreendeu que “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, oportunidade em que a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade das normas do Convênio CONFAZ 93/2015 para somente a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, ou seja, 2022, ressalvadas, expressamente, as ações judiciais em curso à época do julgamento do RE 1.287.019 (24.02.2021).

II. Conforme extrai-se do inteiro teor do RE nº 1.287.019, foram declaradas “válidas as leis dos estados e do Distrito Federal editadas após a EC 87/2015 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, exceto no que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, não produzindo efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto”.

III. Ante a declaração de validade da Lei Estadual nº 11.181/2020 (D.O. 30.09.2020) e a publicação da Lei Complementar nº 190 (DOU 05.01.2022), não há que se falar em instituição ou majoração de tributo e, por conseguinte, violação, ao princípio da anterioridade tributária consagrado no artigo 150, inciso III, da CF/88, face a ausência de surpresamento do contribuinte acerca da incidência do ICMS/DIFAL.

IV. Ausência de direito líquido e certo ao não recolhimento do ICMS-DIFAL relativo a operações de vendas interestaduais para não contribuintes do ICMS realizadas no ano de 2022.

V. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 08/Jan/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5010040-16.2022.8.08.0024

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Competência Tributária

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). CONSUMIDOR FINAL



CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TESE Nº 1.093 DO STF. PREVISÃO ANTERIOR NA LEI KANDIR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TESE Nº 517 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A mudança advinda com a EC nº 87/2015 atingiu tão somente os destinatários não-contribuintes, inaugurando, quanto a estes, uma nova relação jurídico-tributária, razão pela qual o c. STF, no Tema 1.093 entendeu pela necessidade de edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.
2. Em relação aos consumidores finais contribuintes do imposto, hipótese da Requerente, não houve inauguração de relação jurídica tributária, razão pela qual inaplicável a “ratio decidendi” do Tema nº 1.093, já que não haveria exigência de nova Lei Complementar.
3. Tem-se por suficientes as disposições do artigo 155 da Constituição da República e da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), o que torna exigível a exação no caso.
4. Quanto ao fato de ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 517, sobre a incidência do DIFAL mesmo nestes casos.
5. Merece, portanto, reforma a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos autorais.
6. Recurso conhecido e provido.

Data: 25/Jan/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0002293-37.2021.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Repetição de indébito



REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DO ICMS NOS DESLOCAMENTOS DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DA IMPETRANTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. TRANSFERÊNCIA FÍSICA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE. CONDUTA QUE NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO ESCALONADA. DEVER DO ESTADO DE RESSARCIR AS CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS PELA PARTE AUTORA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

- 1) Conforme entendimento pacífico do STJ, somente quando houver a transferência da posse ou propriedade de uma mercadoria, que passa do patrimônio de uma pessoa para outra, através de um ato de mercância empreendido com o propósito de obtenção de lucro, é que restará caracterizada a hipótese de incidência do ICMS. Logo, não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- 2) Esta Câmara entende que a não incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias da matriz para filial e vice-versa independe da natureza do bem – se material

de uso e consumo, do ativo imobilizado, seja inerente, ou não, à atividade exercida pela empresa –, haja vista que, inexistindo alteração na titularidade da posse ou propriedade da mercadoria, mas mera circulação física, não há que se falar em exigência do referido imposto. Isso porque a circulação econômica do bem é imprescindível para a ocorrência do fato gerador do ICMS.

3) A modulação temporal dos efeitos realizada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC nº 49 não tem o condão de autorizar que o Estado continue efetuando a cobrança de imposto que sabidamente não tem incidência, mas tão somente de evitar o ajuizamento em massa de ações de repetição de indébito tributário e a anulação dos créditos tributários decorrentes de operações anteriores, de modo a preservar a segurança jurídica.

4) De acordo com precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a fixação da verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa como forma de minorar a quantia sob a justificativa de que a aplicação da regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, implica montante exorbitante.

5) Integrando a Fazenda Pública a presente demanda, impõe-se a adoção da nova sistemática de quantificação da verba honorária sucumbencial, prevista pelo §3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, que estipula a fixação escalonada do percentual dos honorários, entre 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento), a depender do valor da condenação ou do proveito econômico.

6) O Estado é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, V, da Lei nº 9.974/2013, mas deve ressarcir a parte autora das custas iniciais, na forma do art. 82, §

2º, do CPC. Precedentes.

7) Recurso da requerente conhecido e provido. Recurso do Estado conhecido e desprovido.

Data: 11/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0015808-81.2017.8.08.0024

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFAL. ICMS. SEGURO-GARANTIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.019/DF, sob o regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese vinculante para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

2. Nas hipóteses em que há aquisição de materiais em outro Estado para empregá-los no desempenho da atividade-fim da empresa, não há promoção de circulação da merca-



doria a caracterizar operação mercantil sujeita ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

3. O auto de infração, como documento que é, goza de fé pública e presunção relativa de veracidade, sendo certo que consiste em ônus do autor, à luz do art. 373, I, do CPC, infirmar a referida presunção.

4. Em sede de cognição sumária, constato que não há fundamentação nesse sentido na petição inicial da autora, a qual limita-se em afirmar que, por ser empresa da construção civil, não recolhe ICMS.

5. Não houve a demonstração concreta de que as mercadorias sobre as quais houve a incidência de ICMS consistem em insumos voltados à atividade de construção civil, de modo que não reputo possível suspender, por esse argumento, a inexigibilidade do crédito tributário.

6. O C. STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o seguro-garantia não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não se encontra no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

7. Estando diante de seguro-garantia, ao qual não se aplica a suspensão do artigo 151, do CTN, a jurisprudência pátria reconhece ser possível, apenas, a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.

8. Recurso de agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Data: 18/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5007331-46.2023.8.08.0000

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – COBRANÇA DE ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COBRANÇA OU SUA IMINÊNCIA – JUSTO RECEIO NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado de forma preventiva visando garantir o direito líquido e certo de não se submeterem à exigência do ICMS nas operações de transporte de mercadoria entre seus estabelecimentos situados no Estado do Espírito Santo com destino aos seus estabelecimentos situados em outros Estados.

2 - Nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e do artigo 5º, LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

3 - No mandado de segurança preventivo, o ato coator que justifica a impetração do writ seria potencial, tal como em um caso de iminência de lançamento a ser efetivado, materializando-se, portanto, o “justo receio” do art. 1º da lei de regência.

4 - Efetivamente, não restou demonstrado via prova pré-constituída no presente caso que houve a execução de qualquer cobrança, nem mesmo que ela eventualmente esteja na eminência de se concretizar.

5 - Conclui-se, assim, que a então impetrante, ora apelada, postula apenas genericamente sobre negócios jurídicos futuros e incertos. Torna-se o remédio constitucional, assim, um verdadeiro salvo-conduto para a questão pretendida, obstaculizando o exercício do controle fiscal por parte do Estado.

6 - Recurso provido.

Data: 27/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5011344-32.2022.8.08.0030

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DOAÇÃO DE QUOTAS – BASE DE CÁLCULO DO “ITCMD” – CÁLCULO SOBRE O PATRIMÔNIO CONTÁBIL – RECURSO DESPROVIDO.

1. É cediço que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, nos termos do art. 155, inc. I, da Constituição Federal.

2. No âmbito do Estado do Espírito Santo, verifica-se que o “ITCMD” está disciplinado na Lei Estadual nº 10.011/2013, em seu art. 3º, inc. II, alínea “b”.

3. Por conseguinte, o art. 10, da Lei Estadual nº 10.011/2013, estabelece que “a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados.”

4. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem admitido que deve ser aceito o valor patrimonial contábil representado pelas quotas de capital social (patrimônio líquido da sociedade), para fins de base de cálculo do “ITCMD”, porquanto a legislação não prevê o valor real dos imóveis incorporados à sociedade empresária. Precedente TJES.

Data: 08/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5011792-61.2023.8.08.0000

Magistrado: ANSELMO LAGHI LARANJA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO VALORES DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCIDÊNCIA DAS RÉGRAS INSERTAS NA SÚMULA Nº 523, DO STJ, E DO ART. 3º, DA EC Nº113/2021. RECURSO PROVIDO.



1. Os valores a serem restituídos devidos pelo ente público a título de diferença das alíquotas de ICMS devem ser atualizados nos termos da Súmula nº 523, do e. STJ e, a partir de 09/12/2021, apenas a taxa SELIC, de acordo com a EC nº 113/2021.

2. Apelação Cível provida.

Data: 04/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0023727-24.2017.8.08.0024

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Exclusão – ICMS

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022 – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – APLICABILIDADE – PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO TERCEIRO DA LEI COMPLEMENTAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5469 e RE nº 1.287.019 (Tema 1093) em 24/02/2021 fixou a tese de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. No mesmo julgamento, o Excelso STF reputou válidas as leis ordinárias estaduais prevendo a cobrança do ICMS-DIFAL até a data da modulação dos efeitos (exercício de 2022), de modo que após a edição da Lei Complementar exigida (no caso, a LC nº 190/2022), as referidas leis estaduais passariam a ter eficácia.

2. Diante disso, o Congresso Nacional em 04 de janeiro de 2022 editou a Lei Complementar Federal nº 190/2022 para regulamentar cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, tendo expressamente determinando que a produção de efeitos está condicionada à observância ao disposto no artigo 150, III, alínea “c” da Constituição Federal (noventena).

3. Assim sendo, restou explicitado que as normas gerais para a cobrança do ICMS-DIFAL somente terão eficácia após ultrapassados 90 (noventa) dias da publicação da referida lei complementar (anterioridade nonagesimal).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 14/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5010151-97.2022.8.08.0024

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Exclusão – ICMS



APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – COBRANÇA DE ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA- AUSÊNCIA DE COBRANÇA OU SUA IMINÊNCIA – JUSTO RECEIO NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.

1 - Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado de forma preventiva visando garantir o direito líquido e certo das Apeladas de não se submeterem à exigência do ICMS e do diferencial de alíquotas do imposto incidentes, em qualquer dos regimes de recolhimento (normal, antecipado ou por substituição tributária), sobre as operações de transferências de bens integrantes do ativo imobilizado, materiais de uso e consumo e mercadorias para revenda, entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, localizadas em outras Unidades da Federação, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança, assim como, a expedição de ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas sancionatórias, inclusive apreensões de mercadorias.

2 - Nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e do artigo 5º, LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

3 - No mandado de segurança preventivo, o ato coator que justifica a impetração do writ seria potencial, tal como em um caso de iminência de lançamento a ser efetivado, materializando-se, portanto, o “justo receio” do art. 1º da lei de regência.

4 - Efetivamente, não restou demonstrado via prova pré-constituída no presente caso que houve a execução de qualquer cobrança, nem mesmo que ela eventualmente esteja na eminência de se concretizar.

5 - Conclui-se, assim, que a então impetrante, ora apelada, postula apenas genericamente sobre negócios jurídicos futuros e incertos. Torna-se o remédio constitucional, assim, um verdadeiro salvo-conduto para a questão pretendida, obstaculizando o exercício do controle fiscal por parte do Estado.

6 - Recurso provido.

Data: 04/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5014833-32.2021.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: ICMS/Importação



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. ICMS. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 745 DO STF. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA EM PATAMAR SUPERIOR AOS DAS OPERAÇÕES EM GERAL. SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVA QUE CONTEMPLA A PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO.

1- Constatada a prolação de sentença extra petita, uma vez que a Magistrada singular extrapolou os limites da lide ao conceder o que sequer fora requerido, resta configurado error in procedendo e a conseqüente nulidade da Sentença, com nova apreciação da matéria pelo Julgador, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

2- Adoção de alíquota de ICMS sobre energia elétrica em patamar superior àquelas fixadas para as operações em geral.

3- Caso concreto relacionado ao Tema nº 745 da Repercussão Geral, sendo fixada a seguinte tese pelo STF no julgamento do RE 714139: “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”.

4- O STF, quando da fixação da Tese relacionada ao Tema 745, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estipulando que só produzirá “efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)”.

5- Hipótese contemplada pela ressalva porquanto ajuizada em 19/12/2017, muito antes, portanto, do início do julgamento do Tema 745, devendo-se aplicar a alíquota de 17% incidente sobre o ICMS relativo à energia elétrica, observada a prescrição quinquenal.

6- Sentença anulada.

7- Recurso conhecido e provido.

Data: 18/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0038584-75.2017.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Obrigações



APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022 – EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. A LC 190/2022 não instituiu ou majorou tributo algum, mas tão somente – a fim de aportar segurança jurídica às operações por ela tratadas – cuidou de firmar as normas gerais de aplicação do tributo já validamente instituído no âmbito do Estado do Espírito Santo pela Lei nº 11.181/2020, legislação local esta que não apresentou incompatibilidade com a legislação federal em comento.

2. Inaplicável, pois, na hipótese, do princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, o que autoriza a cobrança do tributo no exercício de 2022.

3. Recurso conhecido e provido. Segurança denegada.

Data: 07/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5005480-31.2022.8.08.0024

Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: ICMS/Importação

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS – LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE OPERAÇÕES FUNDAP E NÃO FUNDAP NA ESCRITURAÇÃO FISCAL – RETIFICAÇÃO - PROVA PERICIAL – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à averiguação se houve ou não o recolhimento a menor do ICMS pela empresa quando da inversão das informações nos blocos da EFD referentes às apurações em separado das operações FUNDAP e não FUNDAP, mesmo após a devida retificação pela apelada.

2. Da detida apreciação dos autos, de fato, é de se concluir que embora tenha havido erro formal no lançamento/transmissão de informações fiscais na escrituração fiscal (EFD), com a troca dos livros referentes às operações sob a égide do FUNDAP com os normais (não FUNDAP), a apelada promoveu a devida retificação de sua escrituração fiscal de modo a regularizar sua situação perante o Fisco.

3. Por sua vez, a prova técnica colacionada aos autos não deixa dúvida de que, ainda que efetuada a escrituração erroneamente em um primeiro momento, os tributos foram recolhidos de maneira correta, de modo que não há que se falar em manutenção do auto de infração.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Data: 04/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0027889-62.2017.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO – ESTADOS DISTINTOS – ADC 49 – MODULAÇÃO DE EFEITOS - RECURSO PROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte” (Súmula 166), assim como o E. STF manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade de lei que considerava fato gerador de incidência do ICMS o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (ADC nº 49).



2. Assim, a melhor leitura do art. 155, inciso II da Constituição Federal de 1988, é no sentido de que os Estados possuem autorização para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias que importem em transferência de propriedade, mas não em relação ao simples deslocamento físico de bens de uso e consumo de um mesmo sujeito passivo (como, por exemplo, matriz x filial).

3. Isto porque, ao conceituar “circulação”, a doutrina especializada ensina que “é a mudança de titularidade jurídica do bem (não é mera movimentação física, mas circulação jurídica do bem). O bem sai da titularidade de um sujeito e passa à titularidade definitiva de outro” (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1360).

4. Ocorre que, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC nº 49, o E. STF decidiu “modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”.

5. No caso, a demanda de origem foi ajuizada após 19/04/2021, data da publicação da ata do julgamento do mérito da ADC nº 49, de modo que, no presente caso, é lícita a cobrança do ICMS.

6. Recurso provido.

Data: 07/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5002553-33.2023.8.08.0000

Magistrado: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Exclusão – ICMS



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. TEMA 1.093 DO STF. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EXCEÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ADI's 7066, 7070 e 7078. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No julgamento do RE nº 1.287.019 (Tema nº 1.093), o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que “a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC nº 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

2. Os efeitos do pronunciamento judicial em questão (RE nº 1.287.019) apenas possuem incidência a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, isto é, em 2022, ressalvada as ações judiciais em curso.

3. Considerando que a modulação de efeitos ressaltou somente as ações judiciais em curso, ou seja, aquelas ajuizadas anteriormente a 24/02/2021, não há que se falar em

aplicabilidade imediata da tese fixada pelo STF ao Mandado de Segurança impetrado após a data do julgamento.

4. No âmbito do Estado do Espírito Santo, a superveniência da Lei Complementar nº 190/2022, que regulamentou a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do tributo, não implicou em instituição ou majoração de tributo, tendo em vista que a cobrança do DIFAL-ICMS foi autorizada pela EC nº 87/2015 e já havia sido instituída pela Lei 11.181/2020, que tratou sobre o tema ao incluir o inciso XVI e os §§ 8º e 9º ao art. 3º na Lei 7.000/2001, que dispõe sobre o ICMS no âmbito do Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual não há afronta ao art.150, III, alínea “b” da Constituição Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 29/11/2023, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7066, 7070 e 7078 e reconheceu a validade do artigo 3º da LC 190/2022, que dispõe sobre a necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para cobrança do ICMS-DIFAL.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para autorizar a cobrança do ICMS-DIFAL e adicional de FECP, ressalvado no período compreendido entre 01/01/2022 a 04/04/2022.

Data: 27/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0003935-45.2021.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo



APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA - COBRANÇA DO DIFAL/ICMS – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – TEMA 1093, STF – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – SUPERVENIÊNCIA DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE ADI – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1. Preliminar de julgamento extra petita afastada.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5469 e RE nº 1.287.019 (Tema 1093) em 24/02/2021 fixou a tese de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais, tendo promovido a modulação dos efeitos para ordenar que a eficácia da declaração de inconstitucionalidade a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), ressalvadas as ações judiciais em curso.

3. O E. STF no mesmo Tema 1093 declarou válidas as leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015 que estabelecem o ICMS/DIFAL nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, não produzindo efeitos enquanto não editada a Lei Complementar Federal dispendo sobre a matéria, motivo pelo qual a Lei Estadual nº 11.181/2020, que introduziu no RICMS o regramento sobre o DIFAL, teve sua validade assegurada.

4. Em não havendo manifestação expressa da Corte Constitucional sobre a interpretação da ressalva das “ações judiciais em curso”, devem ser considerados apenas os processos ajuizados até a data da publicação do extrato da ata de julgamento, que conforme andamento processual do sítio eletrônico do STF ocorreu em 03.03.2021 (Ata nº 4, de 24/02/2021 publicada no DJE nº 39 divulgado em 02/03/2021), incluindo assim o caso dos autos já que impetrado o mandado de segurança em 11/11/2020.

5. Importa consignar que o Congresso Nacional em 04 de janeiro de 2022 editou a Lei Complementar Federal nº 190/2022 para regulamentar cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, tendo E. STF, em julgamento finalizado em 29.11.2023, por maioria, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7066, 7070 e 7078 e reconheceu a validade do artigo 3º da LC 190/2022 que estabeleceu a necessidade de se observar a anterioridade nonagesimal.

6. As normas gerais para a cobrança do ICMS-DIFAL somente terão eficácia após ultrapassados 90 (noventa) dias da publicação da referida lei complementar (anterioridade nonagesimal), conforme expressamente previsto no artigo 3º, caput, da LC nº 190/2022.

7. No tocante à compensação/restituição dos valores relativos ao ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, registro que o provimento mandamental/condenatório requerido vai de encontro à previsão estabelecida no artigo 170 do CTN que exige a edição de lei específica para autorizar a compensação entre créditos tributários. Precedente do STJ.

8. Recursos conhecidos, negado provimento ao de Growth Supplements e parcialmente provido o do Estado do Espírito Santo. Sentença reformada em sede de remessa necessária.

Data: 06/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0018966-42.2020.8.08.0024

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ICMS/Importação

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. TEMA 1093 DO E. STF. ADI'S 7.066, 7.070 e 7.078. LEI COMPLEMENTAR N.º 190/2022. NÃO INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Discussão a respeito da possibilidade do Estado cobrar o ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

2. Quando do julgamento do RE 1287019, o STF, ao fixar a tese relativa ao Tema 1093 de Repercussão Geral, concluiu que a “cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS,



conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

3. A Lei Complementar n.º 190/2022 (LC 190/2022) foi declarada constitucional pelo e. STF nas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, de modo que restou permitida a cobrança do ICMS-DIFAL a partir da sua vigência, respeitada a anterioridade nonagesimal.

4. Conforme definido pelo e. STF, a LC 190/2022 “não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político e cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo”.

5. Sentença parcialmente reformada de modo a permitir a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, observada a anterioridade nonagesimal da LC 190/2022, ou seja, a partir de 05 de abril de 2022.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 26/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5009594-13.2022.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Exclusão – ICMS



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CIRCULAÇÃO FÍSICA DE MERCADORIA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO JULGAMENTO DA ADC Nº 49 QUE NÃO TEM APTIDÃO DE AUTORIZAR A COBRANÇA DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Antes mesmo da tese firmada pelo STF, a jurisprudência pátria já era dominante no sentido de que a hipótese de incidência do ICMS somente se verifica quando há transferência da posse ou propriedade de uma mercadoria, que passa do patrimônio de uma pessoa para outra, através de um ato de mercância empreendido com o propósito de obtenção de lucro. Nas situações onde essa circulação é apenas física, por ter sido realizada entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, sem qualquer alteração na titularidade da posse ou propriedade da mercadoria, não há substrato para a exigência do supracitado imposto.

2) No julgamento da ADC nº 49, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos da LC nº 87/96 que preveem a incidência de ICMS em caso de mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, reafirmando o entendimento de que a circulação econômica do bem é imprescindível para a ocorrência do fato gerador do ICMS. Todavia, ao julgar os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido na ADC nº 49, a Suprema Corte decidiu modular os efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024.

3) A modulação temporal dos efeitos realizada pelo Pretório Excelso não tem o condão de autorizar que o Estado continue efetuando a cobrança de imposto que sabidamente

não tem incidência, mas tão somente de evitar o ajuizamento em massa de ações de repetição de indébito tributário e a anulação dos créditos tributários decorrentes de operações anteriores, de modo a preservar a segurança jurídica.

4) No entender desta c. Câmara Cível, a modulação dos efeitos operada no julgamento da ADC nº 49 não autoriza a cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica até o início no exercício financeiro de 2024, mas tão somente (i) impede a propositura de ações de repetição de indébito dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a tal título, bem como (ii) obsta a anulação dos créditos tributários relativos às operações anteriores, ressalvadas as demandas ajuizadas em momento anterior à conclusão do julgamento de mérito.

5) Inexiste óbice ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto por meio de ação declaratória, tal qual efetuado no presente caso, a fim de afastar eventuais cobranças que a parte requerente esteja sofrendo do fisco. O que não se admite, durante o período de modulação de efeitos, é a repetição de indébito tributário e a anulação do creditamento já realizado, de modo a assegurar a segurança jurídica.

6) Recurso conhecido e desprovido.

Data: 27/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5028401-81.2022.8.08.0024

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Liminar



REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PREVISÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. INEXIGIBILIDADE ANTES DOS NOVENTA DIAS POSTERIORES À LC Nº 190/22. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. No que diz respeito ao ICMS, a Constituição Federal previu em seu art. 155, inciso XII, alíneas a, b, c, d e i, que cabe à lei complementar definir seus contribuintes, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços e fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

2. Com o objetivo de afastar dúvida quanto à necessidade ou não de edição de lei complementar a fim de validar a cobrança da DIFAL, no julgamento do RE nº 1287019 fora fixada pelo STF a seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

3. A Lei Complementar nº 190/2022, que de fato regulamentou a cobrança do DIFAL, previu em seu art. 3º que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, entretanto, observando a anterioridade nonagesimal da Constituição.

4. Recentemente o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078, nas quais restou assentado, que não se aplicariam os prazos de anterioridade previstos na Constituição, na medida em que a lei complementar não criou ou aumentou tributo, mas apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária. No entanto, reconheceu-se a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 ao prever que a lei complementar passaria a produzir efeitos somente noventa dias da data de sua publicação.

5. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada, para conceder em parte a segurança. Reexame necessário prejudicado.

Data: 01/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000523-09.2021.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: ICMS/Importação

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TESE VINCULANTE Nº 69 DO STF. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. BASE CÁLCULO DO ICMS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da CF que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, cujos termos foram repetidos pela legislação infraconstitucional, especificamente no art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574706, entendeu pela exclusão do ICMS da base de cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS. Ocorre que não se mostra viável a aplicação deste raciocínio para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, de forma extensiva, especialmente considerando o princípio da legalidade e da jurisprudência pátria, bem como porque a base de cálculo do ICMS é o valor da operação.

3. Desse modo, de forma geral, a legislação nacional e estadual permite a inclusão, na base de cálculo do ICMS, de impostos, havendo ressalva exclusivamente quanto ao IPI, nas hipóteses do art. 63, §2º do Decreto nº 1.090-R/2002.

4. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

Data: 22/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5017358-50.2022.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR



Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Exclusão – ICMS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. CIRCULAÇÃO FÍSICA DE MERCADORIA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO JULGAMENTO DA ADC Nº 49 QUE NÃO TEM APTIDÃO DE AUTORIZAR A COBRANÇA DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Antes mesmo da tese firmada pelo STF, a jurisprudência pátria já era dominante no sentido de que a hipótese de incidência do ICMS somente se verifica quando há transferência da posse ou propriedade de uma mercadoria, que passa do patrimônio de uma pessoa para outra, através de um ato de mercância empreendido com o propósito de obtenção de lucro. Nas situações onde essa circulação é apenas física, por ter sido realizada entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, sem qualquer alteração na titularidade da posse ou propriedade da mercadoria, não há substrato para a exigência do supracitado imposto.

2) No julgamento da ADC nº 49, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos da LC nº 87/96 que preveem a incidência de ICMS em caso de mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, reafirmando o entendimento de que a circulação econômica do bem é imprescindível para a ocorrência do fato gerador do ICMS. Todavia, ao julgar os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido na ADC nº 49, a Suprema Corte decidiu modular os efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024.

3) A modulação temporal dos efeitos realizada pelo Pretório Excelso não tem o condão de autorizar que o Estado continue efetuando a cobrança de imposto que sabidamente não tem incidência, mas tão somente de evitar o ajuizamento em massa de ações de repetição de indébito tributário e a anulação dos créditos tributários decorrentes de operações anteriores, de modo a preservar a segurança jurídica.

4) No entender desta c. Câmara Cível, a modulação dos efeitos operada no julgamento da ADC nº 49 não autoriza a cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica até o início no exercício financeiro de 2024, mas tão somente (i) impede a propositura de ações de repetição de indébito dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a tal título, bem como (ii) obsta a anulação dos créditos tributários relativos às operações anteriores, ressalvadas as demandas ajuizadas em momento anterior à conclusão do julgamento de mérito.

5) Inexiste óbice ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto por meio de ação declaratória, tal qual efetuado no presente caso, a fim de afastar eventuais cobranças que a parte requerente esteja sofrendo do fisco. O que não se admite, durante o período de modulação de efeitos, é a repetição de indébito tributário e a anulação do creditamento já realizado, de modo a assegurar a segurança jurídica.

6) Recurso conhecido e desprovido.

Data: 22/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5019682-13.2022.8.08.0024



Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Exclusão – ICMS

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 1287019/DF. TEMA Nº 1093. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/22. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1. De início, destaco não haver se falar em falta de interesse de agir em razão do não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, tendo em vista que esta e. 1ª Câmara Cível firme entendimento no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei de forma incidental com objetivo de afastar a cobrança de tributo exigido pelo Fisco. (Data: 23/Jan/2024. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Número: 5003906-79.2021.8.08.0000. Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assunto: Anulação de Débito Fiscal).

2. De igual modo, não merece acolhida a tese de necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a questão dos autos, especialmente quanto à constitucionalidade da cobrança do DIFAL, é meramente de direito.

3. A Constituição Federal prevê em seu art. 145, inciso I, que a União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, dentre outros tributos, impostos. Em seu art. 146, inciso III, alínea a, a Constituição dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos gerados, bases de cálculo e contribuintes. No que diz respeito ao ICMS, a Constituição Federal previu em seu art. 155, inciso XII, alíneas a, b, c, d e i, que cabe à lei complementar definir seus contribuintes, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços e fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

4. A Emenda Constitucional nº 87/2015 previu a possibilidade de nova relação jurídico-tributária, com cobrança da diferença de alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, especialmente quanto ao estado de destino.

5. Dessa maneira, resta evidente que a cobrança do tributo, no caso a diferença de alíquota do ICMS-DIFAL, somente poderia ser exigida após a edição de lei complementar de caráter nacional definidora, dentre outras regras, de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, na forma do art. 146, inciso III, alínea a, da CF, tem em vista que a Constituição não institui o tributo em si, mas apenas prevê as suas hipóteses de criação.

6. Com o objetivo de afastar dúvida quanto à necessidade ou não de edição de lei complementar a fim de validar a cobrança da DIFAL, no julgamento do RE nº 1287019 fora



fixada pelo STF a seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

7. Acerca da modulação dos respectivos efeitos, o STF determinou a sua incidência a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão daquele julgamento (2022), ressaltando apenas duas hipóteses: i) microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional (Convênio ICMS 93 de 17 de setembro de 2015) e ii) contribuintes com ações judiciais em curso, consideradas aquelas propostas até 24/02/2021 (conforme teor do julgamento de embargos declaratórios). Com a referida modulação dos efeitos, foi editada a Lei Complementar nº 190/2022, que alterou a Lei Complementar nº 87/1966 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e, com isso, permitir que os Estados de fato possam exigir o seu recolhimento.

8. A Lei Complementar nº 190/2022, que de fato regulamentou a cobrança do DIFAL em nova relação jurídico-tributária, previu em seu art. 3º que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, entretanto, somente no exercício financeiro seguinte, ou seja, em 2023.

9. À respeito do tema, esta e. Primeira Câmara Cível vem reconhecendo a necessária observância à anterioridade nonagesimal, sendo prescindível o respeito à anual, com fundamento nos seguintes motivos: a) o ICMS-DIFAL foi instituído no Estado do Espírito Santo pela Lei Estadual n. 11.181/2020, que passou a produzir efeitos com o início da vigência da Lei Complementar n. 190/2022; (b) inexistente ofensa ao princípio da segurança jurídica, posto que o STF modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança sem lei complementar; e (c) a EC 87/2015 não agravou a situação do contribuinte, pois apenas atenuou a concentração da arrecadação de ICMS nos Estados produtores e mais industrializados, que negava qualquer proveito aos Estados destinatários.

10. Com isso, em respeito ao princípio da colegialidade e ao da anterioridade nonagesimal, sobretudo com fundamento no entendimento adotado por esta e. Primeira Câmara Cível, no sentido de que não houve majoração ou instituição de novo tributo, e tendo que a exação deve respeitar o referido princípio tributário.

11. Acerca da possibilidade de compensação tributária dos créditos ora reconhecidos, o c. STJ sumulou entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Data: 27/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5015657-54.2022.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Competência Tributária

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – FATO NOVO – INOVAÇÃO RECURSAL – ANTECIPAÇÃO DO ICMS – PREVISÃO EM LEI DE TODOS OS



CRITÉRIOS DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – CONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL – ATIVIDADE EFETUADA PELA RECORRIDA – VIOLAÇÃO AO ART. 168-B DO RICMS – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS – HONORÁRIOS MANTIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A matéria referente à alteração legislativa apenas foi apresentada na apelação, restando claro, portanto, que a hipótese é de não conhecimento do recurso no ponto, por inovação recursal.

2. Cinge-se a controvérsia à legalidade/constitucionalidade da antecipação tributária do recolhimento do ICMS.

3. Analisando detidamente os critérios de identificação do fato jurídico tributário, de forma a demarcar o âmbito da incidência normativa e, assim, analisar a constitucionalidade/legalidade do regime de antecipação do imposto impugnado pela apelante, observa-se que os critérios/aspectos temporal e espacial são definidos pela própria Lei nº 7.000/2001, consoante disposto no art. 3º, XII, o critério pessoal (partes envolvidas na relação jurídico-tributário) veio expresso no caput do art. 3º-A da Lei 7.000, o critério quantitativo (base de cálculo), também foi estipulado pela Lei nº 7.000 (art. 11, X) e o critério material (o fato em si[1]), por sua vez, veio expresso nos artigos 1º e 2º da Lei 7.000. O RICMS dispôs as mercadorias ou atividades econômicas sujeitas ao regime de antecipação parcial do ICMS, consoante autorização expressa da Lei nº 7.000/2001 (§2º do art. 3º-A).

4. Vê-se que a Lei Estadual nº 7.000/2001 estabelece todos os critérios de identificação do fato jurídico tributário (regra matriz de incidência tributária), de forma a delimitar o âmbito da incidência normativa, garantindo certeza e previsibilidade ao contribuinte e possibilitando o controle de legalidade/constitucionalidade do fato jurídico tributário normativamente previsto. À norma infralegal (RICMS) é delegada, única e exclusivamente, a determinação das mercadorias sobre as quais incide a antecipação do imposto.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 598677, restou salientado que como no regime de antecipação tributária sem substituição o que se antecipa é o momento da hipótese de incidência (critério temporal), as únicas exigências do artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal são as de que a antecipação se faça por meio de lei e o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária.

6. A venda em âmbito interestadual, atividade da apelante, não se enquadra no dispositivo cuja aplicação requer a recorrente. O referido artigo, 5º-A, VII[2] da Lei 7.000, cuida especificamente de estabelecimento atacadista em operações internas, portanto, inaplicável à hipótese, uma vez que as operações efetuadas pela apelante são interestaduais. Assim, a pretensão da empresa apelante contraria o comando expresso do art. 168-B do RICMS, o qual trata especificamente das operações interestaduais.

7. Inexiste respaldo na afirmação de que a apelante vem recolhendo ICMS a maior em favor do Estado apelado, uma vez que não existe diferença no valor recolhido a título de ICMS que decorra de antecipação tributária. A referida antecipação constitui unicamente uma técnica/modalidade de pagamento antecipada com vistas à facilitação da fiscalização tributária e, conseqüentemente, evitar a sonegação do tributo, não havendo que se



falar em acréscimo da carga tributária, pelo que, de igual maneira, não há que se falar em qualquer restituição de valores.

8. Deve ser mantido o percentual de 20% sobre o valor da causa arbitrado, pois, a despeito da diminuta quantidade de peças apresentadas, a causa possui complexidade técnica, a demandar considerável tempo e trabalho de ambos os causídicos. Assim, conclui-se ser adequado a título de honorários advocatícios sucumbenciais o percentual arbitrado pelo Juízo recorrido, notadamente se considerando que o valor da causa é de R\$10.000 (dez mil reais).

9. Recurso desprovido.

Data: 04/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5019119-53.2021.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Competência Tributária

TRIBUTÁRIO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DO ICMS/DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022 –TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº. 1093, DO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 190/22 – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL –RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.



1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1093, da repercussão geral, bem como da ação direta de inconstitucionalidade nº 5469, concluiu pela inconstitucionalidade do diferencial de alíquotas do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, sem a prévia edição de lei complementar federal, sendo que os efeitos daquele julgamento foram modulados para incidir a partir de 01.01.2022, ressalvadas as ações em curso, isto é, aquelas ajuizadas até 24.02.2021 (quando iniciado o julgamento do referido Tema 1093).

2. A Suprema Corte, em 29.11.2023, julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 7066, 7070 e 7078, concluindo-se que a Lei Complementar Federal nº 190/2022, publicada em 05.01.2022, deve observar a anterioridade nonagesimal para começar a produzir efeitos, não se aplicando, contudo, o princípio da anterioridade anual, na medida em que a referida Lei Complementar Federal nº 190/2022 não criou tributo, mas apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária.

3. Sentença parcialmente reformada para determinar a inexigibilidade do diferencial de alíquota apenas pelo prazo de noventa dias a contar da data de publicação da Lei Complementar Federal nº. 190/2022. Prejudicada a remessa necessária.

Data: 27/Feb/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5013403-11.2022.8.08.0024

Magistrado: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Cálculo de ICMS “por dentro”

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. TEMA 1093 DO E. STF. ADI'S 7.066, 7.070 e 7.078. LEI COMPLEMENTAR N.º 190/2022. NÃO INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Discussão a respeito da possibilidade do Estado cobrar o ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

2. Quando do julgamento do RE 1287019, o STF, ao fixar a tese relativa ao Tema 1093 de Repercussão Geral, concluiu que a “cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

3. A Lei Complementar n.º 190/2022 (LC 190/2022) foi declarada constitucional pelo e. STF nas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, de modo que restou permitida a cobrança do ICMS-DIFAL a partir da sua vigência, respeitada a anterioridade nonagesimal.

4. Conforme definido pelo e. STF, a LC 190/2022 “não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político e cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo”.

5. Sentença parcialmente reformada de modo a permitir a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, observada a anterioridade nonagesimal da LC 190/2022, ou seja, a partir de 05 de abril de 2022.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 22/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5005681-23.2022.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ICMS/Importação

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022 – EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A LC 190/2022 não instituiu ou majorou tributo algum, mas tão somente – a fim de aportar segurança jurídica às operações por ela tratadas – cuidou de firmar as normas gerais de aplicação do tributo já validamente instituído no âmbito do Estado do Espírito Santo pela Lei nº 11.181/2020, legislação local esta que não apresentou incompatibilidade com a legislação federal em comento.



2. Inaplicável, pois, na hipótese, do princípio da anterioridade anual ou nonagesimal previstos no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal., o que autoriza a cobrança do tributo no exercício de 2022.

3. Recurso desprovido.

Data: 21/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5018955-54.2022.8.08.0024

Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Exclusão – ICMS

TRIBUTOS MUNICIPAIS

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. BEM IMÓVEL DE SÓCIO. INTEGRALIZAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. ITBI. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

1. Diferentemente do tema 796 do STF, no caso, não houve destinação de parcela do imóvel à reserva de capital ou de ágio da empresa, ao contrário, ele foi integralizado ao capital social com base no mesmo valor de aquisição do sócio, cuja operação deve ser alcançada pela imunidade prevista na CR/1988, artigo 156, §2º, inciso I, já que o imóvel foi integralmente incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 29/Jan/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5006885-14.2022.8.08.0021

Magistrado: LEONARDO ALVARENGA DA FONSECA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) – ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 392 – EXCEPCIONALIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – VALIDADE DA CITAÇÃO DO EXECUTADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA.

1. Não se desconhece o conteúdo da Súmula/STJ no 392, que indica a impossibilidade de substituição da CDA quando implicar em alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, contudo, no presente caso, a execução foi corretamente direcionada, pois o



protocolo da inicial ocorreu em 19 de agosto 2016, enquanto que a agravada adquiriu o imóvel no dia 06 de janeiro de 2020.

2. Além de a alienação do imóvel ter ocorrido depois do ajuizamento da execução fiscal, o que já afasta a possibilidade de extinção por ilegitimidade passiva, cabe destacar que o IPTU é obrigação propter rem, bem como que, quem adquire o imóvel sem exigir a quitação dos tributos, torna-se responsável solidário pela dívida, como prevêm os artigos 32, 34, 130 e 131, todos do Código Tributário Nacional.

3. Portanto, nestas circunstâncias, não se mostra adequado invocar a Súmula no 392 do STJ, lembrando que, de acordo com o REsp no 1110551/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, promitentes compradores e promitentes vendedores respondem pelas dívidas tributárias geradas pelo imóvel. Precedentes.

4. É dever do contribuinte manter atualizado seu endereço fiscal, por se tratar de obrigação tributária acessória, sendo válida a citação por carta com aviso de recebimento direcionada ao endereço constante no cadastro do agravado perante a Receita Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

Data: 29/Jan/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5005608-60.2021.8.08.0000

Magistrado: LEONARDO ALVARENGA DA FONSECA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Dívida Ativa



AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU E TAXA DE LIXO – ALIENAÇÃO DA POSSE PRECÁRIA ANTERIORMENTE AO FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo de competência municipal previsto no artigo 156, I, da Constituição Federal, tendo como fato gerador, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, “a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.551/SP, submetido a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 122/STJ), definiu que tanto o possuidor a qualquer título quanto aquele que tem a propriedade registrada no registro de imóveis são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

3. No caso concreto, nota-se que embora nunca tenha sido proprietário do imóvel objeto da lide, exerceu o agravante posse sobre o bem, tendo, todavia, o alienado em 02.12.2003, a quem foi cedida a posse precária sobre o bem.

4. Nesse contexto, no momento da materialização dos fatos geradores do tributo exigido no bojo da execução fiscal nº 0002664-12.2014.8.08.0035, a saber, anos de 2010 a 2013, o agravante já não era mais o promitente comprador/possuidor do imóvel, não mais guardando nenhuma relação de domínio em relação ao imóvel, impossibilitando, assim, o seu enquadramento como contribuinte do tributo.

5. Recurso conhecido e provido.

Data: 10/Jan/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5000623-14.2022.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – INCIDÊNCIA DO ISSQN – RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Pelo que denoto, a parte requerente é indústria que realiza o beneficiamento de mármore e granito, realizando sua atividade na forma da denominada “industrialização por encomenda”.

2. Nesses casos, em que pese os esforços do ente recorrente, o STJ tem firme entendimento no sentido de que a industrialização por encomenda caracteriza prestação de serviço elencada na lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, sujeitando-se à incidência de ISS, e não de ICMS.

3. Aliás, nos termos da Súmula nº 17 deste Eg. Tribunal de Justiça, a industrialização por encomenda, elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/03, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incidência do ICMS.

4. Recurso desprovido. Sentença confirmada.

Data: 15/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0001724-85.2015.8.08.0011

Magistrado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO TRANSLATIVO OU NA CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO PROMITENTE COMPRADOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA

I – Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes do STJ.

II – No diálogo entre os arts.1.227 e 1.245 do Código Civil e os arts.34, 123 e 130 do Código Tributário Nacional, a mera promessa de compra e venda não registrada em



cartório, ainda que com cláusulas de cessão ou transferência, bem como de irretratabilidade e irrevogabilidade não registradas na certidão de matrícula não tem o condão de transmitir a propriedade de bem imóvel, motivo pelo qual, o Município pode eleger o titular do domínio ou o possuidor para figurar como sujeito passivo tributário, configurando-se legitimidade concorrente.

III – Não comprovada pelo executado/apelado a transferência da propriedade junto ao cartório do Registro Imobiliário, não há como se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

IV – Recurso provido.

Data: 07/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001332-07.2019.8.08.0048

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CARIACICA. DÉBITO IPTU. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO A INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS DE IMÓVEIS QUE NÃO SÃO DE SUA PROPRIEDADE E NUNCA FORAM. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO ATENDIDO APÓS NOVE MESES. PROTESTO DA CDA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. Conforme é cediço, a responsabilidade dos entes públicos encontra-se prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal e, como regra, adotou-se a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a do risco integral, eis que o surgimento do dever de indenizar ficou condicionado aos casos em que demonstrada a relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano.

2. Portanto, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

3. Na hipótese vertente, verifico que o apelado foi indevidamente cadastrado nas inscrições imobiliárias nº 34231-11-19-0014-000 e 34231-11-19-0014-001, relativas a dois imóveis que não são de sua propriedade, nem nunca foram e, muito embora tenha apresentado requerimento administrativo no intuito de cancelar os cadastros imobiliários em 01/10/2018, apenas foi atendido em 19/06/2018.

4. A ação do Ente Municipal Recorrente (cadastro do nome do autor nas inscrições imobiliárias referente a dois imóveis que não são e nunca foram de sua propriedade) deu origem a inscrição em dívida ativa e posterior protesto do débito de IPTU dos imóveis e também a negativação do nome do Apelado, fatos estes que lhe causaram dano que superam o mero constrangimento ou dissabor.

5. Em relação ao quantum, fixado na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) observo que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao escopo de compensar a vítima e punir o ofensor, sem importar em enriquecimento ilícito.

6. Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, em relação aos juros, em se tratando de responsabilidade extracontratual, "(...) Sobre o valor da condenação, incidirão juros a partir da data do evento danoso, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária a partir da data do arbitramento com base no IPCA-E (Tema 905 do STJ), até o início da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, quando incidirá, uma única vez até o efetivo pagamento e sem cumulação, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º)(...) (Data: 10/Feb/2023 Órgão julgador: 1ª Câmara Cível Número: 0019689-03.2020.8.08.0011 Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES Classe: APELAÇÃO CÍVEL Assunto: Responsabilidade Civil), de modo que deve ser reformada a sentença nesse tocante.

7. Recurso conhecido e improvido.

Data: 14/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0009549-38.2019.8.08.0012

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO ITBI. ARBITRAMENTO UNILATERAL PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1113, STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acerca do tema, base de cálculo do ITBI, o c. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, tema nº 1113, firmou tese jurídica no sentido de que: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

2. Com fundamento em tais premissas, o Fisco deve observar o valor declarado pelo contribuinte quando condizente com aquele praticado pelo mercado, cuja presunção relativa pode ser afastada mediante regular processo administrativo. Compulsando os autos, verifico que inexistente procedimento prévio a fim de substituir o valor do imóvel declarado pelo contribuinte por aquele praticado pelo mercado e portanto, não houve possibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com a participação do contribuinte na apuração do valor real do bem, mas a mera cobrança do tributo.

3. Recurso desprovido.

Data: 22/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5029601-26.2022.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR



Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

TRIBUTÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.ISSQN. INCIDÊNCIA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. A competência tributária para a cobrança do ISSQN devido pela prestação de serviços de informática no caso dos autos é no local da efetiva prestação (Município de Vitória), conforme orienta o e. STJ que, ao apreciar o REsp n. 1.060.210/SC em sede de recursos repetitivos, concluiu que “[...]Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo[...]”.

2. Apelação cível desprovida.

Data: 26/Mar/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5005616-96.2020.8.08.0024

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços



APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO CONTRATADA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Constitui jurisprudência pacífica dos Tribunais que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: AgRg no Ag n. 1.392.703/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).

2. Todavia, no caso dos autos, embora a apelante BANCO PAN S/A alegue não ter praticado o fato gerador de incidência do ISS, imputando a conduta à empresa PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, a recorrente não apresentou provas de tal alegação, ao passo que, nos moldes do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, e, conforme o art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

3. Na Petição Inicial dos presentes Embargos à Execução a empresa embargante, ora apelante, deixou de juntar os contratos de leasing que ensejaram a cobrança do imposto em questão, mesmo tendo sido notificada administrativamente pelo Município para apresentar todos os contratos relativos às notas fiscais objeto da exação, conforme fl. 97

dos autos. Finalmente, em grau recursal, a apelante trouxe aos autos cópias de contratos de correspondentes, voltado a contratar parceiros que, resumidamente, intermediam propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil, a nesses acordos constam como contratantes não apenas a empresa PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, mas também a própria recorrente, BANCO PAN S/A (fls. 474/534), razão pela qual não procede o argumento da ilegitimidade passiva na execução.

4. No que concerne à suposta incompetência do Município de Serra para cobrança do ISS na espécie, com efeito, o colendo STJ proferiu decisão sob a sistemática dos recursos repetitivos, definindo que a competência para a cobrança do ISS, na vigência do DL 406/68, é do Município sede do estabelecimento prestador, e, sob a vigência da Lei Complementar nº 116/03, o local onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, o local onde comprovadamente há unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, o núcleo da operação do leasing financeiro e fato gerador do tributo, conforme decidido no REsp nº 1.060.210/SC.

5. Ocorre que não é possível determinar com a clareza se, no presente caso, apenas e tão somente na sede da instituição de arrendamento – localizada em São Paulo – são realizados os principais atos decisórios relativos ao contrato, o que deveria ser provado pelo apelante para afastar a legitimidade do Município da Serra para a cobrança do tributo. Portanto, não existem nos autos elementos suficientes para aferir a alegação do apelante de que o núcleo da operação de leasing e o fato gerador do tributo (ISSQN) ocorreram fora do Município.

6. Quanto à base de cálculo do tributo discutido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviços. Em se tratando de leasing, é o quantitativo expresso no contrato” (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag n. 756212, Min. José Delgado) (AI 830300 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012 RDDT n. 200, 2012, p. 167-170).

7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que a base de cálculo do ISS corresponde ao valor da operação contratada, o total do financiamento, sobre o qual devem incidir os consectários legais nos termos da legislação tributária de regência.

8. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Data: 26/Mar/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0007774-45.2017.8.08.0048

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa

REMESSA NECESSÁRIA. AVALIADORES DE ITBI. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR AVALIAÇÃO. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. REMESSA CONHECIDA E SENTENÇA CONFIRMADA.



1) O art. 27 da Lei Municipal 3872/2001 previa que a “Gratificação de Produtividade por Lançamentos Tributários (GPLT) corresponderá aos valores apurados de acordo com a avaliação do bem ou direito. O artigo 206, § 5º, do Código Tributário Municipal, alterado pela Lei 5247/2011 estipulava que o pagamento do adicional era previsto para todos os servidores atuantes do setor desde o ano de 2011.

2) Interpretando o dispositivo, observam-se duas formas distintas e complementares de atuação na avaliação dos bens sujeitos ao ITBI: (i) a atuação do avaliador que é realizada por servidor efetivo e de competência a avaliar os imóveis para efeito da base de cálculo do ITBI e o (ii) a atuação do pessoal de apoio, para proceder às atividades administrativas a atender à finalidade da ação avaliativa. No caso, os requerentes exerciam atribuições administrativas internas em apoio aos servidores fiscais que realizam as avaliações nos imóveis com vista ao lançamento do ITBI, conforme previsão do art. 206, § 5º, da Lei Municipal n.º 3.375/1997, com expressa previsão de gratificação de produtividade.

3) Remessa Necessária conhecida para confirmar a sentença.

Data: 19/Mar/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0010416-30.2017.8.08.0035

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: Remessa Necessária Cível

Assunto: Liminar



APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. ISSQN. INEXIGIBILIDADE. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. INCIDÊNCIA SOBRE A MÃO DE OBRA DA INCORPORADORA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença vergastada, ao fundamentar a inexistência de fato gerador do ISSQN, reconheceu que não existia serviço realizado a terceiro, mas a si próprio, ratificando o entendimento de que a atividade exercida pela empresa Recorrida foi de incorporação imobiliária direta, afastando a alegação de que a construção foi promovida mediante a terceirização da mão de obra.

2. Na construção pelo regime de contratação direta, não há prestação de serviço, pois o que se contrata é “a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis”

3. A incorporadora não assume a condição de contribuinte do ISS quando a construção do imóvel é feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco. Precedentes do STJ e do TJES.

4. No caso, a empresa Recorrida acostou aos autos provas pré-constituídas de suas alegações, para o fim de infirmar a exigibilidade do crédito tributário

5. O ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral, que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, CPC/2015.

6. Considerando que a documentação reflete a configuração de incorporação imobiliária direta, a tese exposta na sentença, ao afastar a tributação do ISS no caso, em que o próprio incorporador constrói as unidades alienadas em terreno próprio, está de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ e do TJES sobre o tema.

7. Recurso conhecido e não provido.

Data: 08/Mar/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5010705-14.2022.8.08.0030

Magistrado: JAIME FERREIRA ABREU

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços





Expediente

Supervisão geral:

Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Coordenação:

Juiz de Direito Paulo César de Carvalho

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Manuela Coutinho Costa Cypreste

Ana Nicolle Costa Moronari

Breno Sousa Lustosa

Gustavo Henrique Melo da Vitória

Luiza Porto Teles

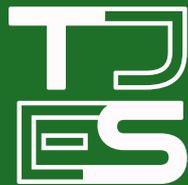
Renata Casagrande Martelli

Projeto Gráfico e Diagramação:

(Assessoria de Imprensa e Comunicação Social)

Lara Aquino (estagiária)

Vinicius Marins Borges (supervisor)



Poder Judiciário
**Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo**